

PERÍCIA TRABALHISTA

Prof. Giovani Lazzarotti



Indaiatã – 2021

2ª Edição



Copyright © UNIASSELVI 2021

Elaboração:

Prof. Giovani Lazzarotti

Revisão, Diagramação e Produção:

Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI

Ficha catalográfica elaborada na fonte pela Biblioteca Dante Alighieri
UNIASSELVI – Indaial.

L432p

Lazzarotti, Giovani

Perícia trabalhista. / Giovani Lazzarotti. – Indaial: UNIASSELVI, 2021.

186 p.; il.

ISBN 978-65-5663-604-7

ISBN Digital 978-65-5663-603-0

1. Segurança do trabalho. - Brasil. II. Centro Universitário Leonardo da Vinci.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Caro acadêmico! O tema Perícia Trabalhista para o profissional de Segurança do Trabalho é considerado muito relevante, dependendo da formação profissional e da opção de posicionamento no mercado de trabalho, este profissional poderá atuar como perito do juízo, assistente técnico junto a escritórios de advocacia ou representando a organização ou empresa onde trabalha.

Na primeira unidade, Introdução à Perícia Trabalhista, você conhecerá as definições e os conceitos relativos à matéria, importante, pois muitos termos utilizados em atividades relacionados ao ambiente jurídico não são comuns em nosso dia a dia. Também será abordada a estrutura da justiça do trabalho, a legislação geral e específica relativa à perícia trabalhista, bem como o funcionamento e base legal da reclamação trabalhista.

A segunda unidade abordará as perícias judiciais, relativas à insalubridade, periculosidade, aposentadoria especial e acidente de trabalho. Você aprenderá sobre a direta relação das Normas Regulamentadoras nº 15 (2019) – Atividades e operações insalubres e da Norma e nº 16 (2019) – Atividades e operações perigosas com as perícias trabalhistas, principais temas demandados nesta área. Entenderá que além do processo judicial em si e suas etapas, o principal conhecimento necessário para se atuar com perícias é o conhecimento técnico, em especial em higiene ocupacional, mas também em legislação trabalhista acerca de aposentadoria especial e acidentes de trabalho.

A terceira e última unidade do livro refere-se aos aspectos da perícia trabalhista, jurisprudência e laudo pericial. Você conhecerá sobre a jurisprudência trabalhista referente às normas, leis e decisões tomadas no âmbito do trabalho. Abordará também a importância do perito, indicado pelo juiz, e do assistente técnico agirem com ética profissional, atuando de forma imparcial, com a finalidade de esclarecer os fatos ao juiz; e, por fim, aprenderá sobre uma das principais fases da perícia trabalhista, o laudo pericial, resultado da inspeção e análise técnica realizada pelo perito.

O conteúdo desta disciplina é laborioso e extremamente importante no seu processo de formação em Segurança do Trabalho, ele lhe capacitará a desempenhar atividades profissionais relacionadas à Perícia Trabalhista, seja como perito ou assistente técnico junto ao sistema judiciário, ou também enquanto profissional de empresa privada ou pública, que comumente são demandadas por processos judiciais, envolvendo a segurança do trabalho, com questões relacionadas à periculosidade, insalubridade, acidentes e doenças do trabalho. A partir deste momento, passemos aos estudos, pois o seu empenho resultará na conquista das suas metas.

Bons estudos!
Prof. Giovanni Lazzarotti.



Você já me conhece das outras disciplinas? Não? É calouro? Enfim, tanto para você que está chegando agora à UNIASSELVI quanto para você que já é veterano, há novidades em nosso material.

Na Educação a Distância, o livro impresso, entregue a todos os acadêmicos desde 2005, é o material base da disciplina. A partir de 2017, nossos livros estão de visual novo, com um formato mais prático, que cabe na bolsa e facilita a leitura.

O conteúdo continua na íntegra, mas a estrutura interna foi aperfeiçoada com nova diagramação no texto, aproveitando ao máximo o espaço da página, o que também contribui para diminuir a extração de árvores para produção de folhas de papel, por exemplo.

Assim, a UNIASSELVI, preocupando-se com o impacto de nossas ações sobre o ambiente, apresenta também este livro no formato digital. Assim, você, acadêmico, tem a possibilidade de estudá-lo com versatilidade nas telas do celular, tablet ou computador.

Eu mesmo, UNI, ganhei um novo layout, você me verá frequentemente e surgirei para apresentar dicas de vídeos e outras fontes de conhecimento que complementam o assunto em questão.

Todos esses ajustes foram pensados a partir de relatos que recebemos nas pesquisas institucionais sobre os materiais impressos, para que você, nossa maior prioridade, possa continuar seus estudos com um material de qualidade.

Aproveito o momento para convidá-lo para um bate-papo sobre o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE.

Bons estudos!



BATE SOBRE O PAPO ENADE!



Olá, acadêmico!

Você já ouviu falar sobre o ENADE?

Se ainda não ouviu falar nada sobre o ENADE, agora você receberá algumas informações sobre o tema.

Ouviu falar? Ótimo, este informativo reforçará o que você já sabe e poderá lhe trazer novidades.



Vamos lá!

Qual é o significado da expressão ENADE?

EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES

Em algum momento de sua vida acadêmica você precisará fazer a prova ENADE.



Que prova é essa?

É **obrigatória**, organizada pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Quem determina que esta prova é obrigatória... O MEC – Ministério da Educação.

O objetivo do MEC com esta prova é o de avaliar seu desempenho acadêmico assim como a qualidade do seu curso.



Fique atento! Quem não participa da prova fica impedido de se formar e não pode retirar o diploma de conclusão do curso até regularizar sua situação junto ao MEC.

Não se preocupe porque a partir de hoje nós estaremos auxiliando você nesta caminhada.

Você receberá outros informativos como este, complementando as orientações e esclarecendo suas dúvidas.



Você tem uma trilha de aprendizagem do ENADE, receberá e-mails, SMS, seu tutor e os profissionais do polo também estarão orientados.

Participará de webconferências entre outras tantas atividades para que esteja preparado para #mandar bem na prova ENADE.

Nós aqui no NEAD e também a equipe no polo estamos com você para vencermos este desafio.

Conte sempre com a gente, para juntos mandarmos bem no ENADE!





Olá, acadêmico! Iniciamos agora mais uma disciplina e com ela um novo conhecimento.



Com o objetivo de enriquecer seu conhecimento, construímos, além do livro que está em suas mãos, uma rica trilha de aprendizagem, por meio dela você terá contato com o vídeo da disciplina, o objeto de aprendizagem, materiais complementares, entre outros, todos pensados e construídos na intenção de auxiliar seu crescimento.

Acesse o QR Code, que levará ao AVA, e veja as novidades que preparamos para seu estudo.

Conte conosco, estaremos juntos nesta caminhada!

SUMÁRIO

UNIDADE 1 – INTRODUÇÃO À PERÍCIA TRABALHISTA	1
TÓPICO 1 – DEFINIÇÕES E INTRODUÇÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO	3
1 INTRODUÇÃO	3
2 DEFINIÇÕES E CONCEITOS.....	5
3 JUSTIÇA DO TRABALHO	6
3.1 LEGISLAÇÃO GERAL.....	6
3.2 ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	9
3.3 ENTENDENDO A JUSTIÇA DO TRABALHO	12
3.4 COMO RECORRER À JUSTIÇA DO TRABALHO.....	12
3.5 COMO É O ANDAMENTO DO PROCESSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	12
3.5.1 Dissídios individuais.....	13
3.5.2 Dissídios coletivos	13
RESUMO DO TÓPICO 1.....	14
AUTOATIVIDADE	15
TÓPICO 2 – LEGISLAÇÃO RELATIVA À PERÍCIA TRABALHISTA	17
1 INTRODUÇÃO	17
2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RELATIVO AO PROCESSO JURÍDICO.....	17
3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RELATIVO AO PERITO.....	32
4 DA SUSPEIÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS DO PERITO	39
RESUMO DO TÓPICO 2.....	42
AUTOATIVIDADE	43
TÓPICO 3 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.....	45
1 INTRODUÇÃO	45
2 PROCEDIMENTOS E PETIÇÃO INICIAL	45
3 REQUISITOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO PROCESSO DO TRABALHO	51
3.1 REQUISITOS EXTERNOS	51
3.2 REQUISITOS INTERNOS.....	51
4 DESIGNAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIAL A QUEM É DIRIGIDA	52
5 QUALIFICAÇÃO DAS PARTES	52
6 CAUSA DE PEDIR: EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS	54
7 O PEDIDO.....	55
8 VALOR DA CAUSA NO PROCESSO TRABALHISTA	58
9 ASSINATURA DO AUTOR OU DE SEU REPRESENTANTE	58
LEITURA COMPLEMENTAR.....	59
RESUMO DO TÓPICO 3.....	64
AUTOATIVIDADE	65

UNIDADE 2 – PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, APOSENTADORIA ESPECIAL E ACIDENTE DE TRABALHO	67
TÓPICO 1 – PERICULOSIDADE	69
1 INTRODUÇÃO	69
2 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	69
3 AGENTES PERIGOSOS.....	71
3.1 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS	71
3.2 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS	72
3.3 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL.....	78
3.4 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA.....	80
3.5 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM MOTOCICLETA	84
3.6 ATIVIDADES COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS ..	85
RESUMO DO TÓPICO 1.....	89
AUTOATIVIDADE	90
TÓPICO 2 – INSALUBRIDADE	91
1 INTRODUÇÃO	91
2 AGENTES INSALUBRES.....	93
2.1 RUÍDO	93
2.1.1 Ruído contínuo ou intermitente	93
2.1.2 Ruído de impacto.....	95
2.2 CALOR	96
2.3 RADIAÇÕES IONIZANTES	100
2.4 CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS	101
2.5 RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES.....	101
2.6 VIBRAÇÕES	102
2.7 FRIO	104
2.8 UMIDADE	104
2.9 AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO	104
2.10 LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS	106
2.11 AGENTES QUÍMICOS.....	107
2.12 AGENTES BIOLÓGICOS.....	107
3 CARACTERIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE	108
RESUMO DO TÓPICO 2.....	110
AUTOATIVIDADE	111
TÓPICO 3 – APOSENTADORIA ESPECIAL E ACIDENTE DE TRABALHO.....	113
1 INTRODUÇÃO	113
2 APOSENTADORIA ESPECIAL	114
3 ACIDENTE DE TRABALHO.....	119
LEITURA COMPLEMENTAR.....	123
RESUMO DO TÓPICO 3.....	126
AUTOATIVIDADE	127
REFERÊNCIAS	128

UNIDADE 3 – ASPECTOS DA PERÍCIA TRABALHISTA, JURISPRUDÊNCIA E LAUDO PERICIAL	131
TÓPICO 1 – ASPECTOS DA PERÍCIA TRABALHISTA.....	133
1 INTRODUÇÃO	133
2 O PASSO A PASSO DA PERÍCIA TRABALHISTA	133
3 O PERITO, O ASSISTENTE E OS QUESITOS.....	143
RESUMO DO TÓPICO 1.....	146
AUTOATIVIDADE	147
TÓPICO 2 – JURISPRUDÊNCIA E CASOS REAIS DE PERÍCIAS.....	149
1 INTRODUÇÃO	149
2 SÚMULAS E DECISÕES RELATIVAS À INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.....	150
3 CASOS REAIS DE PERÍCIAS	155
RESUMO DO TÓPICO 2.....	162
AUTOATIVIDADE	163
TÓPICO 3 – LAUDO PERICIAL.....	165
1 INTRODUÇÃO	165
2 QUESITOS	169
3 LAUDO PERICIAL TRABALHISTA	172
3.1 LAUDO DE INSALUBRIDADE	174
3.2 LAUDO DE PERICULOSIDADE	177
LEITURA COMPLEMENTAR.....	178
RESUMO DO TÓPICO 3.....	183
AUTOATIVIDADE	184
REFERÊNCIAS	185

INTRODUÇÃO À PERÍCIA TRABALHISTA

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

A partir do estudo desta unidade, você deverá ser capaz de:

- familiarizar o acadêmico com o tema perícia trabalhista;
- apresentar o histórico da legislação;
- introduzir os termos e conceitos sobre a perícia trabalhista;
- mostrar a aplicação da perícia trabalhista;
- apresentar a legislação geral e específica relativa à perícia trabalhista.

PLANO DE ESTUDOS

Esta unidade está dividida em três tópicos. No decorrer da unidade você encontrará autoatividades com o objetivo de reforçar o conteúdo apresentado.

TÓPICO 1 – DEFINIÇÕES E INTRODUÇÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO

TÓPICO 2 – LEGISLAÇÃO RELATIVA À PERÍCIA TRABALHISTA

TÓPICO 3 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA



Preparado para ampliar seus conhecimentos? Respire e vamos em frente! Procure um ambiente que facilite a concentração, assim absorverá melhor as informações.

DEFINIÇÕES E INTRODUÇÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO

1 INTRODUÇÃO

A justiça do trabalho é o ambiente onde o profissional de Segurança do Trabalho atuará com o tema Perícia Trabalhista. Quando uma organização é ré em uma ação judicial trabalhista, empreendida por um ex-funcionário ou mesmo um funcionário em atividade, é possível que o juiz que julga o caso requisite uma perícia, quando necessitar de esclarecimento ou informação técnica. Nestes casos, o profissional de Segurança do Trabalho poderá atuar como perito da justiça do trabalho, ou como assistente técnico de uma das partes.

Segundo Barbosa Filho (2004), os elementos trabalho e justiça são essenciais à vida humana, caracterizando a vida em sociedade, pois do trabalho resultam a própria existência humana e sua criação e a justiça busca restabelecer e garantir a harmonia dessa convivência. Não se pode desconsiderar nenhum deles, visto que sem trabalho não há vida, e, sem a justiça, um dos seus principais fundamentos, a integridade, pode estar ameaçada. Barbosa Filho (2004, p. 15) ainda expressa que “um ambiente íntegro deve ao mesmo tempo ser salubre e não oferecer perigo ao trabalhador. Deixando de atender a um ou a ambos os requisitos, este ambiente será não íntegro”.

A perícia trabalhista está diretamente relacionada ao descumprimento da legislação trabalhista e de segurança do trabalho que, de alguma forma, causou algum tipo de ônus ao trabalhador, e, quando isso acontece, o profissional de segurança do trabalho poderá ou deverá se envolver com o ambiente jurídico e a justiça do trabalho. Então é preciso conhecê-la.

Ao longo da história, a humanidade tem empregado símbolos como um meio de representar conceitos orientadores do comportamento em sociedade. O conceito de Justiça tem diversos símbolos associados a ele, dentre os quais destaca-se a balança (Figura 1), que remete à igualdade e à equidade; o martelo está associado ao respeito e à ordem; a cegueira significa a imparcialidade e a sabedoria; a espada se associa ao poder e à defesa da lei. Além desses símbolos, algumas divindades são utilizadas para representar a justiça, como as divindades gregas Têmis e Diké, e a divindade romana Iustitia (STF, 2018). Esses conceitos orientadores deverão ser seguidos pelos profissionais de segurança do trabalho em sua atuação profissional.

FIGURA 1 – BALANÇA



FONTE: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica/imagem/balanca.jpg>>. Acesso em: 25 maio 2020.

Garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o acesso à justiça é direito de todo cidadão brasileiro. Em especial quando se trata da justiça do trabalho. Com aprofundamento no conhecimento da perícia trabalhista, veremos que este direito e sua regulamentação são fundamentais para os trabalhadores e para os empregadores, em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, indenizações relativas a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais desenvolvidas no ambiente laboral.

Dessa forma, a perícia trabalhista, envolvendo o profissional de segurança do trabalho, está relacionada diretamente a os quatro temas a seguir:

- atividades e operações insalubres;
- atividades e operações perigosas;
- acidentes de trabalho;
- doenças ocupacionais.

Os conhecimentos técnicos acerca da segurança do trabalho e saúde ocupacional, pelo profissional que atuará nesta área, são fundamentais. É preciso aliar o conhecimento do meio jurídico com o conhecimento técnico da profissão, em especial relacionado às atividades insalubres, tratadas na Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e operações insalubres.

Os riscos ocupacionais podem estar presentes nas atividades ocupacionais, sendo que, em alguns casos, o trabalhador pode ter direito a uma percepção monetária no seu salário mensal, dependendo do tipo de exposição aos riscos naquele ambiente de trabalho. Esses riscos são especificados na NR-15 e na NR-16.

Sempre que houver necessidade da caracterização técnica para comprovar a existência do direito requerido mediante um processo trabalhista, esta caracterização somente será possível por meio de uma Perícia Judicial Trabalhista.

O próximo passo é conhecer algumas definições e conceitos sobre a perícia trabalhista, a legislação geral brasileira e sua estrutura, e sua interface com o tema.

2 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

É importante, para o entendimento do tema, o conhecimento de algumas definições e conceitos. Medeiros e Fiker (2013) apresentam as seguintes definições relacionadas ao tema perícia trabalhista:

QUADRO 1 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES EM PERÍCIA TRABALHISTA

Perícia	Atividade concernente a exame realizado por profissional especialista, legalmente habilitado, destinado a verificar ou esclarecer determinado fato, apurar causas motivadoras ou o seu estado, alegação de direitos ou a estimação da coisa que é objeto de litígio ou processo.
Perito	Profissional legalmente habilitado, idôneo e especialista, convocado para realizar uma perícia.
Assistente Técnico	Profissional legalmente habilitado, indicado e contratado pela parte para orientá-la, assistir os trabalhos periciais em todas as fases da perícia e, quando necessário, emitir seu parecer técnico.
Laudo	Parecer técnico escrito e fundamentado, emitido por um especialista indicado por autoridade, relatando resultados de exames e vistorias, assim como eventuais avaliações com ele relacionadas.

FONTE: Adaptado de Medeiros e Fiker (2013)

Já Araújo e Bucharles (2008), apresentam a seguinte terminologia jurídica relativa aos fundamentos da perícia, conceitos fundamentais para o entendimento da matéria:

QUADRO 2 – CONCEITOS JURÍDICOS RELATIVOS À PERÍCIA

Lide ou litígio	Conflito de interesses caracterizado por uma pretensão requerida e não atendida.
Ação judicial	É o direito de obter um interesse pretendido através da justiça. Na justiça do trabalho, a ação é denominada “Reclamação”.
Petição inicial	É o meio legal utilizado para a apreciação do juízo da causa pretendida por uma determinada ação.
Autor	É o interessado em requerer o julgamento do interesse requerido. Requerente e suplicante são expressões sinônimas. Na justiça do trabalho, o autor é denominado “Reclamante”.
Réu	É aquele cuja ação é proposta contra, sendo sinônimos: requerido e suplicado. Na justiça do trabalho, o réu é chamado de “Reclamada”.
Competência	Atribuição conferida a cada ramo ou instância do poder judiciário para apreciar os diferentes tipos de ações.
Processo judicial	É o meio pelo qual a jurisdição, provocada pela ação de uma das partes interessadas, informa-se, analisa e decide. O processo é constituído por uma sequência de atos interdependentes, do juiz e seus auxiliares e das partes denominadas sujeitos do processo.
Procedimento Judicial	É a forma como se desencadeiam os atos do processo, isto é, o modo pelo qual o processo se instaura, desenvolve e finaliza.
Fatos	São elementos de certeza que configuram a prova mediante a apresentação de evidências objetivas.
Vestígios	São elementos probantes iniciais que necessitam de comprovação científica.
Indícios	São evidências indiretas de fatos, que indicam um resultado, uma situação, mas sem o grau de certeza do fato considerado.

FONTE: Adaptado de Araújo e Bucharles (2008)

3 JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é encarregada de julgar e conciliar os dissídios surgidos, individual ou coletivamente, entre empregados e empregadores, bem como quaisquer controvérsias surgidas no âmbito das relações de trabalho, é nesse âmbito que são tratadas as questões relativas à saúde e à segurança do trabalho, e estão inseridas as questões relativas à perícia trabalhista.

3.1 LEGISLAÇÃO GERAL

A legislação é a base da garantia de que as instituições deverão cumprir as regras estabelecidas para assegurar os aspectos de segurança dos trabalhadores. O processo jurídico, baseado na legislação, deverá garantir os direitos dos trabalhadores e dos empregadores.



A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) é disponibilizada gratuitamente para download, em formato PDF, no site do Superior Tribunal Federal: <http://redir.stf.jus.br/livrariasupremo/livraria.action>, é a base da legislação brasileira, que pode ser utilizada por você, profissionalmente, em diversos temas da segurança do trabalho.

Para que se possa compreender de maneira mais simples e clara a legislação brasileira, é necessário que se conheça a hierarquia das leis. As leis brasileiras, enquanto normas jurídicas são compostas por:

- Constituição Federal.
- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
- Emendas Constitucionais.
- Tratados e convenções sobre direitos humanos.
- Lei Complementar.
- Lei Ordinária.
- Lei Delegada.
- Medida Provisória.
- Decreto Legislativo.
- Resolução.
- Tratados internacionais em geral.
- Decreto.
- Portaria.
- Instrução normativa.

A Constituição está em um patamar de superioridade com relação às demais leis e serve de fundamento de validade entre elas. Podem-se separar as normas em três grupos: 1) normas constitucionais; 2) normas infraconstitucionais; e 3) normas infralegais.

1) Normas constitucionais:

- Constituição federal (CF)
- Ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT)
- Emendas constitucionais
- Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos

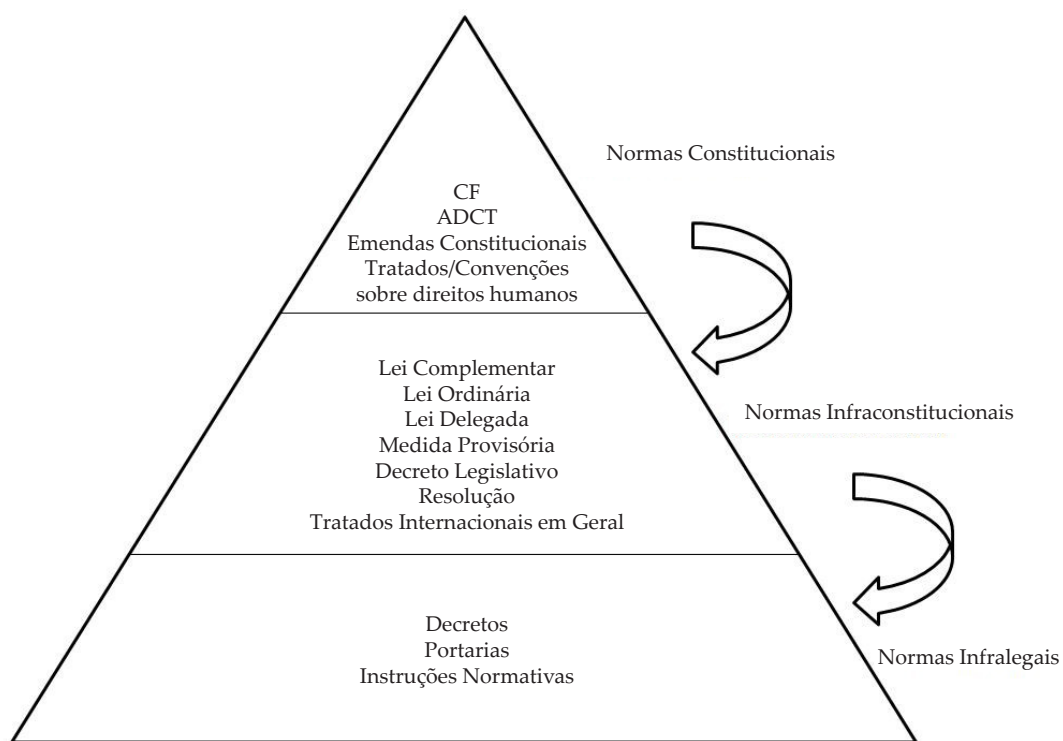
2) Normas infraconstitucionais:

- Lei complementar
- Lei ordinária
- Lei delegada
- Medida provisória
- Decreto Legislativo
- Resolução
- Tratados e convenções internacionais em geral

3) Normas infralegais:

- Decretos
- Portaria
- Instrução Normativa

FIGURA 2 – A HIERARQUIA DAS NORMAS



FONTE: Adaptado de Bittencourt e Clementino (2016)

A legislação brasileira, conforme observado anteriormente, possui um vasto arcabouço de hierarquização e é de entendimento um tanto complexo. Muitas vezes, elas se complementam, sombreiam-se e até se contradizem, de forma que é muito importante entender a sua estrutura. A legislação relativa à perícia trabalhista possui uma estrutura e um arcabouço específico que veremos a seguir.



A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é a sétima Constituição Brasileira, e prevê em seu preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

FONTE: <<https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/preambulo.asp>>. Acesso em: 25 maio 2020.

3.2 ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 111 da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre os órgãos da Justiça do trabalho da seguinte forma:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I- o Tribunal Superior do Trabalho;
- II- os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III- Juízes do Trabalho.

Frediani (2011) apresenta que o **Tribunal Superior do Trabalho** é o órgão máximo da Justiça do Trabalho, possuindo sede em Brasília, no Distrito Federal, com jurisdição em todo o território nacional. Conforme o Art. 111 A, é composto por 27 ministros vitalícios, escolhidos entre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. Demonstra ainda que, de acordo com o mesmo dispositivo legal, devem compor este Tribunal, advogados oriundos do Ministério Público do Trabalho e da OAB, escolhidos de acordo com o quinto constitucional, que estabelece que esses membros; devem possuir mais de dez anos de carreira ou atividade profissional; e indicados por lista sêxtupla pelos respectivos órgãos de representação de classes.

O Tribunal Superior do Trabalho encontra-se integrado pelos seguintes órgãos: Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e mais oito Turmas (TST, 2019). O Regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe sobre as atribuições dos cargos de direção, quais sejam: a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que são cargos de direção do Tribunal (TST, 2019).

FIGURA 3 – LOGOTIPO ATUAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E PRIMEIRO LOGOTIPO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



FONTE: <<https://lh3.googleusercontent.com/dJevT7c1Pw8RoVqRiKdhLJgo4oTvD73bHncndg1UN-ATcAee96b7QRZO7pFmmBMKewyE0g=s170>>. Acesso em: 25 maio 2020.

Já os **Tribunais Regionais do Trabalho** são compostos por, no mínimo, sete juízes, também com idade entre 35 e 65 anos, integrantes da respectiva região de atuação do Tribunal, e nomeados pelo Presidente da República. Entre seus membros, um quinto deve ser representado pelo quinto constitucional da OAB e do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de atividade profissional ou carreira, e os demais, por meio de promoção de juízes do trabalho, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento (FREDIANI, 2011).

A prestação jurisdicional de primeiro e segundo graus é realizada pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho existentes distribuídos pelo território nacional brasileiro. Conforme Quadro 3.

QUADRO 3 – TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Região	Jurisdição	Endereço eletrônico
1ª Região	Estado do Rio de Janeiro	www.trt1.jus.br
2ª Região	Estado de São Paulo (capital)	www.trt2.jus.br
3ª Região	Estado de Minas Gerais	www.trt3.jus.br
4ª Região	Estado do Rio Grande do Sul	www.trt4.jus.br
5ª Região	Estado da Bahia	www.trt5.jus.br
6ª Região	Estado de Pernambuco	www.trt6.jus.br
7ª Região	Estado do Ceará	www.trt7.jus.br
8ª Região	Estados do Pará e Amapá	www.trt8.jus.br
9ª Região	Estado do Paraná	www.trt9.jus.br
10ª Região	Distrito Federal e Tocantins	www.trt10.jus.br
11ª Região	Estado de Roraima e Amazonas	www.trt11.jus.br
12ª Região	Estado de Santa Catarina	www.trt12.jus.br
13ª Região	Estado da Paraíba	www.trt13.jus.br
14ª Região	Estados do Acre e Rondônia	www.trt14.jus.br
15ª Região	Estado de São Paulo (Interior)	www.trt15.jus.br
16ª Região	Estado do Maranhão	www.trt16.jus.br
17ª Região	Estado do Espírito Santo	www.trtes.jus.br
18ª Região	Estado de Goiás	www.trt18.jus.br
19ª Região	Estado de Alagoas	www.trt19.jus.br
20ª Região	Estado de Sergipe	www.trt20.jus.br
21ª Região	Estado do Rio Grande do Norte	www.trt21.jus.br
22ª Região	Estado do Piauí	www.trt22.jus.br
23ª Região	Estado do Mato Grosso	www.trt23.jus.br
24ª Região	Estado do Mato Grosso do Sul	www.trt24.jus.br

FONTE: Adaptado de TST (2019)

Observa-se que o Estado de São Paulo possui dois Tribunais Regionais do Trabalho, com uma região para atendimento da capital e outra para atendimento do interior do estado; verifica-se ainda que existem Tribunais que atendem a mais de um estado, como o da 8ª Região, que atende aos Estados do Pará e Amapá, o da 10ª Região, que atende ao Distrito Federal e ao Estado do Tocantins, o da 11ª Região, que atende aos Estados de Roraima e Amazonas, e o da 14ª Região, que atendi aos Estados do Acre e Rondônia.

Os Tribunais Regionais do Trabalho podem funcionar em Turmas, de competência recursal, e Seções Especializadas, de competência originária, conforme o número de membros (FREDIANI, 2011).

Os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a 2ª Instância da Justiça do Trabalho no Brasil, e tem competência para apreciar recursos ordinários e agravos de petição e, originariamente, apreciam dissídios coletivos, ações rescisórias, mandados de segurança, entre outros. Os Juízes do Trabalho integram as Varas do Trabalho. A Vara do Trabalho é a primeira instância das ações de competência da Justiça do Trabalho, sendo competente para julgar conflitos individuais surgidos nas relações de trabalho. Tais controvérsias chegam à Vara na forma de Reclamação Trabalhista. A Vara é composta por um Juiz do Trabalho titular e um Juiz do Trabalho substituto (TST, 2019).

3.3 ENTENDENDO A JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho concilia e julga as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como as demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas (TST, 2019).

Os órgãos da Justiça do Trabalho são o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Juízes do Trabalho. Os Juízes do Trabalho atuam nas Varas do Trabalho e formam a 1ª Instância da Justiça do Trabalho. Os 24 Tribunais Regionais do Trabalho são compostos por Desembargadores e representam a 2ª Instância da Justiça do Trabalho (TST, 2019).

3.4 COMO RECORRER À JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme o TST (2019), qualquer um dos envolvidos na relação de emprego, tanto patrão quanto empregado, pode recorrer à Justiça do Trabalho, em busca de reparação dos prejuízos que lhe foram causados. Pode-se fazer a reclamação trabalhista de duas formas:

- Reclamação escrita – com o auxílio de um advogado ou sindicato.
- Reclamação verbal – dirigindo-se a uma Vara do Trabalho, ao Setor de Atermação e Reclamação, para relatar a situação e apresentar, além de seus documentos pessoais, outros que permitam a comprovação do que foi alegado.

3.5 COMO É O ANDAMENTO DO PROCESSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O andamento dos processos na justiça do trabalho pode se dar através de dissídios individuais, em ações ajuizadas individualmente; ou através de dissídios coletivos, em ações ajuizadas por entidades que defendem os interesses dos seus membros filiados, como veremos a seguir.

3.5.1 Dissídios individuais

A reclamação trabalhista é distribuída a uma Vara do Trabalho. O Juiz, antes mesmo de analisar a demanda, propõe uma conciliação entre as partes. Assim determina a lei. Frustrada a negociação, será analisada a questão e prolatada a sentença. Da sentença proferida pelo Juiz, cabe recurso para o Tribunal Regional do Trabalho (TRT), 2ª instância, que o julgará em uma de suas Turmas. No TRT, a decisão (sentença) passa a ser conhecida por acórdão (TST, 2019).

Do acórdão regional, cabe recurso para o TST. Trata-se de recurso técnico que depende de uma análise prévia, pela Presidência do TRT, para ser encaminhado ao TST. Há ainda, entre esses recursos, outros, conhecidos como recursos internos, tais como embargos declaratórios, embargos, entre outros (TST, 2019).

Esgotados todos os recursos, a última decisão transita em julgado, ou seja, torna-se definitiva e irrecorrível. Após, os autos do processo retornam à Vara de origem, onde tem início uma nova fase: a execução. Nessa fase, são elaborados os cálculos para que se pague o que é devido à parte vencedora (TST, 2019).

3.5.2 Dissídios coletivos

Os dissídios coletivos são ações ajuizadas pelos Sindicatos, Federações ou Confederações, para defesa dos interesses de seus filiados. Eles podem ter origem no TRT, quando o regulamento da empresa tiver observância em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional, ou no TST (originário), quando esse regulamento for de âmbito nacional (TST, 2019).

Instaurado o dissídio coletivo no TRT, o Presidente da Corte ou seu Vice, fará tantas reuniões conciliatórias quantas necessárias. Caso não haja acordo, esse dissídio irá para o TST como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Instaurado no TST, ultrapassada a fase conciliatória, haverá sorteio do relator, que o levará a julgamento na Sessão Especializada em Dissídios Coletivos (TST, 2019).

A decisão do dissídio coletivo que verse sobre novas condições de trabalho poderá ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional, representada pelo sindicato autor, desde que compreendida na jurisdição do Tribunal (TST, 2019).

RESUMO DO TÓPICO 1

Neste tópico, você aprendeu que:

- O tema Perícia Trabalhista para o profissional de Segurança do Trabalho é considerado muito relevante, dependendo da formação profissional e da opção de posicionamento no mercado de trabalho, este profissional poderá atuar como perito do juízo, assistente técnico junto a escritórios de advocacia ou representando a organização ou empresa onde trabalha, em conformidade com a legislação.
- É importante para o entendimento da perícia trabalhista, o conhecimento de algumas definições e conceitos, como dos seguintes termos: Perícia, Perito, Assistente Técnico, Laudo, Lide ou Litígio, Ação Judicial, Petição Inicial, Autor, Réu, Competência, Processo Judicial, Procedimento Judicial, Fatos, Vestígios e Indícios.
- A Constituição está em um patamar de superioridade com relação às demais leis e serve de fundamento de validade entre elas. Podem-se separar as normas em três grupos: 1) normas constitucionais; 2) normas infraconstitucionais; e 3) normas infralegais.
- O artigo 111 da Constituição dispõe sobre os “órgãos da Justiça do Trabalho com seguinte composição: I- o Tribunal Superior do Trabalho; II- os Tribunais Regionais do Trabalho; III- Juízes do Trabalho”.



1 O acesso à justiça é direito de todo cidadão brasileiro e é garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Quando se trata da justiça do trabalho e relativo à perícia trabalhista, pode envolver o profissional de segurança do trabalho, relacionado diretamente a temas de conhecimentos específicos. Sobre estes conhecimentos específicos para a perícia trabalhista, classifique V para as sentenças verdadeiras e F para as falsas:

- () Insalubridade.
- () Periculosidade.
- () Acidente de trabalho.
- () Embargo e interdição.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

- a) () V – V – F – V.
- b) () F – F – F – V.
- c) () V – F – V – F.
- d) () V – V – V – F.

2 É fundamental para o entendimento da perícia trabalhista, o conhecimento de suas definições e seus conceitos relacionados ao ambiente da justiça. Sobre estas definições e conceitos de termos jurídicos, relacionados à perícia trabalhista, classifique V para as sentenças verdadeiras e F para as falsas:

- () Perito é o “Profissional legalmente habilitado, idôneo e especialista, convocado para realizar uma perícia” (MEDEIROS; FIKER, 2013, p. 33).
- () Assistente Técnico é o “Profissional legalmente habilitado, indicado e contratado pela parte para orientá-la, assistir os trabalhos periciais em todas as fases da perícia e, quando necessário, emitir seu parecer técnico” (MEDEIROS; FIKER, 2013, p. 33).
- () Litígio “É o direito de obter um interesse pretendido através da justiça. Na justiça do trabalho, a ação é denominada “Reclamação”” (ARAÚJO; BUCHARLES, 2008, p. 162).
- () Ação judicial é o “Conflito de interesses caracterizado por uma pretensão requerida e não atendida” (ARAÚJO; BUCHARLES, 2008, p. 162).

Assinale a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

- a) () V – V – F – V.
- b) () F – F – F – V.
- c) () V – F – V – F.
- d) () V – V – V – F.

3 A Constituição dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, determinando sua composição com três órgãos. Sobre essa composição, assinale a alternativa CORRETA:

- a) () Tribunal Superior do Trabalho; Tribunais Regionais do Trabalho; Juízes do Trabalho.
- b) () Tribunal Superior do Trabalho; Tribunais Estaduais do Trabalho; Desembargadores do Trabalho.
- c) () Conselho de Justiça do Trabalho; Tribunais Regionais do Trabalho; Juízes do Trabalho.
- d) () Conselho Superior do Trabalho; Tribunal do Trabalho Regional; Tribunal Distrital do Trabalho.

LEGISLAÇÃO RELATIVA À PERÍCIA TRABALHISTA

1 INTRODUÇÃO

O art. 114 da Constituição Federal de 1988, define assim a competência da Justiça do Trabalho:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Todos os conflitos no plano individual ou coletivo, entre trabalhadores e empregadores, resultantes da relação de emprego são da competência da Justiça do Trabalho. Cabe então a seus órgãos, nos diferentes graus de jurisdição, decidir sobre tais conflitos.

Segundo Barbosa Filho (2004), quando existe uma demanda na Justiça sobre questões ligadas às condições nas quais uma atividade é desenvolvida ou a um ambiente de trabalho, profissionais com formação específica são consultados como uma forma de assegurar o adequado juízo, seja como auxiliar da Justiça (o perito propriamente dito), seja na defesa do interesse das partes (recebendo a denominação de assistentes de perícia ou peritos assistentes).

A atuação do perito ou do assistente técnico é baseada no Código de Processo Civil (CPC), em que estão os artigos relativos à perícia judicial, que passaremos a conhecer neste tópico.

2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RELATIVO AO PROCESSO JURÍDICO

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece o Código de Processo Civil (CPC), definindo em seu artigo 1º: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado, conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Destacamos, inicialmente, os artigos relativos ao processo jurídico, que têm conexão com a atuação dos profissionais que trabalharão com perícia, seja no papel de perito ou assistente técnico. É fundamental entender o processo jurídico no qual os profissionais de segurança do trabalho estarão envolvidos com atividades jurídicas e técnicas.

São de conhecimento obrigatório os aspectos relativos às questões: das despesas, dos honorários advocatícios e das multas; da gratuidade da justiça; dos poderes, dos deveres e das responsabilidades do juiz; dos auxiliares da justiça, onde está incluído o perito; do saneamento e da organização do processo; e da audiência de instrução e julgamento.

A ordem dos artigos está disposta de forma a trazer o melhor entendimento do tema, não seguindo, portanto, a cronologia do CPC. A fim de facilitar a visualização das citações relativas à atuação do perito e assistente técnico, esses termos estão destacados no texto da Lei:

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

- I- de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
- II- sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1o, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção III

Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput:

- I- quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;
- II- na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;
- III- na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I- o grau de zelo do profissional;
- II- o lugar de prestação do serviço;
- III- a natureza e a importância da causa;
- IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I- mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II- mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
- III- mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV- mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- V- mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

- I- os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
- II- não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
- III- não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
- IV- será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

- I- custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
- II- paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Seção IV **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I- as taxas ou as custas judiciais;
- II- os selos postais;
- III- as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV- a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V- as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI- os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII- o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII- os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX- os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do

benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

TÍTULO IV DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA CAPÍTULO I

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I- assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II- velar pela duração razoável do processo;
- III- prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V- promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI- dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII- exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII- determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX- determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X- quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

- I- no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II- recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

- I- redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;
- II- efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;
- III- comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;
- IV- manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:
 - a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;
 - b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
 - c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;
 - d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;
- V- fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;
- VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

- I- os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;
- II- as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

- I- fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

- II- executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III- entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
- IV- auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
- V- efetuar avaliações, quando for o caso;
- VI- certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

- I- sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;
- II- praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção IV **Do Saneamento e da Organização do Processo**

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I- resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II- delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III- definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV- delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V- designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3o, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

CAPÍTULO XI

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

- I- manter a ordem e o decoro na audiência;
- II- ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- III- requisitar, quando necessário, força policial;
- IV- tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;
- V- registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

- I- o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;
- II- o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;
- III- as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

- I- por convenção das partes;
- II- se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
- III- por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 363. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 368. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais

3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RELATIVO AO PERITO

Passamos a destacar os artigos do CPC relativos à perícia trabalhista e atuação do perito, que baseiam a atuação dos profissionais de saúde e segurança do trabalho que atuarão na função de perito do juízo, ou assistente técnico de uma das partes do processo.

São de conhecimento obrigatório os aspectos relativos às questões: do perito; da prova pericial; da inspeção judicial; da suspeição e dos impedimentos do perito, bem como dos aspectos do Código Penal Brasileiro relativos à atuação do perito, em especial sobre falso testemunho ou falsa perícia; corrupção ativa do perito; e coação no curso do processo.

A ordem dos artigos está disposta de forma a trazer o melhor entendimento do tema, não seguindo, portanto, a cronologia do CPC.

Seção II

Do Perito

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos artigos 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Abrimos aqui um destaque, conforme apresenta Barbosa Filho (2004), para a inserção de artigos do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, relativo à atuação do perito, com as respectivas previsões de penas.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Corrupção ativa do perito

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Coação no curso do processo

Art. 344 – Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Retomando o Código do Processo Civil.

Seção X Da Prova Pericial

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I- a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II- for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III- a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I- arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- II- indicar assistente técnico;
- III- apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

- I- proposta de honorários;
- II- currículo, com comprovação de especialização;
- III- contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrar o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I- faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II- sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos artigos 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I- indeferir quesitos impertinentes;

II- formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I- sejam plenamente capazes;

II- a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I- a exposição do objeto da perícia;

II- a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III- a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV- resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I- sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II- divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
 § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Seção XI **Da Inspeção Judicial**

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

- I- julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
- II- a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
- III- determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

4 DA SUSPEIÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS DO PERITO

O perito como auxiliar do Juízo estará igualmente sujeito aos mesmos impedimentos e motivos de arguição de suspeição que o juiz, no que couber, conforme os artigos 145 a 148 do Código de Processo Civil, com especial atenção ao “Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: ... item II- aos auxiliares da justiça”.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I- amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
 - II- que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
 - III- quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
 - IV- interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
- § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
- § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
- I- houver sido provocada por quem a alega;
 - II- a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

- I- sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;
- II- com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I- ao membro do Ministério Público;

II- aos auxiliares da justiça;

III- aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

RESUMO DO TÓPICO 2

Neste tópico, você aprendeu que:

- Quando existe uma demanda na Justiça sobre questões ligadas às condições nas quais uma atividade é desenvolvida ou a um ambiente de trabalho, profissionais com formação específica são consultados como uma forma de assegurar o adequado juízo, seja como auxiliar da Justiça (o perito propriamente dito), seja na defesa do interesse das partes (recebendo a denominação de assistentes de perícia ou peritos assistentes).
- São de conhecimento obrigatório os aspectos relativos às questões: das despesas, dos honorários advocatícios e das multas; da gratuidade da justiça; dos poderes, dos deveres e das responsabilidades do juiz; dos auxiliares da justiça, onde está incluído o perito; do saneamento e da organização do processo; e da audiência de instrução e julgamento.
- São de conhecimento obrigatório os aspectos relativos às questões: do perito; da prova pericial; da inspeção judicial; da suspeição e dos impedimentos do perito, bem como dos aspectos do Código Penal Brasileiro relativos à atuação do perito, em especial sobre falso testemunho ou falsa perícia; corrupção ativa do perito; e coação no curso do processo.



1 A atuação do perito ou do assistente técnico é baseada no Código de Processo Civil (CPC), em que estão os artigos relativos à perícia judicial e ao respectivo processo jurídico. Sobre o processo jurídico relativo à perícia trabalhista, classifique V para as sentenças verdadeiras e F para as falsas:

- () Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
- () O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.
- () São auxiliares da Justiça, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.
- () O Código de Processo Civil abrange os processos civis, penais e tributários.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

- a) () V – V – F – V.
- b) () F – F – F – V.
- c) () V – F – V – F.
- d) () V – V – V – F.

2 Com relação ao previsto no Código de Processo Civil, referente aos quesitos do perito, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) () O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
- b) () Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
- c) () Os peritos inscritos em cadastro no tribunal, para serem nomeados pelo juiz, devem estar com o pagamento da mensalidade junto a vara do trabalho em dia.
- d) () O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

3 Com relação ao previsto no Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848/1940, relativo à atuação do perito, classifique V para as sentenças verdadeiras e F para as falsas:

- a) () É falso testemunho ou falsa perícia: fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.
- b) () Significa corrupção passiva do perito: dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação.
- c) () É coação no curso do processo: usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.
- d) () A pena prevista no Código Penal Brasileiro, para o perito que incorrer em falso testemunho, falsa perícia, corrupção ou coação; é de reclusão, de um a vinte anos, e multa.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

- a) () V – V – F – V.
- b) () F – F – F – V.
- c) () V – F – F – F.
- d) () V – F – V – F.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

1 INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata da reclamação trabalhista e seus requisitos no art. 840, no capítulo III, dos dissídios individuais, seção I- da forma de reclamação e da notificação. No Código de Processo Civil (CPC), os requisitos da peça inicial estão elencados no art. 319, capítulo II, da petição inicial, Seção I- Dos Requisitos da Petição Inicial.

Para que o profissional de saúde e segurança do trabalho possa atuar com perícia trabalhista, é substancial que conheça o processo da reclamação trabalhista, que é o que poderá gerar de fato, a demanda por um especialista para esclarecimento técnico do juízo.

A reclamação trabalhista é composta de diversas fases e abrangem: procedimentos e petição inicial; fixados em função do valor da causa; os requisitos da petição inicial; os requisitos da reclamação trabalhista, externos e internos, onde será designada a autoridade judicial, a qualificação das partes e informações complementares, entre outras.

2 PROCEDIMENTOS E PETIÇÃO INICIAL

Conforme Jorge Neto, Mota e Cavalcante (2017), a reclamação trabalhista (petição inicial) é o meio material de que o cidadão dispõe para ativar a prestação jurisdicional, expondo a relação jurídica material controvertida e os seus fundamentos jurídicos e legais, além do requerimento da respectiva solução pelo Estado. Existem três procedimentos no processo do trabalho, os quais são fixados em função do valor da causa:

- 1- Sumário.
- 2- Sumaríssimo.
- 3- Ordinário.

Cisneiros (2018) detalha cada um desses procedimentos, considerando as ações do sistema judiciário através do juízo e da atuação dos advogados, com relação aos procedimentos e interpretação da legislação, dispostos na sequência mais praticada e usual, inclusive para o adequado entendimento. O Rito Ordinário é detalhado da seguinte forma:

No **Rito Ordinário** – “procedimento comum” –, previsto basicamente nos artigos 843 a 852 da CLT, o legislador edificou a audiência num “ato contínuo”, ressaltando a possibilidade de suspensão e remarcação por “motivo relevante” (§ 1º do art. 844 da CLT). Essa expressão (motivo relevante) não pode ser interpretada em seu sentido estrito, i.e., como um ato imprevisível e para o qual as partes não tenham contribuído direta ou indiretamente, principalmente porque, ao longo do tempo, a audiência, no rito ordinário, passou a ser realizada em atos fracionados, a ponto de o TST uniformizar o entendimento quanto aos efeitos da ausência das partes “à audiência em prosseguimento, na qual deveriam depor” – Item I da Súmula 74 TST.

Em alguns Tribunais Regionais, chega a ser notório o fato de a audiência, no rito ordinário, ser “dividida” em audiência inicial e audiência de instrução.

Na **audiência inicial** ocorre a tentativa de conciliação e, caso frustrada, a apresentação de defesa (a defesa pode ser apresentada antes da audiência, no PJE (Processo Judicial Eletrônico), à luz do parágrafo único do art. 847 da CLT). E é só. A ausência do reclamante importará no arquivamento da reclamação, enquanto a ausência do reclamado atrairá à revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato – art. 844, caput, da CLT (o § 5º do art. 844 da CLT fulminou parte da Súmula 122 do TST, já que determina o acolhimento da contestação e de todos os documentos, mesmo que ausente o reclamado, se o seu advogado estiver presente à audiência).

Apesar de, aparentemente simples, o advogado deve se preparar para a audiência inicial, pois alguns incidentes podem ocorrer (aditamento à inicial, desde que a contestação ainda não tenha sido juntada no PJE ou tenha sido acostada em sigilo; desistência da ação, no todo ou em parte, desde que a contestação ainda não tenha sido juntada no PJE ou tenha sido acostada em sigilo – § 3º do art. 843 da CLT; requerimento envolvendo intervenção de terceiros; requerimento de exclusão da lide; complementação oral da contestação escrita, desde que esta ainda não tenha sido juntada no PJE ou tenha sido juntada em sigilo – art. 342 do CPC.). O advogado também deve se preparar para a “tentativa de conciliação”, fixando, se for o caso, um parâmetro financeiro para a transação, informando ao seu cliente, antecipadamente, os detalhes referentes à tentativa de acordo. O Código de Processo Civil nasceu iluminado pelo brilho que já marca há muito o processo trabalhista, lembrando que a busca pela solução amigável de um litígio não é uma missão apenas do magistrado, mas de todos – art. 3º, § 3º, CPC, verbis: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Na **audiência de instrução**, como o próprio nome diz, o juiz instruirá o processo, colhendo o depoimento pessoal do reclamante e do reclamado, ouvindo as testemunhas, analisando a prova documental, determinando a produção de prova técnica, enfim, realizando todos os atos necessários para encontrar o seu convencimento (persuasão). Uma vez convicto, o magistrado encerrará

a instrução. Depois disso, as partes aduzirão razões finais e a tentativa de conciliação será renovada. A ausência de uma das partes à audiência de instrução importará na aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria fática, desde que anteriormente advertida desta cominação – Súmula 74, I, do TST e art. 385, § 1º, do CPC.

O bom jurista sabe que a tentativa de conciliação é um ato contínuo. Significa dizer que a possibilidade de acordo estará presente durante toda a instrução processual (vide art. 764 da CLT e § 3º do art. 3º do CPC). No Brasil, infelizmente, há uma cultura de que o “Estado” tem o dever de tudo solucionar, distorção educacional frutificada na “lei do menor esforço”, no “comodismo tropical”, no sentimento de que “não é comigo”. O grau de desenvolvimento de uma sociedade pode ser medido pela quantidade (percentual) de conciliações. A nossa sombria sociedade ainda é paupérrima neste particular, levando a maioria dos processos à solução impositiva (sentença).

A Lei nº 13.467/2017 finalmente brindou o processo trabalhista com a possibilidade jurídica de homologação judicial de um acordo extrajudicial (artigos 855-B a 855-E da CLT).

Na prática, uma “terceira” audiência ainda pode ser marcada. Trata-se da audiência de razões finais, agendada depois do encerramento da instrução, comum nos processos onde a matéria é só de direito ou quando algum ato ainda tiver que ser praticado depois da instrução e antes das razões finais. Se o juiz marcar uma audiência de “razões finais”, é recomendável que conste da ata de audiência a dispensa da presença das partes e dos advogados, evitando deslocamentos desnecessários. Isso pode ser requerido pelas partes ou por seus patronos. Tecnicamente, a ausência das partes à audiência de razões finais já se encontra “autorizada” por lei, especificamente no art. 848, § 1º, da CLT.

A **audiência de decisão** nada mais é do que a data marcada pelo juiz para a publicação da sentença. Hoje em dia, com a fácil consulta da decisão pela internet, essa “audiência” tornou-se meramente virtual. Com a chegada do PJE, a fictícia “audiência de decisão” perdeu a razão de existir.

Alguns juristas criticam as alcunhas (audiência inicial, audiência de instrução, audiência de razões finais e audiência de decisão), afirmando que não existe mais de uma audiência, mas apenas uma, que, por circunstância da complexidade cada vez maior das lides trabalhistas, termina sendo fracionada (fragmentada) em diversos atos. A “segunda audiência”, por conseguinte, seria uma natural “continuidade daquela primeira sessão, suspensa após a apresentação da resposta pelo reclamado”. Essa “discussão”, data máxima vênica, é puramente cerebrina.

O fracionamento da audiência, no rito ordinário, tem natureza de norma costumeira, minguando, em muitas unidades jurisdicionais, a previsão do art. 848, caput da CLT, que dispõe: “terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo [...]”.

No caso de fragmentação da audiência, assim ficaria a redação do referido artigo: “terminada a defesa, o juiz suspenderá os trabalhos e marcará nova data para a continuidade da audiência, quando a instrução será realizada”. O juiz do trabalho é livre para aplicar a audiência contínua, prevista na CLT ou a audiência fragmentada, fruto do costume.

Na prática, o advogado tem que ter muita atenção, verificando, com antecedência, qual a rotina da unidade jurisdicional, principalmente quando pretender apresentar testemunhas. Digamos que determinada vara do trabalho adote a rotina de audiência única e o advogado, sem saber, não diz ao cliente que as testemunhas têm que comparecer à sessão. Eis um detalhe capaz de causar prejuízos irreparáveis.

No rito ordinário, os pedidos devem ser certos, determinados e líquidos, à luz do § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Caso os pedidos não atendam a tais requisitos, a reclamação será arquivada, como prevê o § 3º do art. 840 da CLT. Entendemos que o arquivamento (extinção do processo sem resolução do mérito) só deve ocorrer depois de o advogado do reclamante ser intimado para emendar/complementar/retificar a petição inicial, no prazo de 15 dias, mediante a aplicação supletiva do art. 321 do CPC.

O advogado do reclamante, para evitar incidentes desnecessários, deve avaliar com carinho se o valor da causa de fato corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, pois o reclamado poderá impugnar a quantia (inciso III do art. 337 do CPC), assim como o próprio juiz poderá de ofício corrigir a quantia (§ 3º do art. 292 do CPC c/c inciso V do art. 3º da IN 39/2016 do TST).

O **Rito Sumaríssimo** é detalhado da seguinte maneira: nele é aplicável às causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, vigente na data do ajuizamento da reclamação, o legislador também não abriu mão da audiência contínua, como bem define o art. 852-C da CLT: “as demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única [...]”. No rito sumaríssimo, a exemplo do que hoje também se aplica ao rito ordinário, o pedido tem que se fazer acompanhar do valor correspondente – art. 852-B da CLT.

As demais ressalvas à indivisibilidade da audiência no rito sumaríssimo também são encontradas no art. 852-H da CLT, quais sejam: absoluta impossibilidade de a parte impugnar, na audiência, os documentos juntados pela parte contrária (§ 1º); deferimento de intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer à assentada (§ 3º); e

realização de prova técnica, somente quando o fato a exigir (§ 4º). A oposição de arguição de suspeição ou de impedimento contra o magistrado também se insere nos incidentes capazes de fragmentar a audiência. No rito sumaríssimo, os juízes do trabalho sempre buscam prestigiar a previsão legal de audiência única. Logo, a reclamação é incluída em pauta de audiência e os advogados já sabem que, naquela data, o juiz buscará a conciliação, e, caso a tentativa de acordo não prospere, receberá a resposta do reclamado, instruirá o feito e prolatará sentença (ou marcará uma data específica para a sentença).

O juiz instruirá e julgará a reclamação em audiência única (art. 852-C da CLT) e julgará, na própria audiência, de plano, todos os incidentes e exceções (art. 852-G da CLT). A parte manifestar-se-á imediatamente, sem interrupção da audiência, sobre os documentos apresentados pela parte adversa, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz (art. 852-H, § 1º, da CLT). Entre a suspensão da audiência, para fins de produção de prova técnica, e a sentença, o juiz deve observar o prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo próprio magistrado. Quinze dias para a apreciação da reclamação; julgamento na própria audiência; apreciação, também na audiência, de todos os incidentes e exceções etc.

Seguindo a nossa tradição processualista, o Rito Sumaríssimo é balizado pelo valor da causa, como se este, por si só, fosse capaz de garantir a simplicidade (ou a menor complexidade) da lide. A simplicidade de uma ação não pode ser medida apenas pelo valor da causa. Já me deparei com reclamações enquadradas no rito sumaríssimo bem mais complexas do que as usuais ações que tramitam no rito ordinário.

O juiz do trabalho, a depender da complexidade da lide, pode/deve conduzir o feito, enquadrado no rito sumaríssimo, como se ordinário fosse. Por exemplo, em uma demanda envolvendo acidente do trabalho e a consequente alegação de redução da capacidade laborativa do obreiro, ratificada pelo INSS, a necessidade de produção de prova técnica (perícia médica), por si só, já impõe a suspensão da assentada. Na verdade, nesse caso, o processo deve ser concluído depois da realização de cinco audiências. No processo comum o recolhimento das custas é feito antecipadamente (art. 82 do CPC), tendo por base o valor da causa. No processo trabalhista, contudo, a análise, de ofício ou a requerimento do reclamado, do valor da causa não tem a mesma importância, servindo tão somente para o enquadramento do rito, pois não há juizados especiais na Justiça do Trabalho e o recolhimento das custas só é realizado no final (§ 1º do art. 789 da CLT). Aquela relevância do processo civil, por conseguinte, perde força no processo trabalhista.

Já o **Rito Sumário** é detalhado do seguinte modo: também chamado de Rito de Alçada, está previsto nos artigos 2º a 4º da Lei nº 5.584/1970, aplicável às causas de até dois salários mínimos.

O § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970 dispõe que o Rito Sumário, também chamado Rito de Alçada, incidirá sobre as reclamações trabalhistas cujo valor da causa não ultrapasse a dois salários mínimos.

A “opção” pelo rito de alçada é do reclamante, pois cabe a este, na petição inicial, fixar o valor da causa. O advogado deve analisar com carinho a questão, pois o juiz, percebendo que a quantia não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, poderá, de ofício ou a requerimento do reclamado, corrigir o valor da causa e alterar o rito (§ 3º do art. 292 do CPC c/c inciso V do art. 3º da IN 39/2016 do TST).

No dia a dia da Justiça do Trabalho, é comum o juiz constar da ata de audiência a “fixação do valor da causa para fins de alçada”. Bom, a fixação do valor da causa, pelo magistrado, “para fins de alçada”, dar-se-á apenas quando a petição inicial for omissa. Com a chegada do PJE, essa possibilidade acabou, pois o sistema exige que o advogado informe, quando do protocolo da petição inicial, o valor da causa.

No Rito Sumário o juiz não é obrigado a constar da ata de audiência os relatos das partes (depoimento pessoal) e das testemunhas. Essa decisão cabe ao juiz do trabalho, visto que o § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970 usa o termo “dispensável”.

A sentença proferida no Rito Sumário tem natureza de decisão “em única instância”, desafiando tão somente recurso extraordinário ao STF – inteligência do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970 c/c art. 102, III, “a”, CF.

Jorge Neto, Mota e Cavalcante (2017) descrevem quanto aos requisitos da petição inicial, que deve observar três tipos de requisitos:

- 1- Requisitos externos (forma) – escrita ou verbal (oral).
- 2- Requisitos internos (conteúdo) – que são divididos em:
 - Relativos ao processo, ou seja, as informações necessárias na elaboração da petição inicial, tais como: o juiz ou tribunal a que é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, CPF ou CNPJ, domicílio do autor e do réu (domicílio físico e eletrônico – e-mail); o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, CPC).
 - Relativos ao mérito: o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com as suas especificações (art. 319, III e IV, CPC).
- 3- Requisitos complementares – referem-se aos elementos que acompanham a petição inicial, tais como: documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 320, CPC); o instrumento de mandato do advogado que subscreve a peça (artigos 103 e 104, CPC).

3 REQUISITOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO PROCESSO DO TRABALHO

Os requisitos da reclamação trabalhista no processo do trabalho se dividem em requisitos externos e requisitos internos, como veremos a seguir.

3.1 REQUISITOS EXTERNOS

A petição inicial trabalhista pode ser escrita (datilografada, digitada ou manuscrita) ou verbal (art. 840, caput, CLT).

A peça deverá ser formulada em duas vias (art. 787, CLT), ou seja, uma cópia para o reclamante e a outra acompanhará a citação da reclamada. Se for o caso de mais de uma reclamada, será fornecida uma via para cada uma. A petição inicial poderá ser apresentada:

- pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- por intermédio das Procuradorias Regionais do Trabalho (art. 839, CLT).

A petição inicial verbal será distribuída antes de sua redução a termo (art. 786, caput, CLT). Distribuída a reclamação, o reclamante deverá, salvo por motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob pena de perda do seu direito de reclamar pelo prazo de seis meses (artigos 786, parágrafo único, e 731, CLT).

A distribuição das petições iniciais será feita entre as varas do trabalho ou os juízes de direito, quando investidos da jurisdição trabalhista (artigos 668 e ss., CLT), pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver (art. 783, CLT).

Feita a distribuição, a reclamação será remetida à vara ou juízo competente (art. 788, CLT). (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017)

3.2 REQUISITOS INTERNOS

Os requisitos internos da petição inicial (escrita ou verbal) trabalhista são:

- 1- A designação da vara do trabalho ou do juiz de direito, a quem for dirigida.
- 2- A qualificação do reclamante e do reclamado.
- 3- Uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio (causa de pedir).
- 4- O pedido.
- 5- A data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou chefe da Secretaria (art. 840, §§ 1º e 2º, CLT).

A diferença básica dos requisitos internos da petição inicial trabalhista, em relação ao processo civil, repousa nos seguintes aspectos: valor da causa, o requerimento do autor para a realização de audiência de conciliação ou de mediação e o requerimento de provas que se pretendem produzir.

Apesar da distinção que há entre o processo civil e o trabalhista, a prudência recomenda ao operador do Direito que observe em sua petição inicial os requisitos previstos no art. 319, CPC. Desnecessária a opção para a realização (ou não) de audiência de conciliação ou mediação, vez que a mesma é obrigatória na sistemática da CLT. No procedimento sumaríssimo, além dos requisitos já citados, tem-se:

- 1- O pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente.
- 2- Não se fará a citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado (art. 852-B, I e II, CLT).

O não atendimento de tais exigências importará no arquivamento da demanda e condenação do autor ao pagamento de custas sobre o valor da causa (art. 852-B, § 1º, CLT) (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017)

4 DESIGNAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIAL A QUEM É DIRIGIDA

A petição inicial deve ser encaminhada à autoridade judicial competente para apreciar a demanda trabalhista. Nos locais onde se tem mais de um órgão jurisdicional competente, torna-se necessária a apresentação da petição inicial junto ao distribuidor (art. 783, CLT).

A competência territorial segue os parâmetros fixados no art. 651 da CLT, tendo como regra geral o local da prestação de serviços. A competência material está delineada no art. 114 da CF e no art. 652, a, III, da CLT (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017).

5 QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Quando da propositura da demanda trabalhista, se o reclamante for pessoa natural, a petição deverá conter as seguintes informações:

- nome completo, sem abreviaturas;
- estado civil;
- profissão;
- número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF);
- número do documento de identidade (RG) e respectivo órgão expedidor;

- número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- endereço completo, inclusive com código de endereçamento postal (CEP);
- domicílio eletrônico (e-mail);
- se houver, nome completo do assistente ou do representante, sem abreviaturas, o respectivo número de CPF ou CNPJ e domicílio físico e eletrônico.

No caso do reclamante, como pessoa jurídica, deverá conter:

- nome completo, sem abreviaturas;
- número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- endereço completo, inclusive com código de endereçamento postal (CEP);
- domicílio eletrônico (e-mail);
- nome do representante legal e sua qualificação;
- no caso de Sindicato, o número de registro junto ao Ministério do Trabalho.

Para o reclamado, pessoa jurídica, a petição inicial deverá conter:

- nome completo, sem abreviaturas;
- número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- nome completo, sem abreviaturas, e qualificação do representante legal;
- endereço completo, inclusive com código de endereçamento postal (CEP);
- domicílio eletrônico (e-mail);
- no caso de Sindicato, o número de registro junto ao Ministério do Trabalho.

Em se tratando de reclamado, pessoa natural, a petição inicial deverá conter:

- nome completo, sem abreviaturas;
- número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF);
- número do documento de identidade (RG) e respectivo órgão expedidor;
- endereço completo, inclusive com código de endereçamento postal (CEP);
- domicílio eletrônico (e-mail);
- se houver, nome completo do assistente ou do representante, sem abreviaturas, o respectivo número de CPF ou CNPJ e domicílio físico e eletrônico.

Quando não se tem a possibilidade da obtenção dos dados indicados anteriormente, a parte deverá indicar essa circunstância na petição e que o declarante responde pela veracidade da afirmação, sob as penas da lei.

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal (art. 15, Lei nº 11.419/2006).

Na Justiça do Trabalho, as partes possuem capacidade postulatória (*ius postulandi*), sendo dispensada a figura do advogado (art. 791, CLT, Súmula 425, TST). Contudo, devido à complexidade das questões jurídicas (materiais e processuais), não se recomenda a atuação sem a orientação e acompanhamento de profissional qualificado em qualquer das instâncias da Justiça do Trabalho.

O entendimento atual é que *ius postulandi* das partes é limitado às varas do trabalho e aos TRTs (instâncias ordinárias), não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do TST (Súmula 425, TST).

Caso não disponha de informações ou dados do réu, o autor, na petição inicial, deve requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações ou dados pessoais do réu, for possível a citação ou, ainda, se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017).

6 CAUSA DE PEDIR: EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Na exposição da petição inicial, o reclamante deve narrar os fatos (causa de pedir remota) e os fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) de sua pretensão, de tal modo que resulte o pedido certo e determinado.

Não só o CPC, como a CLT, quanto aos fundamentos da pretensão, adota a teoria da substanciação (fundamentos fáticos e fundamentos jurídicos: legal, doutrinário e jurisprudencial).

A ausência da causa de pedir ou sua imprecisão e clareza implicam a inépcia da petição inicial (art. 330, I e parágrafo único, II, CPC) e, consequentemente, sua resolução sem julgamento de mérito (art. 485, I, CPC).

No desenvolvimento da causa de pedir, as partes devem expor os fatos em juízo, conforme a verdade (art. 77, CPC), sendo defeso o uso de expressões injuriosas (art. 78, CPC) (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017).

7 O PEDIDO

O pedido, como expressão da pretensão do reclamante, é o objeto da demanda proposta em Juízo (objeto da ação e do processo). Como decorrência lógica da causa de pedir, o pedido deve ser certo e determinado (com as suas especificações – art. 319, CPC), sob pena de inépcia da inicial (art. 330, I, CPC).

O pedido imediato (direto) consiste na própria providência jurisdicional solicitada, podendo ser de conhecimento (declaratória, constitutiva ou condenatória) e executória. Enquanto o pedido mediato (indireto) é a tutela de um bem jurídico (reparação do direito violado ou cessação de ameaça a direito), ou seja, aquilo que se pretende obter com a prestação jurisdicional.

Pela aplicação do princípio da iniciativa processual ou princípio dispositivo (art. 2º, CPC), o juiz está adstrito ao pedido da parte (princípio da congruência), ou seja, deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte (artigos 141 e 492, CPC) (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017).

QUADRO 4 – REQUERIMENTOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Opção do autor por audiência de conciliação ou de mediação	Na nova sistemática processual, o autor deverá indicar a opção pela realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC). A exigência legal procura valorizar os meios alternativos de solução de conflitos. Contudo, considerando as peculiaridades do processo do trabalho, o requisito é desnecessário, vez que a audiência conciliatória trabalhista é obrigatória (art. 846, CLT) (art. 2º, IV, IN 39/16, TST) (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017)
Citação	Como regra, o requerimento da citação no processo do trabalho é desnecessário (art. 840, CLT), uma vez que não se tem o recebimento da petição inicial pelo magistrado do trabalho e o mandado de citação é expedido pela vara do trabalho (citação pelo correio) (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017)

Assistência judiciária gratuita	Como mecanismo de acesso e efetividade da jurisdição, o Estado prestará a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF), atribuindo tal delegação à Defensoria Pública (art. 134, CF, art. 185, CPC). Assim, todos os necessitados (pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado) fazem jus ao benefício (art. 98, CPC)11-12. O trabalhador não necessita estar desempregado para que tenha direito aos benefícios da assistência judiciária (TST – 6ª T. – RR 000845-33.2010.5.02.0444 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJE 15-3-2013). A assistência judiciária também pode ser prestada por advogados (Lei nº 1.060/50, Lei nº 8.604/94). Disciplinada pela Lei nº 1.060/50 e pelo CPC, tem regramento específico na CLT (art. 790, § 3º, e 790-A, 790-B). No processo do trabalho, a assistência judiciária gratuita também poderá ser prestada pela entidade sindical (artigos 14 e ss., Lei nº 5.584/70). Essa é a forma mais usual de honorários advocatícios no processo do trabalho (10% a 20% sobre o valor do crédito do trabalhador) (Súmulas 219 e 329, TST). O CPC prevê que a gratuidade da justiça compreende: (a) as taxas ou as custas judiciais; (b) os selos postais; (c) as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; (d) a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; (e) as despesas com a realização de exame de código genético (DNA) e de outros exames considerados essenciais; (f) os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; (g) o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; (h) os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; (i) os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (art. 98, § 1º). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos artigos 1º, 2º e 5º da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (Súmula 457, TST) (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017)
Intervenção do Ministério Público do Trabalho	No exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 127 e 129, CF) e defesa dos interesses metajurídicos (difusos, coletivos e individuais homogêneos), o Ministério Público do Trabalho intervém no processo do trabalho de natureza individual em situação envolvendo incapazes, acidente do trabalho (com interesse coletivo), ambiente do trabalho. (LC 75/93; art. 176, CPC) (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017)

Provas	Como regra, as provas somente serão deferidas em audiência, com a fixação da <i>litiscontestatio</i>. De modo que, na petição inicial, o reclamante se limita a fazer um protesto genérico de provas (art. 319, VI, CPC). É muito comum a necessidade de exibição de documentos. Por ser uma relação jurídica na qual o empregador é o detentor dos documentos, até para fins da fiscalização do trabalho, quando tais documentos forem necessários ao processo, o reclamante deverá fazer uso do pedido de exibição de documento (art. 396, CPC), como controle de frequência. A prova documental pelo reclamante deverá acompanhar a petição inicial (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017)
Despesas processuais e honorários advocatícios	Como regra, não há despesas processuais realizadas antes da postulação judicial, por falta de previsão legal. As custas processuais serão pagas quando da interposição do recurso ou ao final do processo (artigos 789 e ss., CLT), de modo que não existem custas processuais no momento da distribuição da ação. Ao contrário do que ocorre no processo civil (justiça estadual e na federal), no processo trabalhista, por falta de amparo legal, também não há despesas de juntada do instrumento do mandato e diligência de oficial de justiça. Os honorários advocatícios (art. 85, CPC) sofrem restrições na Justiça do Trabalho. Prevalece o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 20%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Lei nº 5.584/70, Súmulas 219 e 329, TST). De forma excepcional, é cabível a condenação em honorários advocatícios: (a) ação rescisória (Súmula 219, II); (b) nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego (Súmula 219, II e III); (c) exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência (art. 5º, IN 27/05, TST; Súmula 219, IV); (d) na ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da EC 45/04, decorre da mera sucumbência (art. 85, CPC), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/70 (OJ 421, SDI-I) (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017)

FONTE: Adaptado de Jorge Neto, Mota e Cavalcante (2017)

8 VALOR DA CAUSA NO PROCESSO TRABALHISTA

Valor da causa é a importância pecuniária que se atribui ao pedido. Não sendo conhecido, deverá ser calculado por estimativa. Valor da condenação é o montante estabelecido pelo juízo, quando da prolação da sentença, para o cálculo das custas processuais. Esse valor também atua como critério de referência para o recolhimento do depósito recursal.

A CLT não contempla o valor da causa como requisito (art. 840), contudo, atualmente, pela existência de diversos procedimentos, é inegável a aplicação subsidiária do CPC (art. 291, CPC). Assim, o valor da causa será fixado:

- a) havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- b) sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;
- c) se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;
- d) quando houver prestações vencidas e vincendas, será tomado em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações;
- e) havendo interesse exclusivamente moral, o autor estimará o valor.

Não existem custas ou despesas processuais no momento da distribuição da reclamação trabalhista, as quais serão pagas ao final ou quando da interposição do recurso (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017).

9 ASSINATURA DO AUTOR OU DE SEU REPRESENTANTE

O último requisito interno da petição inicial trabalhista escrita é a assinatura do reclamante (*ius postulandi*) ou do representante, a quem delegou a capacidade postulatória da qual é detentor, na Justiça do Trabalho (JORGE NETO; MOTA; CAVALCANTE, 2017).

LEITURA COMPLEMENTAR

O texto a seguir apresenta a história da Justiça do Trabalho, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Documental e Memória do Tribunal Superior do Trabalho. Demonstra as motivações e ações na busca da justiça do trabalhador, de forma que é fundamental seu conhecimento e entendimento. Ressaltamos que sempre nos cabe uma reflexão acerca do contexto temporal de quando as instituições foram criadas, a evolução das relações, condições e tecnologias do trabalho, até as características atuais.

Boa leitura!

A JUSTIÇA DO TRABALHO ENTRE DOIS EXTREMOS (Reflexões Sobre Sua Instalação)

Do Conselho Nacional do Trabalho (CNT) ao Tribunal Superior do Trabalho (TST)

O Século XX foi o século do trabalho. Foi o século em que este deixou de ser um fato entre outros da existência humana e se tornou seu aspecto central. O trabalho deixou de estar submetido aos tempos da natureza e às variáveis climáticas e passou, ele próprio, a reger o tempo dos homens. Deixou de ser apenas meio de subsistência e tornou-se, para um número cada vez maior de pessoas, elemento constitutivo de identidade. O Século XX cristalizou mudanças radicais que se iniciaram pelo menos duzentos anos antes de 1901: nele é que se consagrou o trabalho como um criador permanente de riquezas e nele indivíduos foram transformados em trabalhadores (KRAWULSKI, 1998).

O Século XX também foi o século em que o trabalho praticamente mudou de lugar: na esteira de movimento iniciado no XVIII, a dissolução (ora violenta, ora espontânea) das sociedades camponesas e atomizadas tradicionais, na maior parte do Globo, originou as grandes massas nas cidades e fez com que, nas palavras do historiador Eric Hobsbawm, nada se tornasse mais inevitável do que o aparecimento dos movimentos urbanos de trabalhadores (HOBSBAWM, 1988). A novidade dos novecentos foi a frequência, cada vez maior, com que foram sequestrados, esses movimentos, ora por ideologias de Direita, ora por ideologias de Esquerda, em um confronto que marcou dramaticamente essa "Era dos Extremos".

É exatamente em meio a esse embate de forças e mudanças estruturais em âmbito global que é **instalada, no Brasil, em 1941, a Justiça do Trabalho**. Lembremos que, naquele ano, o mundo estava em plena Segunda Guerra Mundial que, antes de tudo, foi uma "guerra civil ideológica internacional", como defende Hobsbawm. Isso porque suscitou as mesmas questões na maioria dos países ocidentais, ou seja: as linhas que separavam as forças pró e antifascistas cortavam cada sociedade, cada país envolvido – e o Brasil não era exceção (HOBSBAWM, 1995).

Também é nesse século de polarização ideológica e de mudanças radicais no mundo do trabalho que surge a Organização Internacional do Trabalho (1919) e torna-se crescente o estabelecimento de órgãos jurisdicionais e a produção de normas de direito do trabalho pelos Estados, em países díspares como Sri Lanka, Inglaterra, Itália, Estados Unidos, França ou Austrália. Pode-se dizer que essas iniciativas, transcendendo a fonte ideológica de que derivaram em cada país, acabaram por se tornar, imediatamente ou depois, outra maneira de se resolver conflitos cada vez mais presentes nas grandes cidades: aqueles oriundos da "questão social".

No Brasil, como já se aventou aqui, a produção de uma "legislação social" e a instalação da Justiça do Trabalho, em 1941, foram influenciadas também por esse confronto de forças de que nos fala Hobsbawm, bem como pelo crescimento da classe média e do operariado urbano em cidades como São Paulo ou Rio de Janeiro. Isso a despeito do Estado Novo ter sido bem-sucedido no sentido de convencer boa parte da população, sobretudo urbana, que essas iniciativas se deviam apenas à "generosidade descompromissada" de Getúlio Vargas – e ela não era tão "descompromissada" assim: o trabalhismo de Vargas trazia vantagens reais e substanciais à crescente massa de trabalhadores urbanos, mas ele foi habilidoso em "outorgar" direitos que, na verdade, eram genuinamente reivindicados por essa classe. Conseguiu, assim, fazer dela sua principal aliada e base para sua permanência no poder.

No que tange especificamente à instalação da Justiça do Trabalho, podemos entrever traços desse confronto ideológico de forças quando é enviado ao Congresso, em 1935, o anteprojeto da lei que instituiu e organizou essa Especializada (Decreto nº 1.237/1939): sucedem-se as discussões entre Oliveira Viana (sociólogo e jurista, consultor do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um dos autores do anteprojeto) e o Prof. Waldemar Ferreira (relator na Comissão de Constituição e Justiça) (MARTINS FILHO, 2020). Ferreira, como outros intelectuais na década de 1930, era desfavorável à implantação de uma Justiça do Trabalho no Brasil. Contrariamente a Viana, era partidário de um "individualismo jurídico" assentado "na ideia de contrato do Código Civil". Não acreditava que os conflitos trabalhistas necessitassem de "novos órgãos, novos processos, novos ritos ou nova jurisprudência". Chegou a chamar de "fascista" o projeto de Viana (CARVALHO, 1991).

Essa acusação de que a Justiça do Trabalho tem raízes fascistas repetiu-se com alguma frequência ao longo do tempo. Podemos fazer algumas observações quanto a ela: embora houvesse franca simpatia pelo fascismo em setores do governo de Getúlio Vargas, as normas de direito do trabalho (e consideramos a existência da Justiça do Trabalho como um direito do trabalhador) também surgiram em países de tradição liberal naquele período, como Estados Unidos e Inglaterra. Além disso, historicamente, leis/órgãos jurisdicionais trabalhistas antecederam – em muito – o fascismo do século XX: os primeiros organismos especializados na solução dos conflitos trabalhistas, os *Conseils de Prud'hommes*, surgiram na França em 1806 (MARTINS FILHO, 2020).

Ademais, como bem explicita o filósofo e professor da *London School of Economics*, John Gray, o mercado nascerá inevitavelmente sufocado por uma miríade de restrições e regulamentos. Elas surgirão espontaneamente, em resposta a problemas sociais específicos, não como elementos de qualquer grande projeto. Por isso, já no Século XIV, havia grande número de regulamentos que, embora rudimentares e localizados, tentavam abrandar os "custos sociais" dos incipientes mercados europeus, como a Lei dos Aprendizes na Inglaterra (GRAY, 1999). Destarte, embora a ameaça comunista ou as forças fascistas tivessem pressionado a maior parte dos Estados a instituir órgãos jurisdicionais e leis trabalhistas, essas iniciativas estatais transcenderam as bases ideológicas dos respectivos Estados, até porque têm raízes históricas anteriores, sobretudo no que concerne ao direito individual do trabalho.

De certa forma, essa conclusão está presente na Exposição de Motivos da Comissão Elaboradora do Projeto de Organização da Justiça do Trabalho, de 1938, que era composta por Oliveira Viana, Luiz Augusto de Rego Monteiro, Deodato Maia, Oscar Saraiva, Geraldo Faria Baptista e Helvecio Xavier Lopes:

Este projeto não é uma cópia ou tradução desta ou daquela legislação estrangeira: foi concebido e executado, tendo os seus elaboradores a sua atenção voltada inteiramente para as condições da nossa sociedade, da sua estrutura social e econômica, principalmente. Os pontos de contato ou semelhança que a organização nele proposta para os nossos tribunais do trabalho possam ter, efetivamente, com a organização dos mesmos tribunais em outros povos, resultam não de uma imitação literal de textos legislativos, mas da identidade fundamental das causas e dos objetivos que, em todos estes povos, determinaram e justificaram o aparecimento destas novas instituições jurídicas (VIANA, 1938).

Por outro lado, no que diz respeito às relações coletivas de trabalho, não há como negar que o Estado Novo brasileiro tenha tentado anular – ao invés de mediar – os conflitos, incorporando e neutralizando totalmente os sindicatos, proibindo violentamente a greve, entre outros. As características de inspiração realmente corporativistas/fascistas do Trabalhismo de Vargas encontraram-se no âmbito do Direito Coletivo e no papel que a Justiça do Trabalho teve de desempenhar com relação a ele no auge da Ditadura.

Contudo, mesmo aqui cabem algumas observações: Arnaldo Süssekind já explicitou que as principais fontes do Direitos do Trabalho no Brasil foram o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social; as primeiras Convenções e Recomendações da OIT; a Encíclica Papal *Rerum Novarum* e os pareceres de juristas como Evaristo de Moraes, Oscar Saraiva e Oliveira Viana (SUSSEKIND, 1942).

Pois bem, embora a ação política do Estado Novo, no que concerne às relações coletivas de trabalho, tenha tido características fascistas/ditatoriais, o corporativismo de homens como Oliveira Viana, que presidiu a citada Comissão Elaboradora do Projeto de Organização da Justiça do Trabalho, não tinha raízes

fascistas, mas católicas. No primeiro caso, as corporações estão subordinadas ao Estado, são órgão do Estado. No segundo, as corporações se contrapõem ao Estado (INCISA, 2000). Seja, como muitos intelectuais de sua época, Viana era um liberal conservador que não simpatizava, por exemplo, com a ideia de um "culto ao líder" (evitava comparecer às homenagens a Vargas), nem defendia a dissolução do indivíduo na política. Apenas preferia o conceito de pessoa, retirado da tradição católica, ao de indivíduo (a "pessoa" sendo o indivíduo inserido numa rede de relações, mas que ainda assim "mantém sua identidade, que deve ter seus direitos respeitados) (CARVALHO, 1991).

Ademais, para os primeiros defensores da Justiça do Trabalho, esta adquiriria um caráter "civilizatório" no Brasil. Não se tratava de cinismo, mas de uma crença real. Viana defendia que essa Especializada era uma maneira de impedir que "os desfavorecidos" dependessem "unicamente da boa vontade dos mais abastados" (VIANA, 1951, p. 23). Sobre o Poder Judiciário em geral, assim afirmou, quase duas décadas antes de se tornar consultor jurídico do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Nem a generalização do sufrágio direto, nem o *self-governement* valerão nada sem o primado do Poder Judiciário – sem que este poder tenha pelo Brasil todo a penetração, a segurança, a acessibilidade que o ponha a toda hora ao alcance do mais humilde e desamparado. O sufrágio direto, sem a generalidade das garantias trazidas pelo Judiciário à liberdade civil do cidadão, principalmente do homem-massa do interior, de nada valerá... estes desamparados e relegados continuarão entregues aos caprichos dos mandões locais, dos senhores das aldeias e dos delegados cheios de arbítrios (VIANA, 1922).

Outra característica que deu à Justiça do Trabalho sua "pecha" de fascista foi seu poder normativo, defendido inicialmente por Oliveira Viana no anteprojeto da lei que a organizaria e, depois, em uma série de artigos publicados no *Jornal do Commercio* (VIANA, 1938) (em que ele demonstrava grande conhecimento das discussões juslaborais em andamento nos Estados Unidos e na Europa, bem como da Justiça e do Direito norte-americanos, que, afirmava, eram suas reais inspirações nesse quesito).

Por que criticam, por que chamam de corporativismo esse poder normativo? Porque a Magistratura del Lavoro, isto é, a Justiça do Trabalho da Itália, o adotou. Acontece que o poder normativo nasceu muito antes, numa época em que nem se falava em Mussolini. Nasceu na Nova Zelândia, no início do século, depois passou para a Austrália e está no México desde 1919. No México o poder normativo é muito mais amplo, inclusive, do que no Brasil (SUSSEKIND, 1942).

Por fim, não há como se concordar com alguns intelectuais que, sobretudo nos primeiros anos da Justiça do Trabalho, a acusaram de ser mero instrumento de um governo autoritário para a "domesticação dos operários". Se é verdade que a Justiça do Trabalho, em seus primórdios, foi incubida de substituir os atores dos conflitos coletivos, também é verdade que a relação dos trabalhadores com essa Especializada foi ambígua: alguns a enxergavam como "estratégia de dominação do Estado", outros encontraram nela um recurso real para lutar por seus direitos.

Exemplo disso é a história de um dos milhares de líderes operários existentes no Brasil, de nome João Dirceu Mota. Dele nos dá notícia Joan Bak (BAK, 2001).

Nascido em 1916, Mota costumava dizer, quanto à Consolidação das Leis do Trabalho: esta é minha Bíblia. Sob seu braço não havia nenhuma bomba anarquista, nenhuma arma revolucionária, apenas um livro (BAK, 2001). Se esse livro possuía tamanha importância, é porque esse trabalhador sabia que podia contar com uma Justiça nova, composta por magistrados idealistas, cuja média etária não atingia os 30 anos (MARTINS FILHO, 2002).

Esse idealismo também se evidencia em muitas decisões de processos que compõem o acervo histórico do Arquivo do Tribunal Superior do Trabalho.

Setenta anos depois de sua instituição, percebe-se que Oliveira Viana e outros intelectuais foram os vencedores da discussão acerca da necessidade, ou não, da implantação de uma Justiça do Trabalho no Brasil. O *Projeto de Organização* que eles escreveram, fruto de muitos estudos que levaram em conta as realidades regionais do país, teve como corolário os Decretos nº 1.237/1939 e nº 1.346/1939, que organizaram a Especializada e lhe deram boa parte da estrutura que hoje nos é familiar. Também foram os esforços desses homens que possibilitaram sua instalação por Getúlio Vargas em 1941, em meio a várias festividades no estádio Vasco da Gama.

Apesar do início conturbado, o fato é que a Justiça do Trabalho, fruto indireto dos extremos que compuseram o Século XX, conseguiu transcendê-los. Aproxima-se, cada vez mais, do que seus idealizadores vislumbraram para ela.

FONTE: Adaptado de FRANCO, R. V. **A justiça do trabalho entre dois extremos**: reflexões sobre sua instalação. 2011. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/3600569/Labor+4.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

RESUMO DO TÓPICO 3

Neste tópico, você aprendeu que:

- Para que o profissional de saúde e segurança do trabalho atue com perícia trabalhista, é substancial que conheça o processo da reclamação trabalhista, que é o que poderá gerar de fato, a demanda por um especialista para esclarecimento técnico do juízo.
- A petição inicial é o meio material de que o cidadão dispõe para ativar a prestação jurisdicional, expondo a relação jurídica material controvertida e os seus fundamentos jurídicos e legais, além do requerimento da respectiva solução pelo Estado; e que existem três procedimentos no processo do trabalho, os quais são fixados em função do valor da causa: o sumário, o sumaríssimo e o ordinário.
- Existem requisitos internos, formados pela petição inicial, que será distribuída entre as varas do trabalho ou os juízes de direito e remetida à vara ou ao juízo competente; e requisitos externos, composta pelas etapas da designação da vara do trabalho ou do juiz de direito, da qualificação do reclamante e do reclamado; exposição dos fatos de que resulte o dissídio (causa de pedir); e por fim, do pedido. Bem como dos requerimentos, valor da causa e finalmente da assinatura.



Ficou alguma dúvida? Construímos uma trilha de aprendizagem pensando em facilitar sua compreensão. Acesse o QR Code, que levará ao AVA, e veja as novidades que preparamos para seu estudo.





1 A reclamação trabalhista é ação judicial movida pelo empregado contra a empresa ou equiparada a quem tenha prestado serviço, que visa resgatar direitos decorrentes da relação de emprego, expressa ou tacitamente celebrado entre empregado e empregador. Existem três procedimentos no processo do trabalho, os quais são fixados em função do valor da causa, sobre esses procedimentos, classifique V para as sentenças verdadeiras e F para as falsas:

- () Sumário.
- () Extraordinário.
- () Sumaríssimo.
- () Ordinário.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

- a) () V – V – F – V.
- b) () F – F – F – V.
- c) () V – F – V – F.
- d) () V – V – V – F.

2 Com relação aos requerimentos na reclamação trabalhista é prevista a assistência judiciária gratuita. Sobre este requerimento especial, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) () Como mecanismo de acesso e efetividade da jurisdição, o Estado prestará a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
- b) () Todos os necessitados, seja pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado, fazem jus ao benefício.
- c) () Sendo o necessitado, integrante cadastrado em programas sociais do governo federal, estadual ou municipal, não precisa comprovar de outra maneira a insuficiência de recursos.
- d) () O Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da justiça compreende, entre outras despesas: as taxas ou as custas judiciais; os selos postais; e os honorários do advogado e do perito.

PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, APOSENTADORIA ESPECIAL E ACIDENTE DE TRABALHO

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

A partir do estudo desta unidade, você deverá ser capaz de:

- apresentar os conceitos sobre periculosidade;
- instruir ao aluno noções sobre insalubridade;
- introduzir noções legais sobre condições especiais de trabalho;
- estudar sobre aposentadoria especial;
- familiarizar o acadêmico com o tema acidente de trabalho.

PLANO DE ESTUDOS

Esta unidade está dividida em três tópicos. No decorrer da unidade, você encontrará autoatividades com o objetivo de reforçar o conteúdo apresentado.

TÓPICO 1 – PERICULOSIDADE

TÓPICO 2 – INSALUBRIDADE

TÓPICO 3 – APOSENTADORIA ESPECIAL E ACIDENTE DE TRABALHO



Preparado para ampliar seus conhecimentos? Respire e vamos em frente! Procure um ambiente que facilite a concentração, assim absorverá melhor as informações.

PERICULOSIDADE

1 INTRODUÇÃO

O entendimento sobre o conceito de periculosidade, sua caracterização e os tipos de atividades e operações perigosas são de extrema importância para o profissional de segurança do trabalho, pois caberá a ele a identificação do agente ou situação perigosa, a busca pela atenuação do agente e, quando necessário, a aplicação de equipamentos de proteção individual ou coletiva. Assim, é de grande importância que o profissional que atuará com perícia trabalhista possua aptidão para identificar as atividades e operações perigosas.

Além da necessidade do reconhecimento de atividades e operações perigosas, é dever do profissional de segurança do trabalho atuar na definição da necessidade do pagamento de adicional de periculosidade quando existe essa necessidade.

Aliada à importância relativa ao pagamento de adicional de periculosidade, existe a documentação obrigatória relacionada à exposição que deve ser preenchida e gerenciada para garantir que, no futuro, o trabalhador possua seu direito de aposentadoria especial, que é uma garantia legal de que o trabalhador exposto a agentes perigosos possa se aposentar mais cedo em virtude da exposição aos riscos em que ficou e durante a vida laboral.

Neste tópico 1, esclareceremos qual legislação aborda e define o que é periculosidade e quais atividades e operações perigosas são definidas como perigosas, iniciando, assim, o conhecimento legal do conceito de perigoso perante a perícias trabalhistas.

2 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi elaborada em 1943 para unificar as legislações trabalhistas que existiam no Brasil. Nela, foram abordadas questões como a jornada de trabalho, convenções coletivas e organizações sindicais. Para a área de segurança do trabalho que aborda a periculosidade, o Art. 193 é um dos mais importantes, pois nele é descrito quais são os tipos de operações são consideradas perigosas, assim como quais os tipos de atividades são classificadas como nocivas e prejudiciais à saúde do trabalhador que as desempenha (BRASIL, 1943).

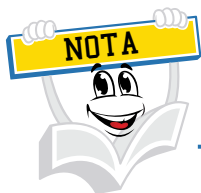
No ano de 2014, houve a alteração mais recente na legislação, apresentando a seguinte descrição sobre o tema:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I- inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II- roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta (BRASIL, 1943).



A Lei nº 12.997/2014 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 193 da CLT (de 1943) para considerar perigosas as atividades exercidas por trabalhadores em motocicleta. Em outubro de 2014, o Ministério do Trabalho editou a Portaria 1.565/2014, a fim de regulamentar o dispositivo.

FONTE: <<https://trabalhista.blog/2020/01/07/o-motociclista-tem-ou-nao-direito-ao-adicional-de-periculosidade/#:~:text=A%20Lei%2012.997%2F2014%20acrescentou,fim%20de%20regulamentar%20o%20dispositivo.>>. Acesso em: 3 fev. 2021.

De acordo com Silva (2016), quando há caracterização da periculosidade na atividade do trabalhador, não há como eliminar o risco, diferente da insalubridade, que é possível neutralizar, atenuar ou eliminar o risco.

Para classificar cada atividade perigosa, os limites de exposição, instruções de uso e manuseio de agentes nocivos e se a atividade executada realmente se enquadra como perigosa, foi elaborada a Norma Regulamentadora (NR) 16 – Atividades e Operações Perigosas (BRASIL, 2015).

A NR 16 classifica as atividades em seus seis anexos como atividades perigosas, que explicaremos e comentaremos individualmente ao longo deste tópico. Quando há alguma exposição a agentes perigosos, adotam-se nomenclaturas para cada tipo de exposição, sendo classificadas em três tipos:

- **Eventual:** é quando a exposição acontece em pequenas partes do tempo de trabalho que se repetem algumas vezes ao dia, por exemplo, quando um trabalhador fica exposto à atividade perigosa e a sua exposição ocorre quatro vezes por dia, o tempo de cada exposição é curto, não ultrapassa cinco minutos, totalizando 20 minutos no dia; mas que não se repete todos os dias.

- **Intermitente:** esse tipo de exposição também pode ocorrer de forma parcial, como na eventual, porém, para ser considerado intermitente, o tempo de exposição deve ultrapassar mais da metade do tempo da jornada de trabalho.
- **Contínuo:** a forma contínua de exposição é quando o trabalhador fica exposto ao agente perigoso durante toda a jornada de trabalho.

A NR 16 determina que quando o empregado exerce seu trabalho em condições perigosas, seja ela permanente, intermitente ou eventual é garantido a ele um adicional de 30% incidente ao seu salário recebido, não considerando outros adicionais. Ainda esclarece que para que a empresa caracterize ou descaracterize determinada atividade como perigosa, é necessário que haja comprovação através de laudo elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho.

3 AGENTES PERIGOSOS

A NR 16 apresenta em seus seis anexos cada tipo de agente causador de periculosidade, as atividades classificadas como perigosas, seus limites de exposição e limites de quantidade para manuseio e/ou armazenagem.

3.1 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS

No primeiro anexo da NR 16, são abordadas as atividades e operações perigosas com explosivos e, de acordo com o que está descrito na norma, são consideradas perigosas aquelas executadas com explosivos, que podem causar:

- a) degradação química ou autocatalítica;
- b) ação de agentes externos como: calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque ou atritos.

De acordo com Vendrame (2017), explosivos são substâncias ou misturas de substâncias aptas a se transformarem quimicamente em gases, com extraordinária rapidez e com desenvolvimento de calor, originando elevadas pressões e considerável trabalho.

Neste primeiro anexo da NR 16, são classificados os tipos de atividades que se enquadram como perigosas e que, consequentemente, fazem jus ao pagamento de adicional quando envolvem o manuseio de explosivos. As atividades enquadradas como insalubres são as demonstradas no Quadro 1:

QUADRO 1 – ATIVIDADES INSALUBRES COM MANUSEIO DE EXPLOSIVOS

ATIVIDADES	ADICIONAL DE 30%
a) No armazenamento de explosivos.	Todos os trabalhadores nessa atividade ou que permaneçam na área de risco.
b) No transporte de explosivos.	Todos os trabalhadores nessa atividade.
c) Na operação de escorva dos cartuchos de explosivos.	Todos os trabalhadores nessa atividade.
d) Na operação de carregamento de explosivos.	Todos os trabalhadores nessa atividade.
e) Na detonação.	Todos os trabalhadores nessa atividade.
f) Na verificação de detonações falhadas.	Todos os trabalhadores nessa atividade.
g) Na queima e destruição de explosivos deteriorados.	Todos os trabalhadores nessa atividade.
h) Nas operações de manuseio de explosivos.	Todos os trabalhadores nessa atividade.

FONTE: Adaptado de <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-16-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2021.

Conforme observado no Quadro 1, existe citação do termo área de risco e de acordo com a NR 16, áreas de risco são os locais de armazenagem, que variam de acordo com o tipo de combustível a ser utilizado.

As áreas de armazenagem são delimitadas com uma distância mínima, pois nas empresas que se utilizam materiais explosivos, nem todos os trabalhadores possuem contato com esse tipo de material e, portanto, não sendo expostos a esse tipo de perigo, consequentemente, não necessitam perceber o adicional de periculosidade.

3.2 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS

Antes de entender o que a legislação apresenta sobre inflamáveis, é importante entender alguns termos técnicos. De acordo com Vendrame (2017), combustível é todo líquido que queima sem necessidade de liberação de vapores inflamáveis, tal líquido também é chamado de fixo, sendo exemplos de combustíveis: os óleos lubrificantes, óleos vegetais e glicerina. Enquanto os inflamáveis são qualquer líquido que emite vapores que são detonados pela ignição, sendo esse líquido também classificado como volátil.

Os líquidos liberam vapores quando são expostos à determinada temperatura, que varia para cada tipo de líquido. O valor da temperatura específica onde ocorre a liberação dos vapores é chamada de ponto de fulgor ou ponto de inflamação e quando expostos a uma fonte de calor, inflamam-se e necessitam que a fonte de calor seja constante para manter a combustão, normalmente são utilizados para início do fogo. São exemplos de inflamáveis: gasolina, álcool e acetona.

Existem outros dois termos que devem ser observados quando é identificado o trabalho com combustíveis e inflamáveis:

- **Ponto de ignição:** é a temperatura mínima para que os vapores liberados de um combustível se inflamem, queima espontaneamente, somente em contato com o oxigênio existente no ar, sem a necessidade de uma fonte de calor.
- **Ponto de combustão:** assim como no ponto de fulgor, o ponto de combustão é a temperatura mínima em que um combustível libera vapores inflamáveis, mas diferente do ponto de fulgor, no ponto de combustão, caso seja retirado a fonte de calor, a chama se mantém.

Observando o que apresenta a legislação, a NR 20 – Segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis –, que trata exclusivamente sobre trabalho com inflamáveis e combustíveis, mostra com maior clareza a diferença entre gases e líquidos inflamáveis e de líquidos combustíveis:

- 20.3.1 Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor $\leq 60^{\circ}\text{C}$.
- 20.3.2 Gases inflamáveis: gases que inflamam com o ar a 20°C e a uma pressão padrão de 101,3 kPa.
- 20.3.3 Líquidos combustíveis: são líquidos com ponto de fulgor $> 60^{\circ}\text{C}$ e $\leq 93^{\circ}\text{C}$ (BRASIL, 2018a).

A NR 16, em seu Anexo 2 – atividades e operações perigosas com inflamáveis –, apresenta os tipos de atividade e quais enquadram o trabalhador para receber 30% de adicional de periculosidade, conforme o Quadro 2:

QUADRO 2 – ATIVIDADES INSALUBRES COM MANUSEIO DE INFLAMÁVEIS

TIPO DE ATIVIDADE	TRABALHADOR COM DIREITO DE ADICIONAL DE 30%
a) Na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito.	Na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito.
b) No transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados.	Todos os trabalhadores da área de operação.
c) Nos postos de reabastecimento de aeronaves.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
d) Nos locais de carregamento de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
e) Nos locais de descarga de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos ou de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.

f) Nos serviços de operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não desgaseificados ou decantados.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
g) Nas operações de desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não desgaseificados ou decantados.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
h) Nas operações de testes de aparelhos de consumo do gás e seus equipamentos.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
i) No transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque.	Motorista e ajudantes.
j) No transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros, quando não observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 deste anexo.	Motorista e ajudantes.
k) No transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasosos e líquido, em quantidade total igual ou superior a 135 quilos.	Motorista e ajudantes.
l) Nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.	Operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco.

FONTE: Adaptado de <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-16-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.

A NR 16 ainda apresenta a explicação de algumas atividades relacionada a operações com inflamáveis, conforme a seguir:

2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora – NR entende-se como:

- I. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames de inflamáveis:
 - a) atividades de inspeção, calibração, medição, contagem de estoque e colheita de amostra em tanques ou quaisquer vasilhames cheios;
 - b) serviços de vigilância, de arrumação de vasilhames vazios não desgaseificados, de bombas propulsoras em recinto fechados e de superintendência;
 - c) atividades de manutenção, reparos, lavagem, pintura de embarcações, tanques, viaturas de abastecimento e de quaisquer vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios, não desgaseificados;
 - d) atividades de desgaseificação e lavagem de embarcações, tanques, viaturas, bombas de abastecimento ou quaisquer vasilhames que tenham contido inflamáveis líquidos;

- e) quaisquer outras atividades de manutenção ou operação, tais como: serviço de almoxarifado, de escritório, de laboratório de inspeção de segurança, de conferência de estoque, de ambulatório médico, de engenharia, de oficinas em geral, de caldeiras, de mecânica, de eletricidade, de soldagem, de enchimento, fechamento e arrumação de quaisquer vasilhames com substâncias consideradas inflamáveis, desde que essas atividades sejam executadas dentro de áreas consideradas perigosas, *ad referendum* do Ministério do Trabalho.
- II. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques e vasilhames de inflamáveis gasosos liquefeitos:
- a) atividades de inspeção nos pontos de vazamento eventual no sistema de depósito de distribuição e de medição de tanques pelos processos de escapamento direto;
 - b) serviços de superintendência;
 - c) atividades de manutenção das instalações da frota de caminhões-tanques, executadas dentro da área e em torno dos pontos de escapamento normais ou eventuais;
 - d) atividades de decantação, desgaseificação, lavagem, reparos, pinturas e areação de tanques, cilindros e botijões cheios de GLP;
 - e) quaisquer outras atividades de manutenção ou operações, executadas dentro das áreas consideradas perigosas pelo Ministério do Trabalho.
- III. Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames:
- a) quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques;
 - b) arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não desgaseificados ou decantados.
- IV. Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos, em tanques ou vasilhames: arrumação de vasilhames ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados.
- V. Operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos:
- a) atividades ligadas diretamente ao abastecimento de viaturas com motor de explosão.
- VI. Outras atividades, tais como: manutenção, lubrificação, lavagem de viaturas, mecânica, eletricidade, escritório de vendas e gerência, *ad referendum* do Ministério do Trabalho.

VII. Enchimento de quaisquer vasilhames (tambores, latas), com inflamáveis líquidos:

- a) atividades de enchimento, fechamento e arrumação de latas ou caixas com latas.

VIII. Enchimento de quaisquer vasilhames (cilindros, botijões) com inflamáveis gasosos liquefeitos:

- a) atividades de enchimento, pesagem, inspeção, estiva e arrumação de cilindros ou botijões cheios de GLP;
- b) outras atividades executadas dentro da área considerada perigosa, *ad referendum* do Ministério do Trabalho.

FONTE: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-16-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2021.

Assim como nas atividades com explosivos, as atividades que envolvem inflamáveis também possuem áreas de riscos que devem ser respeitadas pela empresa e que variam de acordo com a atividade e com o inflamável, conforme o quadro a seguir:

QUADRO 3 – ÁREAS DE RISCO EM ATIVIDADES COM EXPLOSIVOS

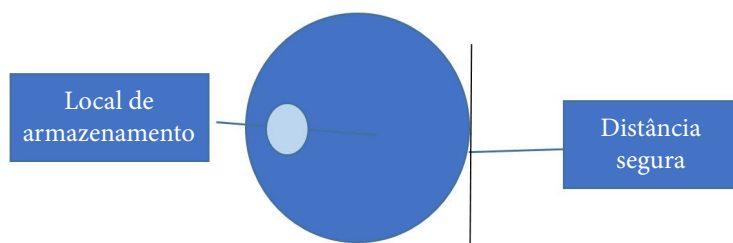
ATIVIDADE	ÁREA DE RISCO
a) Poços de petróleo em produção de gás.	Círculo com raio de 30 metros, no mínimo, com centro na boca do poço.
b) Unidade de processamento das refinarias.	Faixa de 30 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação
c) Outros locais de refinaria onde se realizam operações com inflamáveis em estado de volatilização ou possibilidade de volatilização decorrente de falha ou defeito dos sistemas de segurança e fechamento das válvulas.	Faixa de 15 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação.
d) Tanques de inflamáveis líquidos.	Toda a bacia de segurança.
e) Tanques elevados de inflamáveis gasosos.	Círculo com raio de 3 metros com centro nos pontos de vazamento eventual (válvula registros, dispositivos de medição por escapamento, gaxetas).
f) Carga e descarga de inflamáveis líquidos contidos em navios, chatas e batelões.	Afastamento de 15 metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação.
g) Abastecimento de aeronaves.	Toda a área de operação.
h) Enchimento de vagões-tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos.	Círculo com raio de 15 metros com centro nas bocas de enchimento dos tanques.
i) Enchimento de vagões-tanques e caminhões-tanques inflamáveis gasosos liquefeitos.	Círculo com 7,5 metros centro nos pontos de vazamento eventual (válvula e registros).
j) Enchimento de vasilhames com inflamáveis gasosos liquefeitos.	Círculos com raio de 15 metros com centro nos bicos de enchimentos.

k) Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em locais abertos.	Círculo com raio de 7,5 metros com centro nos bicos de enchimento.
l) Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado.	Toda a área interna do recinto.
m) Manutenção de viaturas-tanques, bombas e vasilhames que continham inflamável líquido.	Local de operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
n) Desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não desgaseificados ou decantados, utilizados no transporte de inflamáveis.	Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
o) Testes em aparelhos de consumo de gás e seus equipamentos.	Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos extremos.
p) Abastecimento de inflamáveis.	Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina.
q) Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos.	Faixa de três metros de largura em torno dos seus pontos externos.
r) Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado.	Toda a área interna do recinto.
s) Carga e descarga de vasilhames contendo inflamáveis líquidos ou vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados, transportados pôr navios, chatas ou batelões.	Afastamento de três metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação.

FONTE: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-16-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2021

Percebe-se que é necessário observar as distâncias limitantes das atividades que envolvem produtos inflamáveis, conforme demonstrado na Figura 1, em que demonstramos, hipoteticamente, como se apresenta a distância segura, considerando o círculo menor como o local de armazenamento e o círculo maior representando a área de risco.

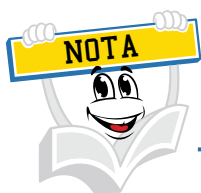
FIGURA 1 – DEMONSTRAÇÃO DE ÁREA DE RISCO



FONTE: O autor

A NR 16, em seu Anexo 2, também apresenta as atividades que envolvem os líquidos inflamáveis que não são classificadas para receber o adicional de periculosidade. De acordo com Saliba e Corrêa (2017), para efeitos de concessão do adicional de periculosidade, o transporte e armazenagem de inflamáveis em pequenas quantidades, até o limite de 200 litros para inflamáveis líquidos e 135 quilos para inflamáveis gasosos liquefeitos, não são considerados insalubres, desde que transportados em embalagens adequadas e certificadas conforme descritas na norma.

Além de estabelecer os limites mínimos para classificar a atividade como periculosa, a NR 16 também define que a quantidade de combustível que está contida nos próprios veículos para o consumo deles não é adicionada à somatória de quantidade de combustível.



Atividade periculosa: é o tipo de atividade cujo trabalhador possui o direito de receber adicional de periculosidade, ou seja, aquela que está descrita na NR 16 e acresce ao salário do trabalhador 30%.

Atividade perigosa: é aquela que oferece algum tipo de perigo ao trabalhador, mas nem sempre é classificada entre as que disponibilizar o valor de adicional.

3.3 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

A NR 16 apresenta, em seu terceiro anexo, que as atividades que envolvam segurança patrimonial ou pessoal com risco a roubos ou qualquer tipo de violência física, também são perigosas, ou seja, os profissionais expostos a essas atividades também deverão receber adicional de 30% referente à periculosidade.

O Anexo 3 da NR 16 ainda apresenta a seguinte classificação para profissional de segurança patrimonial ou pessoal, conforme consta a partir do item 2:

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:
- a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.
 - b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta (BRASIL, 2015).

O Anexo 3 da NR 16 também complementa as atividades de segurança patrimonial ou pessoal como aquelas que expõem os trabalhadores a roubos ou violência, conforme descrito no Quadro 4 a seguir:

QUADRO 4 – ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial.	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
Segurança de eventos.	Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos.	Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.
Segurança ambiental e florestal.	Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.
Transporte de valores.	Segurança na execução do serviço de transporte de valores.
Escolta armada.	Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.
Segurança pessoal.	Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.
Supervisão/fiscalização Operacional.	Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.
Telemonitoramento/telecontrole.	Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

FONTE: Adaptado de <https://enit.trabalho.gov.br/porta1/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-16-atualizada-2019.pdf>. Acesso em 29 jan. 2021.

Saliba e Corrêa (2017) ainda destacam que é preciso considerar que o profissional de segurança fica exposto ao risco de roubo ou violência independente da atividade do estabelecimento onde ele atua, por exemplo, o perigo de um assalto com violência em um supermercado ou de um banco são equivalentes.

3.4 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA

A exposição à energia elétrica é mais um dos fatores para pagamento de periculosidade e está classificada como um dos agentes mais difíceis de serem identificados, pois diferente dos demais agentes, a corrente elétrica não pode ser detectada por nossos sentidos.

Vandrame (2017) destaca que toda e qualquer corrente elétrica procura escoar-se para a “terra” pela via mais fácil, e nosso corpo oferece uma relativa resistência à circulação da corrente elétrica. O autor ainda destaca que não se deve basear-se na falsa ideia de que somente correntes de alta tensão são perigosas e capazes de provocar acidentes. Correntes elétricas de baixa tensão são responsáveis por grande parte dos inúmeros acidentes, justamente por falta de cuidados necessários.

Ao observarmos o que apresenta o Anexo 3 da NR 16, sobre qual trabalhador possui direito de adicional de periculosidade por trabalho com energia elétrica, é possível verificar que:

1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:
 - a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão;
 - b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR-10;
 - c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 (Medidas de proteção coletiva) e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;
 - d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência – SEP, [...] (BRASIL, 2015).

Analisando o exposto na NR 16, podemos verificar que ocorre a citação da NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade –, em que é apresentado que alta tensão significa que a tensão trabalhada é superior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, e que baixa tensão é superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua e igual ou inferior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua (BRASIL, 2016).

Na classificação do que é trabalho em proximidade, a NR 10 considera que é o trabalho durante o qual o trabalhador pode entrar na zona controlada (entorno de parte condutora energizada, não segregada, acessível, de dimensões estabelecidas de acordo com o nível de tensão), ainda que seja com uma parte do seu corpo ou com extensões condutoras, representadas por materiais, ferramentas ou equipamentos que manipule. Como medidas de proteção coletivas, a NR 10 nos apresenta os seguintes dispositivos:

- 10.2.8.1 Em todos os serviços executados em instalações elétricas devem ser previstas e adotadas, prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, às atividades a serem desenvolvidas, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.
- 10.2.8.2 As medidas de proteção coletiva compreendem, prioritariamente, a desenergização elétrica conforme estabelece esta NR e, na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança.
 - 10.2.8.2.1 Na impossibilidade de implementação do estabelecido no subitem 10.2.8.2., devem ser utilizadas outras medidas de proteção coletiva, tais como: isolamento das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático.
- 10.2.8.3 O aterramento das instalações elétricas deve ser executado conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes e, na ausência desta, deve atender às Normas Internacionais vigentes (BRASIL, 2016).

Como atividades integrantes do Sistema Elétrico de Potência (SEP), o Anexo 3 da NR 16 apresenta o seguinte:

4.1 Para os efeitos deste anexo, entende-se como atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP:

- a) Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização; fusíveis, condutores, para-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores, seccionadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, relé e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concreto ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas.
- b) Corte e poda de árvores.
- c) Ligações e cortes de consumidores.
- d) Manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas.
- e) Manobras em subestação.
- f) Testes de curto em linhas de transmissão.
- g) Manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação.
- h) Leitura em consumidores de alta tensão.
- i) Aferição em equipamentos de medição.
- j) Medidas de resistências, lançamento e instalação de cabo contrapeso.
- k) Medidas de campo eletromagnético, rádio, interferência e correntes induzidas.
- l) Testes elétricos em instalações de terceiros em faixas de linhas de transmissão (oleodutos, gasodutos etc.).
- m) Pintura de estruturas e equipamentos.

- n) Verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamento de dados e supervisão de serviços técnicos.
- o) Montagem, instalação, substituição, manutenção e reparos de: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e seccionadoras, condensadores, chaves a óleo, transformadores para instrumentos, cabos subterrâneos e subaquáticos, painéis, circuitos elétricos, contatos, muflas e isoladores e demais componentes de redes subterrâneas.
- p) Construção civil, instalação, substituição e limpeza de: valas, bancos de dutos, dutos, condutos, canaletas, galerias, túneis, caixas ou poços de inspeção, câmaras.
- q) Medição, verificação, ensaios, testes, inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos.

4.2 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP:

- a) Montagem, desmontagem, operação e conservação de: medidores, relés, chaves, disjuntores e religadoras, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, eletromecânico e eletroeletrônicos, painéis, para-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos.
- b) Construção de: valas de dutos, canaletas, bases de equipamentos, estruturas, condutos e demais instalações.
- c) Serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos.
- d) Ensaios, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicações e telecontrole.

FONTE: Adaptado de <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-16-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

A NR 16 apresenta um quadro explicativo das áreas de riscos para cada atividade, conforme demonstrado no Quadro 5 a seguir:

QUADRO 5 – ATIVIDADES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
I- Atividades, constantes no item 4.1, de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	a) Estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, subtransmissão e distribuição, incluindo plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos. b) Pátio e salas de operação de subestações. c) Cabines de distribuição. d) Estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica, incluindo escadas, plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos. e) Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias, túneis, estruturas terminais e aéreas de superfície correspondentes. f) Áreas submersas em rios, lagos e mares.
II- Atividades, constantes no item 4.2, de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	a) Pontos de medição e cabinas de distribuição, inclusive de consumidores. b) Salas de controles, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras. c) Pátios e salas de operações de subestações, inclusive consumidoras.
III- Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.	a) Áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental. b) Sala de controle e casas de máquinas de usinas e unidades geradoras. c) Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras. d) Salas de ensaios elétricos de alta tensão; e) Sala de controle dos centros de operações.
IV- Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações integrantes do SEP, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	a) Todas as áreas descritas nos itens anteriores.

FONTE: Adaptado de <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-16-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

Assim como o Anexo 3 da NR 16 apresenta as atividades que envolve energia elétrica em que se deve pagar o adicional de periculosidade, a norma também apresenta em quais atividades não é devido o pagamento do adicional.

2. Não é devido o pagamento do adicional nas seguintes situações:
 - a) nas atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos elétricos desenergizados e liberados para o trabalho, sem possibilidade de energização acidental, conforme estabelece a NR-10;
 - b) nas atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por extra baixa tensão;
 - c) nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos, desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis (BRASIL, 2015).

É muito importante salientar que a norma considera que, quando ocorre trabalho intermitente, é devido o pagamento integral do adicional de insalubridade, porém quando há exposição eventual, não é devido o pagamento.

3.5 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM MOTOCICLETA

A atualização mais recente e significativa da NR 16 – Atividades e Operações Perigosas – foi a inclusão do seu Anexo 5, atividades e operações perigosas com motocicletas, em que é caracterizado obrigatório o adicional de 30% de periculosidade para os trabalhadores em motocicleta ou motoneta no deslocamento do trabalhador em via pública.

Assim como em outros anexos, no Anexo 5 também são apresentadas as operações que não são consideradas perigosas:

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:
 - a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
 - b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
 - c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
 - d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (BRASIL, 2015).

3.6 ATIVIDADES COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS

Em seu sexto e último anexo, a NR 16 apresenta o anexo (*), que trata das atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Em suma, esse anexo não aborda os conceitos necessário para caracterização da periculosidade, mas sim as atividades que são perigosas, os locais de área de risco e quais atividades não são perigosas.

As atividades que caracterizam o pagamento de adicional de 30% estão listadas no Quadro 6 a seguir:

QUADRO 6 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS E SUAS ÁREAS DE RISCO

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
1. Produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem, e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química quaisquer, naturais ou artificiais, incluindo:	Minas e depósitos de materiais radioativos Plantas-piloto e usinas de beneficiamento de minerais radioativos. Outras áreas sujeitas a risco potencial devido às radiações ionizantes.
1.1 Prospeção, mineração, operação, beneficiamento e processamento de minerais radioativos.	Lixiviação de minerais radioativos para a produção de concentrados de urânio e tório. Purificação de concentrados e conversão em outras formas para uso como combustível nuclear.
1.2 Produção, transformação e tratamento de materiais nucleares para o ciclo do combustível nuclear.	Produção de fluoretos de urânio para a produção de hexafluoreto e urânio metálico. Instalações para enriquecimento isotópico e reconversão. Fabricação do elemento combustível nuclear. Instalações para armazenamento dos elementos combustíveis usados. Instalações para o retratamento do combustível irradiado Instalações para o tratamento e deposições, provisórias e finais, dos rejeitos radioativos naturais e artificiais.
1.3 Produção de radioisótopos para uso em medicina, agricultura agropecuária, pesquisa científica e tecnológica.	Laboratórios para a produção de radioisótopos e moléculas marcadas.
1.4 Produção de Fontes Radioativas.	Instalações para tratamento do material radioativo e confecção de fontes. Laboratórios de testes, ensaios e calibração de fontes, detectores e monitores de radiação, com fontes radioativas.
1.5 Testes, ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação com fontes de radiação.	Laboratórios de ensaios para materiais radioativos. Laboratórios de radioquímica.
1.6 Descontaminação de superfícies, instrumentos, máquinas, ferramentas, utensílios de laboratório, vestimentas e de quaisquer outras áreas ou bens duráveis contaminados com material radioativo.	Laboratórios para descontaminação de peças e materiais radioativos Coleta de rejeitos radioativos em instalações, prédios e em áreas abertas. Lavanderia para roupas contaminadas. Transporte de materiais e rejeitos radioativos, condicionamento, estocagens e sua deposição.

1.7 Separação isotópica e processamento radioquímico.	Instalações para tratamento, condicionamento, contenção, estabilização, estocagem e deposição de rejeitos radioativos. Instalações para retenção de rejeitos radioativos.
1.8 Manuseio, condicionamento, liberação, monitoração, estabilização, inspeção, retenção e deposição de rejeitos radioativos.	Sítio de rejeitos. Instalações para estocagem de produtos radioativos para posterior aproveitamento.
2. Atividades de operação e manutenção de reatores nucleares, incluindo:	Edifícios de reatores. Edifícios de estocagem de combustível.
2.1 Montagem, instalação, substituição e inspeção de elementos combustíveis.	Instalações de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
2.2 Manutenção de componentes integrantes do reator e dos sistemas hidráulicos mecânicos e elétricos, irradiados, contaminados ou situados em áreas de radiação.	Instalações para tratamento de água de reatores e separação e contenção de produtos radioativos. Salas de operação de reatores. Salas de amostragem de efluentes radioativos.
2.3 Manuseio de amostras irradiadas.	Laboratórios de medidas de radiação.
2.4 Experimentos utilizando canais de irradiação.	Outras áreas sujeitas a risco potencial às radiações ionizantes passíveis de serem atingidas por dispersão de produtos voláteis.
2.5 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, ensaios, testes, inspeções, fiscalização e supervisão de trabalhos técnicos.	Laboratórios semiquentes e quentes. Minas de urânio e tório. Depósitos de minerais radioativos e produtos do tratamento de minerais radioativos.
2.6 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.	Coletas de materiais e peças radioativas, materiais contaminados com radioisótopos e águas radioativas.
3 Atividades de operação e manutenção de aceleradores de partículas, incluindo:	Áreas de irradiação de alvos.
3.1 Montagem, instalação, substituição e manutenção de componentes irradiados ou contaminados.	Oficinas de manutenção de componentes irradiados ou contaminados. Salas de operação de aceleradores.
3.2 Processamento de alvos irradiados.	Laboratórios para tratamento de alvos irradiados e separação de radioisótopos.
3.3 Experimentos com feixes de partículas.	Laboratórios de testes com radiação e medidas nucleares.
3.4 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, testes, inspeções e supervisão de trabalhos técnicos.	Áreas de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
3.5 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.	Laboratórios de processamento de alvos irradiados.
4 Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:	Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons.

4.1 Diagnóstico médico e odontológico.	Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas.
4.2 Radioterapia.	
4.3 Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.	Manuseio de fontes.
4.4 Análise de materiais por difratometria.	Manuseio do equipamento.
4.5 Testes, ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação.	Manuseio de fontes e amostras radioativas.
4.6 Irradiação de alimentos.	Manuseio de fontes e instalações para a irradiação de alimentos.
4.7 Esterilização de instrumentos médico-hospitalares.	Manuseio de fontes e instalações para a operação.
4.8 Irradiação de espécimes minerais e biológicos.	Manuseio de amostras irradiadas.
4.9 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos ensaios, testes, inspeções, fiscalização de trabalhos técnicos.	Laboratórios de ensaios e calibração de fontes e materiais radioativos.
5 Atividades de medicina nuclear.	Salas de diagnóstico e terapia com medicina nuclear.
5.1 Manuseio e aplicação de radioisótopos para diagnóstico médico e terapia. Enfermaria de pacientes, sob treinamento com radioisótopos.	Enfermaria de pacientes contaminados com radioisótopos em observação e sob tratamento de descontaminação.
5.2 Manuseio de fontes seladas para aplicação em braquiterapia.	Área de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
5.3 Obtenção de dados biológicos de pacientes com radioisótopos incorporados.	Manuseio de materiais biológicos contendo radioisótopos ou moléculas marcadas.
5.4 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e estocagem de rejeitos radioativos.	Laboratórios para descontaminação e coleta de rejeitos radioativos.
6 Descomissionamento de instalações nucleares e radioativas, que inclui:	Áreas de instalações nucleares e radioativas contaminadas e com rejeitos.
6.1 Todas as descontaminações radioativas inerentes.	Depósitos provisórios e definitivos de rejeitos radioativos.
6.2 Gerenciamento dos rejeitos radioativos existentes, ou seja: tratamento e acondicionamento dos rejeitos líquidos, sólidos, gasosos e aerossóis; transporte e deposição deles.	Instalações para contenção de rejeitos radioativos. Instalações para asfaltamento de rejeitos radioativos. Instalações para cimentação de rejeitos radioativos.
7 Descomissionamento de minas, moinhos e usinas de tratamento de minerais radioativos.	Tratamento de rejeitos minerais. Repositório de rejeitos naturais (bacia de contenção de rádio e outros radioisótopos). Deposição de gangas e rejeitos de mineração.

FONTE: Adaptado de <https://enit.trabalho.gov.br/porta1/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-16-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

No Anexo da NR 16, também é apresentado as atividades que não possuem direito de adicional de periculosidade:

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.
2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X (BRASIL, 2015).

Pode-se concluir que são enquadradas como atividades perigosas as que trabalham especificamente com manuseio ou manutenção de equipamento que possuem fontes ou amostras radioativas.

É importante salientar que a norma não menciona limites de exposição, mas a caracterização do contato com fonte radioativa. Vendrame (2017) apresenta que a exposição a substâncias ionizantes, normalmente não apresenta sintomas imediatos – ressalvado quando a exposição é muito grande, nesses casos, ocorrem sintomas parecidos com queimaduras. Normalmente, os efeitos causados por esse tipo de exposição são de ordem genética, que podem afetar o próprio trabalhador, que corre o risco de infertilidade e pode estar mais suscetível ao desenvolvimento de câncer, assim como pode afetar as futuras gerações do trabalhador, pois as alterações genéticas são compartilhadas através do DNA.

RESUMO DO TÓPICO 1

Neste tópico, você aprendeu que:

- São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos anexos da Norma Regulamentadora NR 16 – Atividades e operações perigosas.
- O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador um adicional de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.
- O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade ou periculosidade que lhe seja devido.
- São atividades e operações perigosas, de acordo com o estabelecido na NR 16, as que lidam com explosivos, inflamáveis, segurança pessoal ou patrimonial, energia elétrica, motocicleta e radiações ionizantes ou substâncias radioativas.



1 Quando o trabalhador exercer a atividade de abastecer veículos em um posto de combustível, é CORRETO de afirmar que ele possui o direito de:

- a) () Receber 20% de adicional sobre o salário mínimo da região.
- b) () Receber 30% de adicional sobre o seu salário base.
- c) () Não receber adicional.
- d) () Receber 40% de adicional sobre o salário mínimo da região.

2 Associe os itens, utilizando o código a seguir:

- | | |
|--|--|
| <p>I- Contínuo.</p> <p>II- Eventual.</p> <p>III- Intermitente.</p> | <p>() Exposição que pode ocorrer de forma parcial, com o tempo de cada intervalo menor e exposição mais prolongada, ultrapassando mais da metade do tempo de trabalho.</p> <p>() Forma sem interrupção de exposição, é quando o trabalhador fica exposto ao agente perigoso durante toda a jornada de trabalho.</p> <p>() Tipo de exposição em pequenas partes do tempo de trabalho que se repetem poucas vezes dias.</p> |
|--|--|

Assinale a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

- a) () I – III – II.
- b) () II – III – I.
- c) () III – II – I.
- d) () II – I – III.

3 Quanto aos agentes perigosos, assinale a alternativa CORRETA:

- a) () Eletricidade – dinamite – gasolina.
- b) () Calor – pólvora – motociclista.
- c) () Escolta armada – gasolina – umidade.
- d) () Calor – umidade – dinamite.

INSALUBRIDADE

1 INTRODUÇÃO

Insalubridade é um termo utilizado para classificar algo que não é bom para a saúde, que pode ser causador de doenças. Segundo Silva (2016), a palavra insalubre vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença.

A insalubridade é o principal fator relacionado à Perícia Trabalhista, sendo fundamental o domínio desse tema pelos profissionais de segurança do trabalho que atuarão como peritos, assistentes técnicos ou representando suas instituições.

Assim como ocorre com a periculosidade que está disposta na CLT (1943), a insalubridade também teve sua primeira menção em normas trabalhistas na CLT através do Art. 189, que apresenta que “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (BRASIL, 1943).

Baseando nos conceitos apresentados na NR 15 – Atividades e Operações Insalubres –, pode-se classificar as atividades insalubres em três grupos de agentes ambientais, conforme apresentado a seguir (BRASIL, 2018b):

- **Agentes físicos:** são os agentes que se apresentam em forma de energia e são medidos e caracterizados através de critérios quantitativos ou qualitativos, dependendo do tipo de agente, mas sempre deve-se apresentar laudos comprovando a existência do agente e, quando possível, esse tipo de agente se apresenta no local de trabalho acima dos limites de tolerância. São caracterizados como agente físicos: ruídos, calor, radiações ionizantes e não ionizantes, pressões, vibração, frio e umidade.
- **Químicos:** agente químicos são substâncias que podem penetrar no organismo humano através de via respiratória, digestiva ou cutânea. A forma de caracterizar a atividade com esse tipo de agente ambiental como insalubre também vai depender do tipo de agente químico. São exemplos de agentes químicos: poeira, gases, vapores, névoas e fumos.
- **Biológicos:** os agentes biológicos são microrganismos que podem ser ou não geneticamente modificados, ainda as culturas de células, parasitas entre outros. Estão normalmente vinculados a atividades contaminantes, como contato com sangue ou com animais.

Ainda, seguindo a NR 15, alguns tipos de agentes insalubres, possuem limites de tolerâncias, que são os valores de referência máximos ou mínimos permitidos para comparação durante a exposição. Normalmente, os limites de referências são avaliados entre concentração ou intensidade máxima.

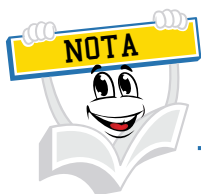
É a NR 15 – Atividades e Operações Insalubres – que apresenta os agentes considerados insalubres, as formas de caracterização e seus limites máximos de tolerância e concentração. Em sua apresentação inicial, ela determina que os trabalhadores em condições insalubres devem receber adicional de insalubridade calculado sobre salário-mínimo da região, correspondente ao nível exposto, podendo ser esse percentual de adicional ser:

- 40% (quarenta por cento) para insalubridade de **grau máximo**.
- 20% (vinte por cento) para insalubridade de **grau médio**.
- 10% (dez por cento) para insalubridade de **grau mínimo**.

Apresenta também que pode ocorrer do trabalhador ser exposto a mais de um fator de insalubridade, e quando isso acontecer, deverá ser levado em conta o grau mais elevado para fins de pagamento. E quando houver a neutralização do agente insalubre, deverá ocorrer a cessação do pagamento de adicional.

Nos casos em que o trabalho seja exposto a algum tipo de agente insalubre e também a uma atividade periculosa, prevista na NR 16, e ser comprovado que ele deve receber os dois tipos de adicionais, é direito do trabalhador escolher aquele que apresentar maior valor de adicional a seu salário.

É importante salientar que a NR 15 estabelece que após haver a comprovação de insalubridade por laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, a autoridade regional competente em matéria de Segurança e Saúde do Trabalhador fixará o adicional devido aos empregados, se não for possível a eliminação ou neutralização do agente.



Perceba que diferente da periculosidade, que o percentual é calculado sobre o salário-base do trabalhador, na insalubridade o percentual é calculado sobre o salário-mínimo da região.

2 AGENTES INSALUBRES

A NR 15 apresenta em seus 14 anexos cada tipo de agente causador de insalubridade, as atividades e operações classificadas como insalubres e os seus respectivos limites de tolerância, que são caracterizados de acordo com a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, e sua capacidade de danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

2.1 RUÍDO

Conforme Vendrame (2017), o agente físico de maior ocorrência no ambiente laboral é o ruído. Bastante presente nos ambientes de trabalho, podendo causar danos irreversíveis no aparelho auditivo dos trabalhadores.

Na NR 15, existem dois anexos que tratam sobre ruído, um aborda ruído contínuo ou intermitentes e outro aborda ruído de impacto. Vamos estudar cada tipo de ruído separadamente para entender melhor sobre esse tipo de agente.

2.1.1 Ruído contínuo ou intermitente

A NR 15 apresenta, em seu primeiro anexo – Ruído Contínuo ou Intermitente –, os limites de exposição diária para esse tipo de ruído, conforme o Quadro 7:

QUADRO 7 – LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos

100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

FONTE: Adaptado de <https://it.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15-Anexo-01.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

Para classificação do ruído, é considerado ruído contínuo todo aquele ruído que é não é de impacto, e os efeitos que a exposição ao ruído causa ao trabalhador vai tanto da perda auditiva, quando a fatores psicológicos como agravo do stress, maior irritabilidade e dificuldade de concentração (BRASIL, 2018b). O Anexo 1 da NR 15 apresenta o seguinte disposto:

- 2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.
- 3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no quadro deste anexo. (115.003-0/ 14)
- 4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.
- 5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dBpara indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.
- 6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

- A equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível;
- 7. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada oferecerão risco grave e iminente (BRASIL, 2018b).

2.1.2 Ruído de impacto

É considerado ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia com duração inferior a um segundo e intervalos maiores que um segundo, por exemplo, o impacto de uma prensa que efetue 30 dobras por minuto, totalizando intervalo de dois segundos por pico de ruído (BRASIL, 2018b).

O ruído de impacto é abordado pelo Anexo 2 da NR 15 – Ruído de Impacto –, em que é apresentado o texto a seguir:

2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo.
3. Em caso de não se dispor de medidor do nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação "C". Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB(C).
4. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a 140 dB (LINEAR), medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB(C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerão risco grave e iminente (BRASIL, 2018b).

Em ambos os anexos relacionado ao ruído é apresentado o risco grave e iminente caso seja ultrapassado o valor máximo de referente, e, na NR 3 – Embargo ou Interdição –, é apresentado como risco grave e iminente toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador (BRASIL, 2011).

Observando o conteúdo do Anexo 1 da NR 15, conclui-se que, para caracterizar insalubridade por ruído, é necessário que haja exposição além dos limites estabelecidos para os dois tipos de ruídos, sendo que podem ainda ser adotados uso de EPIs para a diminuição ou neutralização da exposição.

Para que haja a eliminação do ruído ou atenuação dele, o empregador deve, por exemplo, adotar medidas como manutenção contínuas, evitando assim ruídos por desgaste das máquinas e equipamentos; quando possível enclausurar as fontes ruidosas e adotar o uso de EPIs através da utilização de protetores auriculares. Esses aspectos devem ser observados quando se trata das questões relacionadas à perícia trabalhista.

Quando é estabelecido que existe a insalubridade por ruído, a NR 15 classifica o grau de insalubridade como médio e, por isso, deve ser pago adicional de 20% sobre o salário-mínimo da região de atuação do trabalhador.

2.2 CALOR

O calor é um agente causador de insalubridade principalmente em indústrias e em trabalho ao céu aberto. Vendrame (2017) destaca que calor é o elemento que fornece energia de ativação necessária para desencadear a reação de combustão.

A NR 15 apresenta, em seu Anexo 3 – Limites de tolerância para exposição ao calor –, as diretrizes para encontrar os valores de análise de exposição ao agente calor, conforme apresentado a seguir:

A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar: $IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$

Ambientes externos com carga solar: $IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$ onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

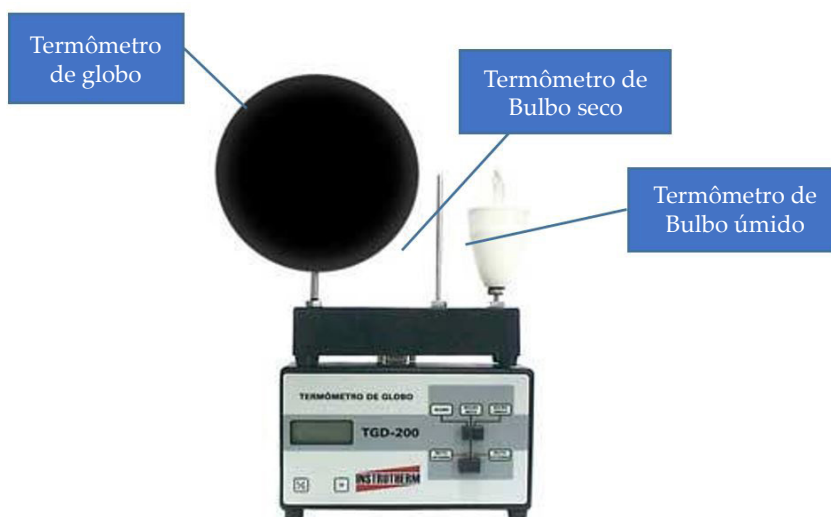
tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida (BRASIL, 2018).

Na Figura 2, apresentamos um exemplo de um Medidor de Stress Térmico e onde se localizam cada tipo de termômetro.

FIGURA 2 – MEDIDOR DE STRESS TÉRMICO PARA CÁLCULO DE IBUTG



FONTE: Adaptada de <<https://encrypted-tbn0.gstatic.com/images?q=tbn:ANd9GcTcZW05MiXFWW3RuG1YsKoSZlg0lGl6qQpATQ&usqp=CAU>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

A norma apresenta dois tipos de avaliações a serem realizadas, uma quando há incidência de luz solar e outra quando não há esse tipo de fonte de calor.

Para entender melhor como aplicar o cálculo de IBUTG, é necessário analisar os três tipos de atividades que a norma apresenta: **leve**, **moderada** e **pesada**. Para cada tipo de atividade, é determinado um intervalo de descanso específico e mínimo para que o trabalhador possa se recuperar, conforme o Quadro 8 a seguir:

QUADRO 8 – DESCANSO POR TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	RESULTADO IBUTG		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

FONTE: Adaptado de <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15-Anexo-03-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

É importante ressaltar que a empresa deve considerar os tempos de descanso como tempo de serviço.

Outro fator que deve ser levado em consideração para cada tipo de atividade, além da temperatura e do resultado do cálculo de IBUTG, é o esforço empregado nela, quando mais esforço o trabalhador realizar, mais quilocalorias (kcal) por hora o seu metabolismo consumirá para executar a atividade, conforme apresentado no Quadro 9, para cada atividade é estipulado uma quantia mínima de consumo.

QUADRO 9 – TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (exemplo: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (exemplo: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante	440 550

FONTE: Adaptado de <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15-Anexo-03-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

Outro dado importante apresentado na NR 15, no seu Anexo 3, exposto a seguir, é que para cada consumo de Kcal existe um limite máximo de tolerância para o IBUTG, conforme Quadro 10:

QUADRO 10 – LIMITES IBUTG POR KCAL/HORAS

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

FONTE: Adaptado de <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15-Anexo-03-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

Analisando os quadros apresentados anteriormente, é possível finalmente entender como utilizar os dados para realizar o cálculo de limite para o calor. A NR 15 apresenta os seguintes termos para o cálculo desse fator:

M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$$

Sendo:

Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho.

Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

Md – taxa de metabolismo no local de descanso.

Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:

$$\text{IBUTG} = \frac{\text{IBUTGt} \times \text{Tt} + \text{IBUTGd} \times \text{Td}}{60}$$

Sendo:

IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho.

IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso.

Tt e Td = como anteriormente definidos.

Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.

As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o quadro taxa de metabolismo por tipo de atividade.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais (BRASIL, 2018).

Para entender melhor como funciona a análise do limite de exposição diária, vamos observar o seguinte exemplo mencionado por Saliba e Corrêa (2017). Um trabalhador fica exposto continuamente junto a um forno (sem local de descanso) durante duas horas. Feita a avaliação do calor no local, obtiveram-se os seguintes dados:

- Temperatura de Bulbo Umido Natural (tbn) = 25,0 °C.
- Temperatura de Globo (tg) = 45 °C.
- Ambiente interno, sem carga solar.
- Tipo de atividade: remoção com pá (atividade pesada).

Resolução:

$$\text{IBUTG} = (0,7 \times 25) + (0,3 \times 45) = 31,0 \text{ °C}$$

Para o tipo de atividade pesada, com IBUTG acima de 30, não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle, ou seja, a atividade desempenhada é classificada como insalubre.

Toda e qualquer atividade que envolver calor e ultrapassar os limites de tolerâncias estipulados na NR 15, deverão conceder ao trabalhador adicional de nível médio, totalizando 20% de adicional sobre o salário-mínimo regional.

2.3 RADIAÇÕES IONIZANTES

A análise de radiação ionizante é realizada de forma quantitativa, de forma que o ambiente possui ou não possui fonte de radiação, sendo que radiação ionizante é aquela capaz de modificar atômicamente uma célula e alterar a estrutura do DNA do ser humano. O exemplo mais comum de radiação ionizante é o raio X. O Anexo 5 da NR 15 aborda a Radiação Ionizante e retrata a seguinte descrição:

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN nº 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la (BRASIL, 2018b).

A NR 15, em seu Anexo 5, orienta que sejam verificadas as diretrizes da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), analisando a diretriz instruída é possível observar, na Resolução 164/2014), que os limites de doses anuais são:

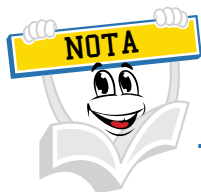
QUADRO 11 – LIMITES DE DOSE ANUAIS

Limites de Dose Anuais ^[a]			
Grandeza	Órgão	Indivíduo ocupacionalmente exposto	Indivíduo do público
Dose efetiva	Corpo inteiro	20 mSv ^[b]	1 mSv ^[c]
Dose equivalente	Cristalino	20 mSv ^[b] (Alterado pela Resolução CNEN 114/2011)	15 mSv
	Pele ^[d]	500 mSv	50 mSv
	Mãos e pés	500 mSv	---

FONTE: CNEN (2014, p. 13)

[a] para fins de controle administrativo efetuado pela CNEN, o termo dose anual deve ser considerado como dose no ano calendário, isto é, no período decorrente de janeiro a dezembro de cada ano.
[b] média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano (Alterado pela Resolução CNEN 114/2011).
[c] em circunstâncias especiais, a CNEN poderá autorizar um valor de dose efetiva de até 5 mSv em um ano, desde que a dose efetiva média em um período de 5 anos consecutivos, não exceda a 1 mSv por ano.
[d] Valor médio em 1 cm2 de área, na região mais irradiada.
mSv: unidade específica para avaliação de radiação ionizante (CNEN, 2014, p. 13).

O empregador pode utilizar métodos para evitar a contaminação por radiação ionizante, como blindagem da fonte de liberação de ionização, uso de EPIs, mas a radiação é muito difícil de ser contida e, conseqüentemente, difícil de neutralizar.



Lembre-se de que a radiação é considerada um agente perigoso, conforme estudamos no tópico 1.

2.4 CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS

Algumas atividades, como de mergulho ou que utilizam ar comprimido, são classificadas como hiperbáricas – que ocorre quando a pressão onde o trabalhador está é maior do que a pressão atmosférica. Para esse tipo de atividade, a NR 15 apresenta algumas regras para os trabalhos sob pressão, uma das mais importantes delas é que quando há alguma atividade em condições que ofereçam condições de pressão maiores que a da atmosfera, a descompressão (volta do trabalhador a pressão menor de maneira gradativa), deve ser realizada de maneira cuidadosa.

No Anexo 6 da NR 15 – Trabalho sob condições hiperbáricas –, não são estabelecidos critérios de avaliação de insalubridade, somente é mencionado que quando há o descumprimento de alguma regra, como a descompressão, a ato será classificado como risco grave e iminente.

Dessa forma, como não são estipulados critérios de avaliação, somente é exigido que ocorra uma avaliação qualitativa, quando um trabalhador é exposto a condições hiperbáricas, é devido a ele o adicional de grau máximo de insalubridade, 40% de adicional sobre o salário-mínimo regional.

2.5 RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES

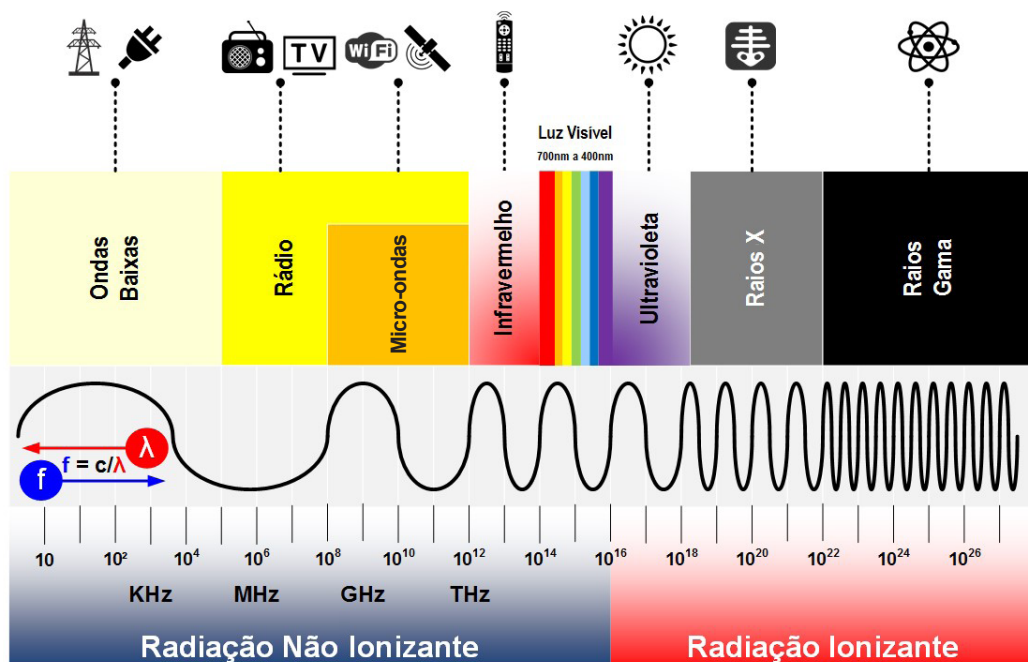
Radiações não ionizantes são aquelas que possuem baixa frequência e baixa energia. Sua forma de propagação é através de ondas eletromagnéticas e são provenientes de fontes naturais (como raios solares) ou não naturais (ondas de rádios).

A NR 15 nos apresenta, em seu Anexo 7, os limites de exposição para esse tipo de radiação, conforme apresentado a seguir:

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as micro-ondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.
3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa – 400 – 320 nanômetros) não serão consideradas insalubres (BRASIL, 2018b).

Para entender melhor o que é a faixa de luz mencionada na NR 15, observe a imagem do espectro eletromagnético:

FIGURA 3 – ESPECTRO ELETROMAGNÉTICO



Nota-se através do espectro eletromagnético que as radiações não ionizantes englobam a luz visível aos olhos, como a solar, as micro-ondas, as ondas de rádio e as de baixa frequência.

Quando a atividade exercida pelo trabalhador é classificada dentro dos parâmetros estabelecidos no Anexo 6 da NR 15 através de laudo quantitativo, a atividade é enquadrada com o grau médio de insalubridade, garantindo ao trabalhador 20% de adicional sobre o salário-mínimo da região.

2.6 VIBRAÇÕES

A vibração é abordada no Anexo 8 da NR 15, em que se determina que os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO, que deve ser utilizados como parâmetro para se determinar se a atividade é insalubre ou não.

De acordo com a NR 15, as vibrações são divididas em Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os procedimentos de avaliações para vibrações devem seguir os dispostos na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) da FUNDACENTRO, sendo que os limites de exposição são classificados da seguinte maneira:

- 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².
- 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:
 - a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;
 - b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.
- 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.
- 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.
- 2.4 A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.
- 2.5 A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens:
 - a) objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos;
 - b) descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo 1 da NR-9 do TEM (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA)
 - c) metodologia e critérios empregados, incluídas a caracterização da exposição e representatividade da amostragem;
 - d) instrumentos utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração;
 - e) dados obtidos e respectiva interpretação;
 - f) circunstâncias específicas que envolveram a avaliação;
 - g) descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia (BRASIL, 2019).

Segundo o Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde (BRASIL, 2001), quando comprovada a exposição do trabalhador a vibrações, podem ser desenvolvidas doenças neurológicas e pulmonares, assim como a perda de circulação local, possui ainda o agravante que existem poucos EPIs no mercado que são capazes de atenuar os efeitos da vibração.

Após comprovada a exposição do trabalhador à vibração acima dos limites estipulados na NR 15, é devido ao trabalhador o pagamento de insalubridade em nível médio, com direito a acréscimo de 20% adicional calculados sobre o salário-mínimo da região.

2.7 FRIO

O frio é abordado no Anexo 9 da NR 15, e sua comprovação deve ser feita através de laudos qualitativos por inspeção nos locais de trabalho. A NR 15 discorre o seguinte conteúdo sobre frio:

1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho (BRASIL, 2018b).

2.8 UMIDADE

Em seu Anexo 10 – Umidade –, a NR 15 aborda de forma sucinta a umidade, trazendo o seguinte exposto:

1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho (BRASIL, 2018b).

A insalubridade por umidade é classificada em grau médio e, conseqüentemente, é obrigatório o pagamento de adicional de 20% sobre o salário-mínimo regional. Se é oferecido proteção capaz de eliminar o contato do corpo do trabalhador com água, a atividade insalubridade é considerada neutralizada.

2.9 AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

No Anexo 11 da NR 15 – Agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho –, são abordados os gases e vapores nocivos à saúde do trabalhador e também quais os limites de tolerância para exposição do gases e vapores classificados como asfixiantes, que possuem a absorção via respiração ou pela pele (via cutânea).

Os valores de limites estabelecidos na NR 15 não podem ser ultrapassados, pois uma vez que isso aconteça, será considerada situação de risco grave e iminente.

A norma inicia, em seu sexto tópico, a abordagem sobre concentração e estabelece que são necessárias as seguintes ações:

- 6. A avaliação das concentrações dos agentes químicos através de métodos de amostragem instantânea, de leitura direta ou não, deverá ser feita pelo menos em dez amostragens, para cada ponto – ao nível respiratório do trabalhador. Entre cada uma das amostragens deverá haver um intervalo de, no mínimo, 20 minutos
- 7. Cada uma das concentrações obtidas nas referidas amostragens não deverá ultrapassar os valores obtidos na equação que segue, sob pena de ser considerada situação de risco grave e iminente.

Valor máximo = L.T. x F. D.

Onde: L.T. = limite de tolerância para o agente químico, segundo o Quadro Fator de Devio. F.D. = fator de desvio, segundo definido na Tabela de Limites de Tolerância (BRASIL, 2018b).

QUADRO 12 – FATOR DE DESVIO

L.T. (pp, ou mg/m³)	F.D.
0 a 1	3
1 a 10	2
10 a 100	1,5
100 a 1000	1,25
Acima de 1000	1,1

FONTE: Adaptado de <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15_anexoXI.htm>. Acesso em: 29 jan. 2021.

A NR 15 indica na tabela de limites de tolerância, apresentada a seguir, todos as substâncias e seu limites de tolerância semanais – que considera a jornada semanal de 48 horas como base para estipular os limites.

Diferente dos outros agentes que são classificados no geral com um determinado grau de insalubridade, os agentes químicos possuem uma classificação para cada tipo de substância, e é apresentado um grau de insalubridade a ser considerado quando ocorre a exposição fora dos limites de tolerância, conforme descrito na última coluna da tabela apresentada parcialmente a seguir.

Sobre a tabela de limites de tolerância, apenas visualizaremos uma parte para exemplificação de que cada agente possui sua peculiaridade e referencial:

TABELA 1 – LIMITES DE TOLERÂNCIA

AGENTES QUÍMICOS	Valor teto	Absorção também p/pele	Até 48 horas /semana		Grau de insalubridade a ser considerado no caso de sua caracterização
			ppm*	mg/m3**	
Acetaldeído			78	140	máximo
Acetato de cellosolve		+	78	420	médio
Acetato de éter monoetílico de etilenoglicol (vide cetado de cellsolve)					
Acetato de etila			310	1090	mínimo
Acetato de 2-etóxi etila (vide acetato de cellosolve)					
Acetileno			Axfixiante	simples	-
Acetona			780	1870	mínimo
Acetonitrila			30	55	máximo
Ácido acético			8	20	médio
Ácido cianídrico		+	8	9	máximo
Ácido clorídrico	+		4	5,5	máximo
Ácido crômico (névoa)			-	0,04	máximo
Ácido etanoico (vide ácido acético)			-	-	-
Ácido fluorídrico			2,5	1,5	máximo
Ácido fórmico			4	7	médio
Ácido metanoico (vide ácido fórmico)			-	-	-

FONTE: Adaptada de <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15_anexoXI.htm>. Acesso em: 29 jan. 2021.

2.10 LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS

Os valores limites para exposição a poeiras minerais são apresentados no Anexo 12 da NR 15 – Limites de tolerância para poeiras minerais –, que apresenta três substâncias: **asbesto, manganês e seus compostos e sílica livre cristalizada**.

Ao longo do Anexo 12, verifica-se os parâmetros e limites de tolerância de poeiras minerais que deverão ser considerados pelos profissionais envolvidos no tema perícia trabalhista.

2.11 AGENTES QUÍMICOS

Diferentemente dos agentes químicos abordados no Anexo 11 da NR 15 – Agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho –, em que é estabelecido o limite de exposição de cada agente em específico, o Anexo 13 – Agentes químicos – da norma apresenta alguns agentes químicos que possuem insalubridade de acordo com a atividade desempenhada, ou seja, quando há a presença das substâncias listadas a seguir, é dever do profissional de segurança do trabalho analisar o tipo da atividade para o enquadramento de insalubridade grau mínimo, médio ou máximo. Para os agentes a seguir, não ocorre a medição da concentração e nem se considera o tempo de exposição.

A seguir, apresentamos os agentes químicos insalubres com grau definido, conforme atividade desempenhada:

- Arsênico.
- Carvão.
- Chumbo.
- Cromo.
- Fósforo.
- Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.
- Mercúrio.
- Silicatos.

No Anexo 13, também é possível encontrar informações sobre substância cancerígenas, classificando quais substâncias não deve ocorrer contato ou exposição por qualquer via.

Para complementar, a norma apresenta o Anexo 13-A que aborda o Benzeno, dispondo sobre orientações, uso, transporte e os graus de insalubridades de acordo com a atividade desempenhada.

2.12 AGENTES BIOLÓGICOS

Os agentes biológicos são microrganismos que podem ser ou não geneticamente modificados. As culturas de células, parasitas, entre outros, são definidos como insalubres através de avaliação qualitativa realizada no local de trabalho, não havendo limites de tolerância e sim a verificação do tipo de contato com esse tipo de agente, de acordo com o Anexo 14 da NR 15, que apresenta:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados (BRASIL, 2018b).

Finaliza-se a apresentação dos agentes insalubres, considerando seus parâmetros técnicos se respectivos limites de exposição; necessários para a atuação dos profissionais envolvidos com perícia trabalhista, sejam com peritos, assistentes técnicos ou representando as instituições onde laboram. No próximo subtópico, vamos entender as formas de caracterização e de eliminação ou atenuação dos agentes insalubres.

3 CARACTERIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE

De acordo com o conteúdo do Subtópico 2, para cada agente ambiental pode ou não existir limites de tolerância para a caracterização da insalubridade. Assim como para cada tipo de agente ambiental deve ocorrer um tipo de avaliação: qualitativa ou quantitativa.

- **Avaliação qualitativa:** é o tipo de avaliação que envolve análise visual, sem comprovação por números. De acordo com Saliba e Corrêa (2017), na caracterização de insalubridade por avaliação qualitativa, deve-se analisar detalhadamente os postos de trabalho, função e atividade do trabalhador.

- **Avaliação quantitativa:** neste tipo de avaliação ocorre a análise dos dados de cada possível agente insalubre e a comparação com os limites de exposição estabelecidos na norma.

A NR 15 ainda apresenta um destaque para as avaliações qualitativas, quando há riscos inerentes à vida. Esse tipo de risco é classificado como o tipo de risco que não possui formas de neutralização nem de eliminação, como é o caso do contato dos profissionais de saúde com agentes biológicos, mesmo que ocorra a adoção de EPIs, o profissional corre o risco de contaminação.

Após caracterizado a atividade como insalubre, o empregador tem o dever de buscar meios para a eliminação ou neutralização da insalubridade, conforme destacado no Art. 191 da CLT:

- I- com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II- com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância (BRASIL, 1943).

Pode-se destacar que o primeiro disposto aborda as medidas coletivas de proteção, que possuem o intuito de conservar todo o ambiente abaixo do limite de tolerância, já no segundo item, é apresentado a possibilidade de adoção do uso de EPIs.

É importante destacar que a eliminação total do agente insalubre somente ocorrerá quando existir a adoção de medidas coletivas que impeçam o contato ou até mesmo substituam o agente. O uso de EPIs não é suficiente para a eliminação do agente, ele somente poderá atenuar a exposição, ou seja, poderá amenizar os efeitos que a exposição ao agente insalubre causa no empregado.

Não é possível admitir que o uso de EPI descaracterizará a insalubridade, pois cada agente possui uma forma de atuação no ser humano. Em agentes físicos é mais fácil a mensuração da efetividade do EPI, por exemplo, quando há exposição a ruído acima do limite de tolerância, ao fornecer protetor auricular adequado – é possível reduzir o nível de exposição e, conseqüentemente, descaracterizar a insalubridade e cessar o pagamento, mas o agente ruído continuará no ambiente, e é dever do empregado fazer o acompanhamento contínuo da saúde do trabalhador para verificar a eficácia do uso da proteção.

RESUMO DO TÓPICO 2

Neste tópico, você aprendeu que:

- São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância ou de acordo com o estabelecido nos anexos da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e operações insalubres.
- O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador um adicional, incidente sobre o salário-mínimo da região, equivalente a: 40% para insalubridade de grau máximo; 20% para insalubridade de grau médio; e 10% para insalubridade de grau mínimo.
- Entende-se por Limite de Tolerância, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.
- A insalubridade é atividade que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõe os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, e que ela pode ser classificada em três tipos de agentes ambientais: físicos, químicos e biológicos.
- Os agentes insalubres são abordados na NR 15 através dos seus 14 anexos, sendo que cada um deles possui sua forma de avaliação, assim como os limites de exposição, para aqueles que os possuem. As agentes são: ruído, calor, frio, radiações, condições hiperbáricas, vibrações, umidade, agentes químicos, poeiras minerais e agentes biológicos.

AUTOATIVIDADE



1 Sobre o tipo de insalubridade, de acordo com a descrição correta referente ao percentual de adicional devido, associe os itens, utilizando o código a seguir:

- I- Grau mínimo. () 40% de adicional
- II- Grau médio. () 10% de adicional
- III- Grau máximo. () 20% de adicional.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

- a) () I – III – II.
- b) () II – I – III.
- c) () III – II – II.
- d) () II – III – I.

2 Questões relativas ao tema insalubridade, como os valores adicionais ao salário do empregado, os tipos de atividades e operações insalubres, os limites de tolerância e o uso de EPIs são fundamentais para o devido enquadramento técnico e legal, que deverão ser levados em consideração para fins de pagamento adicional aos trabalhadores. Sobre essas questões, analise as sentenças a seguir:

- I- As atividades ou operações insalubres são aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
- II- O trabalho em condições de insalubridade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário, com os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
- III- A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e com a utilização pelo trabalhador de EPIs que diminuam a intensidade do agente agressivo abaixo dos limites de tolerância.
- IV- O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade incorporam-se ao salário do empregado, não podendo deixar de ser pagos mesmo que tenha havido a cessação do risco à saúde ou a integridade física do mesmo comprovados por laudos.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) () As sentenças III e IV estão corretas.
- b) () As sentenças II e III estão corretas.
- c) () As sentenças I e III estão corretas.
- d) () As sentenças I e IV estão corretas.

3 João trabalhou por três anos na empresa Metalúrgica Uni, exercendo as funções de reparador de máquinas. Durante o contrato nunca utilizou Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e em seu ambiente de trabalho, ele esteve submetido a agentes físicos (ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas). Nesta situação, João deveria receber que tipo de adicional?

- a) () Penosidade no percentual de 30% do salário contratual.
- b) () Insalubridade no percentual de 10%, 20% ou 40% do salário contratual.
- c) () Periculosidade no percentual de 30% sobre o salário contratual.
- d) () Insalubridade no percentual de 20% do salário-mínimo regional.

APOSENTADORIA ESPECIAL E ACIDENTE DE TRABALHO

1 INTRODUÇÃO

No campo da perícia trabalhista, além da caracterização de Insalubridade e Periculosidade, também são demandadas perícias de outras naturezas, como as relacionadas à caracterização de aposentadoria especial e aos acidentes de trabalho e suas responsabilidades.

De acordo com a Lei nº 3.807/1960, quando um trabalhador executa suas atividades em condições insalubres ou perigosas, é devido a ele o benefício de aposentadoria especial, ou seja, a redução do tempo de serviço para 15, 20 ou 25 anos, tratando-se de um benefício previdenciário que garante ao trabalhador o direito de se aposentar mais cedo, pois como houve exposição a agentes danosos, entende-se que esse trabalhador não irá gozar de saúde completa ao fim da atividade laboral. Em termos mais simples, é uma forma de compensar o trabalhador pela perda de saúde ao longo do tempo de trabalho.

Freudenthal (2019) destaca que a Lei Orgânica de Previdência Social de 1960, apresentou a aposentadoria especial para os que trabalhassem em condições insalubres, perigosas ou penosas, e que desde 1995, o benefício especial vem sofrendo restrições e alterações inclusive no conceito. Ao invés de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com a redução em razão das condições especiais, seria uma "aposentadoria por invalidez presumida".

Conclui-se, dessa forma, que quando o trabalhador é exposto a algum agente danoso, além de receber os adicionais provenientes da situação – periculosidade ou insalubridade, o trabalhador tem o direito de reduzir o seu tempo de serviço como forma de compensação.

Segundo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS, 2018), caso os agentes danosos causarem mal à saúde do trabalhador antes de aposentadoria, é considerado que o trabalhador desenvolveu uma doença ocupacional, que, segundo o INSS (2018), é definida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (ou do Ministério em qual este Instituto esteja vinculado).

A doença ocupacional é considerada um acidente de trabalho, mesmo que não seja um evento inesperado (conceito de acidente), a empresa deve adotar medidas específicas quando ocorre qualquer tipo de acidente, seja ele ocasionado por doença ou não.

2 APOSENTADORIA ESPECIAL

Como mencionado anteriormente, aposentadoria especial é um benefício do INSS concedido aos trabalhadores que exerceram sua profissão em condições insalubres, perigosas ou penosas.

Aposentadoria especial é um dos procedimentos que mais passam por revisão em perícias trabalhistas, pois demandam que sua documentação seja revisada e verificada a autenticidade da exposição ao agente causador.

No Tópico 1, estudamos que atividades perigosas, são aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial ou nas atividades de trabalhador em motocicleta.

No Tópico 2, foi apresentado que atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

As atividades penosas não possuem um regulamento ou legislação específica, mas se entende como penosa a atividade que exige extremo esforço, cause desconforto ou até mesmo incômodo, sem necessariamente causar danos à saúde.

Sempre que houver a caracterização da atividade perigosa, insalubre ou penosa, é dever do empregador elaborar o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), documento elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tomando como base o Laudo Técnico de Condições Ambientais e do Trabalho (LTCAT), que é abordado pela previdência social com a seguinte descrição:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário que possui campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual está exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição).

Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2018a, s.p.).

É direito do trabalhador receber o PPP quando houver o seu desligamento da empresa, pois é através desse documento que ficará comprovado a sua exposição a agentes danosos e solicitar junto à previdência a aposentadoria especial.

A legislação específica que trata sobre aposentadoria é disposta no Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013 e apresenta o seguinte enunciado:

Art. 64.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:

- I- do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e
- II- da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do Art. 68” (NR).

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o Art. 68 (NR).

“Art. 66. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, não serão considerados os períodos em que a atividade exercida não estava sujeita a condições especiais, observado, nesse caso, o disposto no Art. 70.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

- I- das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II- de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III- dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam” (NR).

“Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

I- para o segurado empregado:

- a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou
- b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea “a”; e

II-para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado (NR).

FONTE: BRASIL. **Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013.** Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no que se refere à aposentadoria especial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8123.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.123%2C%20DE%2016,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 29 jan. 2021.

Pode-se sintetizar que quando há a comprovação de exposição a agentes danosos, o trabalhador terá direito à aposentadoria especial a partir de 15, 20 ou 25 anos de trabalho, sendo que é necessário, no mínimo, ter realizado a previdência social 180 contribuições – 15 anos de contribuição.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 define que o valor da aposentadoria especial será de 100%, conforme transcrito a seguir:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício (BRASIL, 1991).

Em 2019, houve uma atualização sobre a regra para aposentadoria especial, alterando o tempo de contribuição e dividindo as regras de tempo em de contribuição em dois grupos, um antes do projeto e outro depois, conforme consta no Projeto de Lei Complementar nº 245/2019:

- I- para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional no...,de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:
 - a) sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;
 - b) setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
 - c) oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.
 - II- para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional no...,de 2019,quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: SF/19175.60265-002
 - a) cinquenta e cinco anos de idade e quinze anos de efetiva exposição;
 - b) cinquenta e oito anos de idade e vinte anos de efetiva exposição; e
 - c) sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de efetiva exposição.
- § 1º A atividade de mineração subterrânea, em frente de produção, se enquadra nas situações da alínea ado inciso I e da alínea a do inciso II.
- § 2º A atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção ou exposição a amianto, se enquadra nas situações da alínea b do inciso I e da alínea b do inciso II.
- § 3º A atividade em que haja exposição a campos eletromagnéticos de baixa frequência que tenham como fonte a energia elétrica e que realizem serviços dentro de um raio de 100 metros da geração de energia elétrica, linhas de transmissão, estações distribuidoras e transformadoras de energia elétrica, ou subestações, quando o trabalho for interno, se enquadra nas situações da alínea c do inciso I e da alínea c do inciso II.

Ressaltamos que, de acordo com o INSS (2018), quando o trabalhador desenvolve apenas durante determinado tempo a atividade perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não sendo suficiente para solicitar aposentadoria especial, é possível utilizar esse tempo na solicitação de aposentadoria comum, convertendo os anos trabalhados sobre atividade danosa e adicionado ao tempo de atividade comum.

Assim como outros documentos trabalhistas, o PPP além de ser disponibilizado ao trabalhador no momento da sua saída da empresa, deve ser armazenado na empresa durante o período de 20 anos, para caso haja necessidade futura, esteja à disposição do empregado.

3 ACIDENTE DE TRABALHO

De acordo com o Art. 19 da Lei nº 8.213 de 1991:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Complementando o disposto anterior, a Lei nº 8.213 de 1991, declara que acidente de trabalho típico, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho.

Podemos ainda citar os incisos do Art. 20 da Lei nº 8.213/1991, doença profissional e do trabalho da seguinte forma:

- Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Enquanto isso, o Art. 21 da Lei nº 8.213/1991 equipara, torna equivalente a acidente de trabalho os seguintes tipos de acidente:

- I- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III- a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- IV- o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho (BRASIL, 1991).

Entendido o que é acidente de trabalho, é necessário tomar conhecimento sobre como proceder quando acontece algum acidente na empresa.

É determinado por lei que sempre que houver qualquer acidente de trabalho, seja ele de qualquer uma classificação, que haja a abertura de uma Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), que é um documento que informa ao INSS que houve um acidente na empresa, independentemente do tipo de gravidade do acidente.

Através das CATs, o INSS consegue manter uma base de dados de quais as doenças e profissões mais causam acidentes e, conseqüentemente, que tipo de ações é possível iniciar para reverter os cenários informador e para prevenir novos acidentes ou aumento nos números de doenças ocupacionais. Mais importante que esses números para controles, através da CAT é garantido ao trabalhador a devida assistência acidentária ou, quando necessário, a aposentadoria por invalidez. A descrição que o INSS apresenta para a CAT é seguinte:

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documentos emitido para reconhecer tanto um acidente de trabalho ou de trajeto bem como uma doença ocupacional.

A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

Em caso de morte, a comunicação deverá ser imediata.

A empresa que não informar o acidente de trabalho dentro do prazo legal estará sujeita à aplicação de multa, conforme disposto nos artigos 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999.

Se a empresa não fizer o registro da CAT, o próprio trabalhador, o dependente, a entidade sindical, o médico ou a autoridade pública (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União e dos Estados ou do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar) poderão efetivar a qualquer tempo o registro deste instrumento junto à Previdência Social, o que não exclui a possibilidade da aplicação da multa à empresa.

Para qualquer dos casos indicados acima, deverão ser emitidas quatro vias sendo:

- 1ª via ao INSS;
- 2ª via ao segurado ou dependente;
- 3ª via ao sindicato de classe do trabalhador;
- 4ª via à empresa (INSS, 2018).

Existem três tipos de CAT que a empresa pode fazer, são elas:

- **CAT inicial:** é o tipo de comunicação que deve ser feita quando ocorrer acidente de trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato.
- **CAT de reabertura:** esse tipo de comunicação vai ser feita nos casos de afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, exemplificando, é quando a empresa fez a CAT de abertura e o quadro da enfermidade do trabalhador piorou e ele deverá ficar afastado do trabalho por mais de 15 dias. Nessa CAT de reabertura, devem contar as mesmas informações da CAT de abertura, exceto a de afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.
- **CAT de comunicação de óbito:** a CAT é exclusiva para o caso de falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, e deve ser feita após o registro da CAT inicial, de forma imediata após o acidente.

É importante ressaltar que quando houver algum tipo de acidente de trabalho que resultou no afastamento do trabalhador por mais de 15 dias de suas atividades laborais, é necessário que ele passe por perícia médica no INSS para receber auxílio-acidentário e é garantido ao trabalhador afastado por acidente de trabalho, estabilidade garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença-acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Outro ponto importante a destacar é que a empresa é obrigada a emitir CAT quando há a comprovação de doença ocupacional por exposição à substância perigosa ou insalubre acima dos limites e tolerância. Por exemplo, caso um operador de CNC que utiliza EPI para proteção contra ruído, quando realiza a audiometria em seu exame periódico, nota-se que houve perda de audição por exposição a ruído, é obrigatório que a empresa emita CAT para doença ocupacional, pois ficou comprovado pelo exame que a saúde do trabalhador foi acometida.

Atualmente, a comunicação da CAT pode ser feita on-line e não resulta em nenhum custo à empresa, porém a não comunicação resulta em ato ilícito e multa. Mesmo assim, algumas empresas possuem receio para a emissão de CAT, pois confundem, acreditam que haverá uma punição por cada CAT emitida, mas essa informação não é coerente.

Esse receio quanto à punição por abertura de CAT é resultado em uma contribuição que todas as empresas devem pagar à Previdência Social e que varia de acordo com o histórico de acidentalidade e registros acidentários da Previdência Social.

A contribuição mencionada anteriormente é o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é descrito pela Previdência Social como:

Um multiplicador, atualmente calculado por estabelecimento, que varia de 0,5000 a 2,0000, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O FAP varia anualmente. É calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social.

Pela metodologia do FAP, as empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais, pagam mais. Por outro lado, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP aumenta a bonificação das empresas que registram acidentalidade menor. No caso de nenhum evento de acidente de trabalho, a empresa é bonificada com a redução de 50% da alíquota (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2018b, s.p.).

De acordo com o observado no disposto, a empresa deve mensalmente contribuir com um valor específico, dependendo da quantidade de acidente ou doenças ocupacionais geradas, o controle dessa quantidade é gerado pelas CATs que a empresa emite. Para a geração do FAP, a Previdência Social não considera os acidentes de trabalho sem afastamentos de até 15 dias, exceto acidentes que resultarem em óbito, independentemente da concessão de benefício. Além disso, a empresa deve manter a CAT armazenada por 20 anos após a emissão para o caso de consultas futuras.

Podemos concluir que é de extrema importância para a empresa e para o trabalhador o registro e controle de todos os acidentes que ocorrem no ambiente laboral, não somente para fins de análise dos números gerados, mas também para que aconteça a análise dos motivos e se busque soluções para evitar a geração de novos acidentes.

Todos esses quesitos apresentados são matérias necessárias para a atuação profissional dos envolvidos em perícia trabalhista, visto que, no campo da verificação de fatos e provas que estarão envolvidos no tema, a legislação é a base fundamental.

Apresentamos um texto como Leitura Complementar, relacionado às doenças do trabalho e afastamentos. Veja a seguir.

LEITURA COMPLEMENTAR

SAÚDE DO TRABALHADOR: DOR NAS COSTAS FOI DOENÇA QUE MAIS AFASTOU TRABALHADORES EM 2017

Em 2017, a dorsalgia (nome técnico para dor nas costas) foi a doença que mais afastou os brasileiros dos postos de trabalho. Foram 83,8 mil casos. Nos últimos dez anos, a enfermidade tem liderado a lista de doenças mais frequentes entre os auxílios-doença concedidos pelo INSS.

Em segundo lugar está fratura de perna, incluindo tornozelo, com 79,5 mil casos, seguido por fratura ao nível do punho e da mão, com registro de 60,3 mil casos.

Auxílio-Doença Previdenciário - 2017		
Posição	CID10 CATEGORIA	Benefícios
1	Dorsalgia	83.763
2	Fratura da Perna, Incluindo Tornozelo	79.462
3	Fratura ao Nível do Punho e da Mão	60.274
4	Outros Transtornos de Discos Intervertebrais	59.524
5	Leiomioma do Útero	54.403
6	Fratura do Antebraço	53.509
7	Fratura do Pé (Exceto do Tornozelo)	51.563
8	Lesões do Ombro	46.722
9	Colelitíase	44.156
10	Episódios Depressivos	43.328
11	Hérnia Inguinal	42.214
12	Transtornos Internos dos Joelhos	40.511
13	Fratura do Ombro e do Braço	37.994
14	Varizes dos Membros Inferiores	33.797
15	Outros Transtornos Ansiosos	28.949
16	Luxação, Entorse e Distensão das Articulações e dos Ligamentos do Joelho	26.827
17	Apendicite Aguda	25.803
18	Hérnia Umbilical	22.180
19	Hemorragia do Início da Gravidez	21.272
20	Neoplasia Maligna da Mama	21.058

Os transtornos mentais e comportamentais também têm afastado muitos trabalhadores. Episódios depressivos, por exemplo, geraram 43,3 mil auxílios-doença em 2017 – foi a 10ª doença com mais afastamentos. Mesma posição de 2016. Enfermidades classificadas como outros transtornos ansiosos também apareceram entre as que mais afastaram em 2017 (15ª posição). Foram 28,9 mil casos. O transtorno depressivo recorrente apareceu na 21ª posição entre as doenças que mais afastaram. Foram 20,7 mil auxílios.

A neoplasia maligna mamária (câncer de mama) apareceu pela primeira vez nos últimos três anos entre as enfermidades mais incidentes. Foi a 20ª doença que mais gerou auxílio-doença em 2017: 21 mil casos.

Os dados são relativos aos auxílios-doença previdenciários (sem relação com acidente ou doença do trabalho).

Acidentários – Considerando-se apenas os auxílios acidentários, ou seja, decorrentes de acidente ou doença do trabalho, foram as fraturas as que mais afastaram os trabalhadores no ano passado. Somando-se fraturas de punho e mão, perna, pé e antebraço são quase 63 mil casos.

Entre os benefícios acidentários, a dor nas costas também aparece entre as doenças que mais afastaram no ano passado. Foi a quinta com maior número de auxílios – 11,8 mil. Em 2016, havia sido a terceira que mais afastou. Outros transtornos ansiosos geraram 2,2 mil auxílios-doença acidentários e foi a 20ª enfermidade que mais afastou. Episódios depressivos acometeram 2,1 mil trabalhadores e ficou na 21ª posição entre os afastamentos.

Auxílio-Doença Acidentário - 2017		
Posição	CID10 CATEGORIA	Benefícios
1	Fratura ao Nível do Punho e da Mão	22.060
2	Fratura da Perna, Incluindo Tornozelo	16.408
3	Fratura do Pé (Exceto do Tornozelo)	12.537
4	Fratura do Antebraço	11.938
5	Dorsalgia	11.835
6	Lesões do Ombro	10.647
7	Fratura do Ombro e do Braço	8.096
8	Luxação, Entorse e Distensão das Articulações e dos Ligamentos ao Nível do Tornozelo e do Pé	5.118
9	Ferimento do Punho e da Mão	4.864
10	Amputação Traumática ao Nível do Punho e da Mão	4.579
11	Sinovite e Tenossinovite	4.412
12	Luxação, Entorse e Distensão das Articulações e dos Ligamentos do Joelho	3.784
13	Mononeuropatias dos Membros Superiores	3.752
14	Outros Transtornos de Discos Intervertebrais	3.155
15	Reações ao Stress Grave e Transtornos de Adaptação	3.100
16	Fratura do Femur	2.859
17	Luxação, Entorse e Distensão das Articulações e dos Ligamentos da Cintura Escapular	2.691
18	Fratura da Coluna Lombar e da Pelve	2.532
19	Transtornos Internos dos Joelhos	2.305
20	Outros Transtornos Ansiosos	2.251

Na página da Previdência Social estão disponíveis informações completas sobre os afastamentos. É possível verificar a quantidade de auxílios-doença concedidos mensalmente, segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID 10) e separados em previdenciários e acidentários. Consulte acessando o link www.previdencia.gov.br.

FONTE: Adaptado de <[https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/noticias/previdencia/institucional/saude-do-trabalhador-dor-nas-costas-foi-doenca-que-mais-afastou-trabalhadores-em-2017#:~:text=Da%20Reda%C3%A7%C3%A3o%20\(Bras%C3%ADlia\)%20E2%80%93%20Em,aux%C3%ADlios%2Ddoen%C3%A7a%20concedidos%20pelo%20INSS](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/noticias/previdencia/institucional/saude-do-trabalhador-dor-nas-costas-foi-doenca-que-mais-afastou-trabalhadores-em-2017#:~:text=Da%20Reda%C3%A7%C3%A3o%20(Bras%C3%ADlia)%20E2%80%93%20Em,aux%C3%ADlios%2Ddoen%C3%A7a%20concedidos%20pelo%20INSS)>. Acesso em: 29 jan. 2021.

RESUMO DO TÓPICO 3

Neste tópico, você aprendeu que:

- Quando o trabalhador é exposto a atividades perigosas, insalubres ou danosas é seu direito receber aposentadoria especial.
- A doença ocupacional desenvolvida por atividades insalubres ou perigosas é considerada um acidente de trabalho e que a empresa deve adotar medidas específicas quando ocorre qualquer tipo de acidente.
- Aposentadoria especial é um benefício do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) concedido aos trabalhadores que exerceram sua profissão em condições insalubres, perigosas ou penosas, e sempre que houver a caracterização desse tipo de atividade, o empregador deve elaborar o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) com base nas informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais e do Trabalho (LTCAT).
- Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, considerando que acidente de trabalho típico, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. Toda vez que a empresa registrar algum tipo de acidente de trabalho, é obrigação dela realizar a abertura da CAT.



Ficou alguma dúvida? Construímos uma trilha de aprendizagem pensando em facilitar sua compreensão. Acesse o QR Code, que levará ao AVA, e veja as novidades que preparamos para seu estudo.





- 1 O formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento que é preenchido pela empresa com a finalidade de informar à Previdência Social os acidentes de trabalho ocorridos com seus funcionários. Sempre que ocorra um acidente de trabalho, o CAT deve ser executado:
 - a) () Em uma semana após a ocorrência.
 - b) () Em dois dias úteis da ocorrência.
 - c) () Até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.
 - d) () Em três dias após a ocorrência

- 2 No que se refere à aposentadoria especial, assinale a alternativa CORRETA:
 - a) () Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário o mínimo de 12 contribuições mensais.
 - b) () O valor da aposentadoria por especial será de 120% da contribuição do empregado até o momento da sua aposentadoria.
 - c) () A aposentadoria especial será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, não considerando se houve exposição à atividade perigosa, insalubre ou penosa.
 - d) () A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

- 3 Acidente do trabalho é o acidente que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, de forma permanente ou temporária. Quanto ao que se configura acidente ou doença de trabalho, assinale a alternativa CORRETA:
 - a) () Doença degenerativa.
 - b) () Doença causada pela idade.
 - c) () Doença autoimune.
 - d) () Acidente decorrente de negligência cometida por companheiro de trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei nº 245/2019**. Aposentadoria especial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139697>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. **Portaria MTB nº 860, de 16 de outubro de 2018**. NR 20: segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis. 2018a. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/45779153/do1-2018-10-18-portaria-n-860-de-16-de-outubro-de-2018--45778857. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Portaria MTB nº 1.084, de 18 de dezembro de 2018**. NR 15: atividades e operações insalubres. 2018b. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15-atualizada-2019.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Portaria MTB nº 1.031, de 6 de dezembro de 2018**. NR 7: programa de controle médico de saúde ocupacional. 2018c. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-07.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Portaria MTB nº 871, de 6 de julho de 2017**. NR 9: programa de prevenção de riscos ambientais. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariamt871_2017.htm. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Portaria MTPS nº 508, de 29 de abril de 2016**. NR 10: segurança em instalações e serviços em eletricidade. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=319865>. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Portaria MTE nº 5, de 7 de janeiro de 2015**. NR 16: atividades e operações perigosas. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/341/2018/08/NR16.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.997, de 18 de junho de 2014**. Acrescenta § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. 2014a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12997.htm#:~:text=Acrescenta%20%C2%A7%204%C2%BA%20ao%20art,atividades%20de%20trabalhador%20em%20motocicleta. Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Portaria MTE nº 1.080, de 16 de julho de 2014**. NR 29: norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho portuário. 2014b. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-29.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Portaria SIT nº 199, de 17 de janeiro de 2011.** NR 3: embargo ou interdição. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariasit199_2011.htm. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Doenças relacionadas ao trabalho:** manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho_manual_procedimentos.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 jan. 2021.

FREUDENTHAL, S. P. **Ainda falando da aposentadoria especial na reforma.** 2019. Disponível em: <https://www.atribuna.com.br/opiniao/direitoprevidenciario/ainda-falando-da-aposentadoria-especial-na-reforma-1.58717>. Acesso em: 29 jan. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).** 2018. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

NORMA CNEN NN 3.01. **Resolução 164/2014.** Diretrizes básicas de proteção radiológica. Disponível em: <http://appasp.cnen.gov.br/seguranca/normas/pdf/Nrm301.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).** 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/outros/o-perfil-profissiografico-previdenciario-ppp>. Acesso em: 29 jan. 2021.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Fator Acidentário de Prevenção (FAP).** 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap#:~:text=O%20Fator%20Acident%C3%A1rio%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o,para%20custear%20aposentadorias%20especiais%20e>. Acesso em: 29 jan. 2021.

SALIBA, T. M.; CORRÊA, M. A. C. **Insalubridade e periculosidade**: aspectos técnicos e práticos. 16. ed. São Paulo: LTR, 2017.

SILVA, A. P. da. **Caracterização técnica da insalubridade e periculosidade**. 2. ed. São Paulo: LTR. 2016.

VENDRAME, A. C. **Perícias judiciais de insalubridade e periculosidade**. 4. ed. São Paulo: Ed. do Autor, 2017.

ASPECTOS DA PERÍCIA TRABALHISTA, JURISPRUDÊNCIA E LAUDO PERICIAL

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

A partir do estudo desta unidade, você deverá ser capaz de:

- apresentar os aspectos da perícia trabalhista;
- instruir o aluno o passo a passo de uma perícia trabalhista;
- introduzir noções legais sobre jurisprudência;
- estudar o laudo pericial;
- familiarizar o acadêmico com casos reais de perícias.

PLANO DE ESTUDOS

Esta unidade está dividida em três tópicos. No decorrer da unidade você encontrará autoatividades com o objetivo de reforçar o conteúdo apresentado.

TÓPICO 1 – ASPECTOS DA PERÍCIA TRABALHISTA

TÓPICO 2 – JURISPRUDÊNCIA E CASOS REAIS DE PERÍCIAS

TÓPICO 3 – LAUDO PERICIAL



Preparado para ampliar seus conhecimentos? Respire e vamos em frente! Procure um ambiente que facilite a concentração, assim absorverá melhor as informações.

ASPECTOS DA PERÍCIA TRABALHISTA

1 INTRODUÇÃO

A reclamação trabalhista é um dos instrumentos usados quando um trabalhador insatisfeito quer reclamar seus direitos, ou seja, para requerer junto à justiça do trabalho o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador, que o empregado entende ser devido. Este empregado pode inclusive ainda estar ativo no quadro da empresa, não sendo necessário haver demissão para tal.

Entre os diversos direitos que podem ser alegados em um processo, constam como motivos para gerar uma reclamação trabalhista: jornada de trabalho, horas extras, intervalos, registro do ponto, verbas rescisórias, folgas, férias, diferenças salariais, danos morais, questões relativas ao registro na carteira de trabalho. Estes motivos dificilmente geram a necessidade de uma perícia trabalhista, visto que são questões de verificação documental.

Já reclamações trabalhistas que envolvem aspectos relacionados à saúde e segurança do trabalho, sejam relacionadas a atividades e operações insalubres e perigosas, ou ainda a acidentes de trabalho ou adoecimento ocupacional podem demandar o instrumento da perícia trabalhista.

Desta forma, neste tópico, abordaremos os conhecimentos acerca da legislação trabalhista e seus respectivos temas, para conhecer o passo a passo da perícia trabalhista e sua relação com o perito e o assistente técnico.

2 O PASSO A PASSO DA PERÍCIA TRABALHISTA

Após termos conhecido a legislação relativa à perícia trabalhista, os procedimentos e requisitos da reclamação trabalhista no processo de trabalho, a legislação específica para caracterizar periculosidade e insalubridade. Entenderemos como cada uma dessas etapas ocorre, relacionando alguns artigos da CLT do CPC e das Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho, através de um passo a passo de cada um dos seus principais aspectos.

Aspecto 1 – Reclamação trabalhista

Um advogado ao ser procurado por um trabalhador, é quem deverá dar início a um processo judicial, propondo uma reclamação trabalhista com relação a um determinado empregador, chamado de reclamado. Essa preposição é denominada de inicial, e deverá ser protocolada na Varas do Trabalho competente. O empregador (reclamado) será notificado da existência dessa reclamação através de uma Notificação ao Reclamado onde constam o nome do trabalhador (reclamante), horário, data da audiência inicial e a cópia da reclamação trabalhista.

Nessa audiência, o empregador deverá apresentar provas conforme julgar necessárias para atender à reclamação, acompanhadas do seu advogado e de um preposto (funcionário da empresa que tenha conhecimento dos fatos da ação proposta. Na audiência inicial será tentada uma conciliação entre as partes (reclamante e reclamada). Não existindo essa conciliação (acordo), o processo se seguirá com as fases de instrução, julgamento e execução.

Aspecto 2 – Necessidade de perícia

Existindo pleito do adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, ou ainda havendo no processo questões relativas a acidentes de trabalho ou adoecimento ocupacional, o juiz do trabalho nomeará um perito judicial cadastrado na respectiva vara do trabalho, que será encarregado da perícia técnica e deverá apresentar um laudo pericial em prazo determinado pelo juízo. Após a nomeação, as partes, se acharem pertinente, poderão apresentar quesitos ao perito e assistentes técnicos para acompanhar a perícia.

Aspecto 3 – no caso de adicional de insalubridade

O Adicional de Insalubridade é devido ao trabalhador que, em determinadas circunstâncias, desenvolveu ou desenvolve suas atividades laborais sob condições insalubres.

A palavra insalubre é originária do Latim (*insaluber.bris*). Significa aquilo que não faz bem à saúde; diz-se do local cujas condições são prejudiciais à saúde; deletério; que provoca doenças; insalutífero (DICIO, c2021).

O conceito legal de insalubridade é dado pelo art. 189 da CLT: “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (BRASIL, 1943).

Para efeitos legais, no Brasil, é a NR 15 (Atividades e Operações Insalubres) e somente ela, que rege o trabalho a ser desenvolvido pelos peritos e assistentes técnicos na existência ou não desse adicional do ponto de vista puramente técnico, conforme podemos observar nos destaques da norma a seguir:

QUADRO 1 – NORMA

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:**15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;****15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)****15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;****15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho,** constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.**15.1.5** Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou

intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, **assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região,** equivalente a:**15.2.1** 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;**15.2.2** 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;**15.2.3** 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;**15.3** No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.**15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.****15.4.1** A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, **comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado,** fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.**15.4.1.2** A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.**15.5** É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.**15.5.1** Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.**15.6** O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.**15.7** O disposto no item 15.5. Não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização *ex-officio* da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

FONTE: Adaptada de Brasil (2018)

Os anexos da NR 15 citados no texto são onde encontram-se os parâmetros técnicos que os peritos e assistentes técnicos devem se basear para a sua atuação nos processos trabalhistas envolvendo a insalubridade, são eles:

QUADRO 2 – PROCESSOS

ANEXO 1	Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente.
ANEXO 2	Limites de tolerância para ruídos de impacto.
ANEXO 3	Limites de tolerância para exposição ao calor.
ANEXO 5	Radiações ionizantes.
ANEXO 6	Trabalho sob condições hiperbáricas.
ANEXO 7	Radiações não ionizantes.
ANEXO 8	Vibração.
ANEXO 9	Frio.
ANEXO 10	Umidade.
ANEXO 11	Agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho.
ANEXO 12	Limites de tolerância para poeiras minerais.
ANEXO 13	Agentes químicos.
ANEXO 13A	Benzeno.
ANEXO 14	Agentes biológicos.

FONTE: O autor

Aspecto 4 – No caso de adicional de periculosidade

O adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que, em determinadas circunstâncias, desenvolveu ou desenvolve suas atividades sob condições perigosas.

A palavra periculoso é originária do latim (*periculosus.a.um*). Significa a situação que oferece perigo; em que há perigo; prejudicial, pernicioso (DICIO, c2021). Já o conceito legal de periculosidade é dado pelo art. 193 da CLT.

“São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I- inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II- roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta” (BRASIL, 1943).

Para efeitos legais, no Brasil, é a “NR 16 – Atividades e Operações Perigosas” e somente ela, que regra o trabalho a ser desenvolvido pelos peritos e assistentes técnicos na existência ou não desse adicional do ponto de vista puramente técnico, conforme podemos observar nos destaques da norma a seguir:

QUADRO 3 – DESTAQUES

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.2.1 O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

16.4 O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização *ex-officio* da perícia.

16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora – NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

a) degradação química ou autocatalítica;

b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.

16.7 Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60 °C (sessenta graus Celsius) e inferior ou igual a 93 °C (noventa e três graus Celsius).

16.8 Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador.

FONTE: O autor

Nos anexos da NR 16 citados no texto encontram-se os parâmetros técnicos que os peritos e assistentes técnicos devem se basear para a sua atuação nos processos trabalhistas envolvendo a insalubridade, são eles:

QUADRO 4 – PROCESSOS TRABALHISTAS

ANEXO 1	ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS.
ANEXO 2	ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS.
ANEXO 3	ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL.
ANEXO 4	ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA.
ANEXO 5	ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA.
ANEXO (*)	ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS.

FONTE: Adaptada de Brasil (2015b)

O Anexo * (asterisco) foi acrescentado à Norma Regulamentadora N° 16, onde instituiu o adicional de periculosidade, também, para as atividades e operações desenvolvidas na presença de radiações ionizantes e substâncias radioativas em área de risco definidas no respectivo quadro do anexo. Esse instrumento pode ser considerado de aplicação controversa no meio jurídico, de forma que é importante destacar que o trabalho do perito é estritamente técnico e deve considerar tecnicamente este anexo e executar o seu trabalho, visto que é o Juiz que definir a sua aplicabilidade no processo.

Aspecto 5 – A nomeação do perito

O Perito Judicial é um profissional da confiança do Juiz do Trabalho, nomeado por este para elaborar uma perícia técnica. Esse profissional necessariamente deve ser um Engenheiro de segurança do trabalho ou um Médico do trabalho, ou seja, além da formação profissional específica, ser uma pessoa física. Jamais uma empresa ou entidade como pessoa jurídica pode realizar uma perícia.

Se a nomeação do perito incidir sobre determinado profissional, nenhum outro pode desempenhar sua tarefa e apresentar o seu trabalho. O perito pode auxiliar-se de terceiros para aprimorar seus conhecimentos, mas isso não autoriza de nenhuma forma que ele transmita a outros o que lhe é exclusivo. Desta forma, o perito não pode determinar que um auxiliar, sócio ou colega profissional realize uma vistoria em sua substituição, pois na perícia as suas prerrogativas são pessoais e suas obrigações e responsabilidades também são.

Aspecto 6 – A observação legal para o perito

O perito deve respeitar fielmente o constante no Código de Processo Civil (CPC) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que se refere a sua atuação e responsabilidade civil e criminal, sendo os tópicos específicos para sua atuação. Art. 195 da CLT: “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho” (BRASIL, 2018).

Portaria N° 11, de 17/09/90, dispõe:

Art. 2º – Os requisitos de qualificação profissional para a categoria de Médico do Trabalho, previstos no art.1º da presente Portaria, terão validade para o procedimento de registro a que se refere o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º – O Registro do Engenheiro de Segurança do Trabalho no conselho profissional, conforme disposto na Lei N° 7.410/85, terá validade para os fins previstos no art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL 1990).

Art. 149 do CPC:

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (BRASIL, 2015a).

Art.156 do CPC:

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados (BRASIL, 2015a).

Art. 157 do CPC:

O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento (BRASIL, 2015a).

Art. 158 do CPC:

O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis (BRASIL, 2015a).

Aspecto 7 – O assistente técnico

O assistente técnico deve ser um profissional que possui as mesmas características e conhecimento técnico do perito judicial, ou seja, possuir formação em engenharia de segurança do trabalho ou medicina do trabalho, visto que a sua principal função é subsidiar o perito, que refletirá na análise e decisão do juízo.

No entanto, outros profissionais com formação nas áreas de segurança e saúde ocupacional, podem atuar como assistentes técnicos das partes, desde que possuem conhecimento técnico para cumprir esta função. O assistente técnico pode ser um Tecnólogo em Segurança do Trabalho, um Técnico em Segurança do Trabalho, ou um Enfermeiro do Trabalho, entre outros profissionais.

O assistente técnico deve respeitar, assim como o perito judicial, o constante no Código de Processo Civil (CPC) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) citados anteriormente.

Aspecto 8 – Os quesitos

Os quesitos são perguntas que os advogados das partes, auxiliados pelos assistentes técnicos, formulam ao perito de determinada ação e pelas quais se delimita o campo da perícia. São perguntas relativas aos fatos que constituem o objeto da perícia. É fundamental o suporte de assistentes técnicos para a formulação dos quesitos, pois quando bem formulados e fundamentados tecnicamente podem fazer a diferença para a o perito promover um laudo bem fundamentado e subsidiar o juiz com informações relevantes para a sua tomada de decisão.

Aspecto 9 – O laudo pericial

O laudo pericial, documento elaborado pelo perito judicial, é um documento que contém todas as informações relativas aos fatos da perícia, conclusões e o devido embasamento técnico e legal fundamentais para a verificação da existência ou não da insalubridade ou da periculosidade, objetos do processo, tomando parte no processo como uma peça processual.



O embasamento do laudo pericial, para ter validade jurídica, deve estar limitado à legislação brasileira, aventa-se exceção feita em casos específicos e principalmente quando da não abrangência da nossa legislação com algum parâmetro técnico de saúde ocupacional, embasar-se em parâmetros técnicos da Legislação Internacional, como a ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) – em português “Conferência Americana de Higienistas Industriais Governamentais”. No entanto, conforme demonstra Vendrame (2017), ainda que seja citada na NR 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – quanto à possibilidade de uso dos parâmetros de limite de tolerância da ACGIH, este servirá apenas para o desenvolvimento do próprio PPRA, e não para perícia.

A ACGIH publica anualmente um guia para a avaliação e controle dos riscos ambientais nos locais de trabalho, onde constam parâmetros de exposição ocupacional para agentes químicos, físicos e biológicos.

No Brasil, a ABHO – Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais, publica e comercializa anualmente o guia da ACGIH traduzido para a língua portuguesa, estando este conteúdo disponível para os profissionais de saúde e segurança do trabalho no país.

FONTE: <<https://www.abho.org.br/>>; <<https://www.acgi.org/>>. Acesso em: 11 maio 2021.

FIGURA 1 – GUIA DA ACGIH



FONTE: Adaptada de <<https://store.abho.org.br/tlvs-e-beis-2019-em-portugues>>. Acesso em: 11 maio 2021.

Aspecto 10 – Procedimentos

Na audiência inicial surge a figura do perito judicial, nomeado pelo juiz do trabalho, após esta nomeação a Vara do Trabalho emite uma notificação ao perito, recebida a notificação de sua nomeação, em sequência o perito receberá os autos.

De posse dos autos, o perito deve tomar conhecimento de todo o processo e respeitar fielmente a solicitação do juiz, que normalmente consta do termo de audiência, dos autos conclusos ou de despachos intermediários, com referência à elaboração do laudo técnico para averiguação da existência de insalubridade, periculosidade ou eventualmente ambos.

É fundamental a atenção aos quesitos formulados pelas partes, às informações constantes dos autos e aos documentos juntados, pois todos esses itens são importantes para o balizamento e direcionamento das diligências. Importante também a atenção para a necessidade de informar o dia e a hora da vistoria e notificação das partes.

Nessa fase, o perito averigua e utiliza para preparar e dar início à diligência todas as informações base relativas ao objeto da perícia, tais como: atividades da reclamada, procedimentos de trabalho, ciclos de trabalho, tarefas que eram desenvolvidas pelo reclamante, setores ou postos de trabalho onde o reclamante atuava, de forma habitual, intermitente ou eventual, existência de medidas administrativas, existência e utilização de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) e EPC (Equipamentos de Proteção Coletiva), existência e comprovação de capacitações, existência de ordens de serviço, comprovante de entrega de EPIs (observando os Certificados de Aprovação), lista de equipamentos e produtos utilizados pelo reclamante e respectivas fichas técnicas.

É importante observar que o § 3º do art. 473 do PCP determina:

Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (BRASIL, 2015a).

Desta forma, após serem adquiridas as informações necessárias e conhecido o ambiente de trabalho no qual o reclamante desenvolveu ou desenvolve suas atividades, inicia-se a inspeção no local de trabalho. Quando no local do reclamante, inicia-se a inspeção propriamente dita, onde serão levantados e registrados diversos dados, que tenham relação e relevância com o contexto da perícia, por exemplo: infraestrutura do local de trabalho (área – em m²; tipo de fechamento – material das paredes e divisórias; material do piso; material do telhado; tipo

da iluminação do ambiente; tipo da ventilação existente); equipamentos e mobiliário no local de trabalho (máquinas – marca, tipo, modelo, quantidade; equipamentos – marca, tipo, modelo, quantidade; mobiliário (cadeiras, mesas, armários, bancadas; ficha de entrega de equipamentos de proteção individual – EPI, além da verificação do padrão de entrega e utilização; EPC – equipamentos de proteção coletiva. Além disso, deve-se observar a identificação dos ciclos completos de cada atividade desenvolvida pelo reclamante.

Por conseguinte, com base em todas as informações constantes do processo, e das informações levantadas na diligência, o perito produzirá o laudo pericial.

3 O PERITO, O ASSISTENTE E OS QUESITOS

O resultado das ações desta tríade, do perito judicial, dos assistentes técnicos das partes envolvidas no processo e dos respectivos quesitos formulados e deferidos pelo juiz do trabalho, é vão nortear a qualidade da perícia e do laudo técnico e por conseguinte a decisão do juízo na determinação do pagamento da insalubridade ou da periculosidade, desta forma, a é basilar o papel de cada uma dessas partes no processo judicial.

O perito

Segundo Vendrame (2017, s.p.) o perito “*é o executante do trabalho pericial; também denominado “olhos e ouvidos do juiz”, este profissional não é um funcionário de carreira do Poder Judiciário, mas, tão somente, um auxiliar da justiça, conforme o art. 139 do CPC*”, aborda ainda que o perito auxilia o juiz, mas sem realizar um julgamento no sentido processual, visto que a opinião do perito se restringe somente ao plano técnico.

Diz Saliba (2016), que quando a apuração de um fato exigir conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por um perito, em atendimento ao Código de Processo Civil, desempenhando fundamental papel na prova pericial, visto que seu laudo será a base da decisão judicial sobre o fato técnico.

Conforme Yee (2012), é comum que operadores do direito encontrem dificuldade para identificar quais profissionais estão legalmente habilitados para atuarem como peritos nas perícias de engenharia de segurança e de medicina do trabalho. Ainda, cita que perícias indenizatórias por acidentes de trabalho desdobram-se em perícia técnica e perícia médica, sendo o profissional habilitado em perícia técnica o Engenheiro de Segurança do Trabalho enquanto o profissional habilitado para a perícia médica é o médico especialista da lesão vinculada ao acidente e não o especialista em medicina do trabalho.

Já com relação aos profissionais para a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, conforme diz o Art. 195 da CLT.

Destaca-se que este artigo da CLT cita o registro destes profissionais junto ao Ministério do Trabalho, mas como aborda Yee (2012), com a regulamentação dos cursos e das atribuições de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e de Especialização em Medicina do Trabalho, e respectivas atribuições específicas, definidas pelos conselhos de classe, não havendo mais a necessidade de registro no Ministério do Trabalho, ou ministério equivalente, que trata do arcabouço das questões trabalhistas.

Desta forma, deve o perito ter uma atuação imparcial ao assessorar tecnicamente o juiz, através do laudo pericial, documento que deve ser conclusivo e convincente, com o obrigatório embasamento técnico e legal.

O assistente técnico

A previsão do assistente técnico pelas partes reside no item II do § 1º do art. 465 do CPC: “O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos” (BRASIL, 2015a).

Conforme Saliba (2016) a indicação de assistente técnico é facultativa, sendo que na maioria das vezes o requerente não indicar um assistente técnico, mas quando requerido o acompanhamento geralmente é deferido. Tanto o perito quanto o assistente técnico devem entregar o laudo e pareceres dentro do prazo estabelecido pelo juiz. Esclarece ainda que os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição, e que o perito é obrigado a assegurar o acesso nas diligências e exames.

Vendrame (2017) corrobora ao afirmar que os assistentes técnicos não são sujeitos à suspeição, diz ainda que apresentam um documento chamado parecer e não mais com a designação de laudo, além de não haver mais necessidade de laudo conjunto, não havendo vínculos entre os documentos.

Saliba e Corrêa (2017, s.p.) destaca que o assistente técnico, assim como o perito, devem cumprir suas funções de forma ética e imparcial perante a justiça e que *“O fato de o assistente ser de confiança da parte não significa que ele tenha que omitir ou mascarar a real situação, especialmente na questão da insalubridade e periculosidade, ligada diretamente à segurança e à saúde do trabalhador.”*

Complementarmente, podemos afirmar que dentre as funções do assistente técnico consta subsidiar o perito completando as informações contidas nos autos do processo, levantar aspectos técnicos existentes, métodos operacionais, controles administrativos e com o objetivo de esclarecer e ajudar a formar conclusão técnica frente ao solicitado na ação, subsidiando o advogado na formulação dos quesitos, na solicitação de possíveis impugnações ou mesmo reforço técnico positivo ao laudo pericial.

Os quesitos

Yee (2012) afirma que a formulação dos quesitos está relacionada à natureza do processo e à obtenção de provas técnicas para a tomada de decisão do juiz, associados aos demais elementos dos autos, de forma estratégica pelas partes. Ele apresenta três critérios básicos para na formulação estratégica de quesitos:

- a) quesitos cujas respostas são conhecidas, positivas ou negativas, que servirão como base de argumentos à parte interessada;
- b) quesitos cujas respostas não poderão ser dadas de forma taxativa, que servirão como base para desestabilizar os argumentos da parte contrária; e
- c) quesitos formulados para confundir as respostas, ou suscitar contradições da parte contrária.

Conforme Saliba (2016), os quesitos são perguntas dirigidas ao perito, sendo formulados pelas partes ou mesmo pelo juiz, quando este entender necessário. São importantes para a prova pericial quando formulados de maneira técnica e objetiva, sendo que a quantidade de quesitos não influencia na apuração e sim sua qualidade. O juiz pode ainda indeferir quesitos considerados impertinentes, conforme art. 470, I, do CPC. Apresenta ainda que, conforme art. 469 do CPC, as partes poderão apresentar quesitos complementares durante a diligência, a serem respondidos pelo perito.

Vendrame (2017) explica que quando os quesitos são bem formulados, direcionam o perito em seu trabalho, fornecendo subsídios importantes, inclusive dando foco ao objeto da demanda da ação. Alerta para a ocorrência da falta de conhecimento no meio jurídico, com a criação de quesitos que podem chegar a prejudicar a situação da própria parte. Que através da busca por padronização ocorrem cópias sistemáticas de quesitos entre processos. Ainda, esclarece que o perito pode responder a um quesito como prejudicado, de forma justificada, a fim de esclarecer o juiz.

Por fim, podemos considerar que os quesitos formulados pelas partes são os provocadores das respostas e das omissões do processo ou mesmo do laudo. Estes serão respondidos tecnicamente ao juiz, não interessando os quesitos de ordem jurídica ou que não versem sobre o objetivo do solicitado, os chamados impertinentes, e devem seguir uma sequência lógica provocando esclarecimentos técnicos necessários para a elucidação da causa.

RESUMO DO TÓPICO 1

Neste tópico, você aprendeu que:

- A reclamação trabalhista é um dos instrumentos usados quando um trabalhador insatisfeito solicita junto à justiça do trabalho o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador, que ele entende ser devido.
- Existindo pleito do adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, ou ainda havendo no processo questões relativas à acidentes de trabalho ou adoecimento ocupacional; o juiz do trabalho nomeará um perito judicial para esclarecimentos técnicos.
- Que o perito deve ter uma atuação imparcial ao assessorar tecnicamente o juiz, através do laudo pericial, documento que deve ser conclusivo e convincente, com o obrigatório embasamento técnico e legal.
- Que dentre as funções do assistente técnico consta subsidiar o perito, completando as informações contidas nos autos do processo, levantar aspectos técnicos, métodos operacionais, controles administrativos, com o objetivo de esclarecer e ajudar a formar conclusão técnica frente ao solicitado na ação.



1 Segundo Art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho (ou de ministério equivalente), far-se-ão através de perícia. Este artigo estabelece os profissionais que podem atuar como perito para na caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade. Com relação a quais são estes profissionais, assinale a alternativa CORRETA:

- a) () Enfermeiro do Trabalho, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho.
- b) () Técnico de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Segurança do Trabalho.
- c) () Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho.
- d) () Qualquer profissional que tenha conhecimento técnico comprovado no objeto da ação.

2 O item II do art. 465 do CPC prevê a indicação de assistente técnico pelas partes: “O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos. Com relação à atuação do assistente técnico, classifique V para as sentenças verdadeiras e F para as falsas:

- () Os assistentes técnicos devem obrigatoriamente estar cadastrados no sistema judiciário e possuir a mesma formação dos peritos.
- () As partes são obrigadas a indicar pelo menos assistente técnico, não é possível o prosseguimento da ação sem esta indicação.
- () O Tecnólogo em Segurança do Trabalho pode atuar como assistente técnico.
- () O assistente técnico pode contribuir através da elaboração de quesitos técnicos, desta forma auxiliando na qualidade da elaboração do laudo pelo perito e no entendimento do juiz acerca destes aspectos técnicos.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

- a) () F – F – V – V.
- b) () F – V – F – F.
- c) () V – F – V – V.
- d) () V – F – F – F.

3 Conforme o que estudamos acerca dos quesitos, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) () Os quesitos são perguntas dirigidas ao perito.
- b) () Os quesitos são formulados apenas pelas partes, o juiz não tem a prerrogativa de formular quesitos.
- c) () O juiz pode indeferir quesitos considerados impertinentes.
- d) () Quesitos bem formulados auxiliam no entendimento técnico pelo juízo.

JURISPRUDÊNCIA E CASOS REAIS DE PERÍCIAS

1 INTRODUÇÃO

Para que a abordagem a respeito das perícias trabalhistas seja completa, se faz importante conhecer e entender a jurisprudência relativa ao tema, bem como apreciar alguns casos reais de perícias com o intuito de aprender com as situações já ocorridas e julgadas.

A definição de jurisprudência conforme o STF (c2021) é: 1. Conjunto de decisões reiteradas de juízes e tribunais sobre algum tema. 2. Orientação uniforme dos tribunais na decisão de casos semelhantes, ou seja, é um histórico de decisões de juízes e tribunais sobre algum tema específico, que são utilizados como uma orientação para casos que tratam de situações semelhantes, criando desta forma uma uniformização nas decisões.

Neste interim, se faz relevante conhecer as súmulas e decisões dos tribunais sobre provas periciais de insalubridade e periculosidade. Conforme o STF (c2021), Súmula é o verbete editado por um Tribunal, apoiado em reiteradas decisões sobre determinada matéria. A súmula, diferentemente da súmula vinculante, não possui caráter cogente. Já a Súmula Vinculante é o verbete editado pelo Supremo Tribunal Federal, apoiado em reiteradas decisões sobre matéria constitucional, que tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Tal instituto foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário) e possui fundamentação legal nos artigos: Artigo 103-A e seus parágrafos, da CF/1988; Artigos 311, II; 927, II e 988, III, do CPC/2015 e Artigos 354-A a 354-G, do RISTF.

Conforme Saliba e Corrêa (2017) tais decisões servem como parâmetro e orientação para juízes de instâncias inferiores e operadores do direito de modo geral, não serve para utilização do perito na realização das perícias e respectivos laudos técnicos periciais, visto que o perito deve se basear na avaliação técnica dos fatos para a produção de prova pericial, sendo o juiz auxiliado quando da elaboração da sentença.

2 SÚMULAS E DECISÕES RELATIVAS À INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Tanto a jurisprudência quanto às súmulas e súmulas vinculantes são fontes importantes de informação quando se trata de perícias de insalubridade e periculosidade, além de prova pericial.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF a pesquisa pode ser realizada através dos seguintes endereços eletrônicos:

QUADRO 5 – ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

TIPO DE PESQUISA	ENDEREÇO
Jurisprudência	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search
Súmulas	http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula
Súmulas Vinculantes	http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante

FONTE: O autor

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST a pesquisa pode ser realizada através dos seguintes endereços eletrônicos:

QUADRO 6 – ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

TIPO DE PESQUISA	ENDEREÇO
Jurisprudência	https://jurisprudencia.tst.jus.br/
Súmulas	https://www.tst.jus.br/sumulas

FONTE: O autor

Já no âmbito do Tribunais regionais do trabalho, cada tribunal possui o seu endereço eletrônico específico para pesquisa da jurisprudência, ainda que guardem similaridade entre si, apresentamos como exemplo o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região (Santa Catarina):

QUADRO 7 – ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

TIPO DE PESQUISA	ENDEREÇO
Jurisprudência	https://portal.trt12.jus.br/busca/jurisprudencia

FONTE: O autor

Histórico da base de cálculo do adicional de insalubridade

Podemos observar a evolução e o arcabouço jurídico referente ao histórico da base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme apresentam Goulart, Camerini e Freitas (2015). Inicialmente, o critério para a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário-mínimo da região (art. 192, da CLT). A Súmula 307 do STF (c2021, s.p.) definiu que *“É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade”*.

Após, através da Súmula 17 o TST fixou como base de cálculo o salário-mínimo profissional ou o estabelecido mediante convenção ou acordo coletivo. Em seguida, através da Súmula 228 do TST, a base passou a ser o salário base ou o fixado em acordo ou convenção coletiva, na hipótese de ser mais vantajoso. Continuam Goulart, Camerini e Freitas (2015) apresentando que a NR 15 (Portaria TEM 3.214/78) seguia o mesmo padrão sendo a base o salário-mínimo.

Após reconhecida repercussão geral, a partir de 9 de maio de 2008, com a publicação da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo, passando a ser proibida a vinculação do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por consequência a jurisprudência e a legislação foram modificadas, e ao analisar como os juízes de diversos tribunais tem julgado casos que envolvem o pagamento do adicional de insalubridade após a edição da Súmula Vinculante 4. Goulart, Camerini e Freitas (2015) concluem que a maioria dos julgados nos Tribunais Regionais no Brasil estão julgando no mesmo sentido, seguindo a jurisprudência do STF; desta forma, até edição de lei que regulamente, a sua base de cálculo continuará sendo o salário-mínimo, exceto quando houver critério mais vantajoso fixado em negociação coletiva de trabalho.

Jurisprudência de insalubridade, periculosidade e prova pericial

Conforme evidencia Saliba e Corrêa (2017), a jurisprudência é importante interpretação da lei, feita por juízes e tribunais através das suas decisões, porém, não possuindo força do enunciado ou das orientações jurisprudenciais, pois não impede recursos do TST.

Para fins de referência e pesquisa, apresentamos a seguir nove jurisprudências referentes à insalubridade, periculosidade e prova pericial, apresentados por Saliba e Corrêa (2017):

QUADRO 8 – JURISPRUDÊNCIAS

TIPO	Jurisprudência
Prova Pericial	PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal para se opor a minucioso laudo técnico, com acompanhamento do reclamante, concluindo pela neutralização dos agentes insalutíferos com o uso dos EPIs adequados à proteção do empregado, a ele regularmente entregues, máxime havendo no laudo pericial demonstração fotográfica da efetiva utilização dos equipamentos de proteção pelos empregados da empresa (TRT, 4ª T., RO 1.242/94, rel. Juíza Denise Alves Horta, MG de 26.11.94).
Prova Pericial	PERÍCIA. Mera palavra de perito não encerra idoneidade para indicar presença de insalubridade. A vontade férrea de garantir honorário é a que muitas vezes, leva o perito a criar norma de nocividade quando ela inexistente, e isto significa a total imprestabilidade do laudo para o fim de deferimento do adicional, mais porque o indicado para auxiliar o juízo limita-se a apurar o fato técnico, e jamais é erigido de regulamentador da matéria. É usurpação o perito inventar norma que inexistente, tanto como negar a existente, pautando seu trabalho fora do perímetro regulamentado apenas para lograr êxito na busca de auferir rendimento (TRT, 2ª T. ED 4.176/99, RO 14.835/98, rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães, MG de 25.6.99).
Prova Pericial	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. ACOLHIMENTO DAS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. CONCORRÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. Embora o art. 436, CPC, disponha que não está o juiz adstrito ao laudo pericial, prestigiando o seu livre convencimento, como elegia ao princípio da persuasão racional é exatamente porque não é o magistrado um expert, um conhecedor especialista da matéria técnica posta em juízo que se exige a produção da prova pericial. Tendo está concluído pela inexistência de trabalho em ambiente insalubre e não tendo o reclamante se desincumbido de provar, por outros meios, a ocorrência de labor nessas condições, correta a sentença que, acolhendo a conclusão técnica indefere o adicional de insalubridade vindicado – PROCESSO 00087-2006-621-05-00-1 RO – Data de publicação: 11.12.2007 – 6ª Turma – relatora Luiza Lomba – TRT 5ª Região.
Insalubridade	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXAMES AUDIOMÉTRICOS. EXIBIÇÃO. DESATENDIMENTO. O desatendimento injustificado por parte do empregador à solicitação do perito, bem como a intimação judicial, para apresentação da avaliação audiométrica periódica do empregado, aliado ao fato de haver apenas notícia de fornecimento de EPI, sem a documentação própria para se constatar a sua efetiva proteção pelo prazo de validade e certificação pelos órgãos responsáveis, traduz-se em presunção de veracidade da perda auditiva. Ref.: Art. 429, CPC, Art. 5º, II, CF/1988. (TRT, 3ª R., 5ª T., RO/14403/98, rel. juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJMG D8.5.99, p. 23).
Insalubridade	INSALUBRIDADE. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. GRAU MÁXIMO. O manuseio de hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais e graxas) por possibilitar danos irreparáveis à saúde do trabalhador, que atingem o aparelho respiratório produz dermatites crônicas, eleva o pH e interfere no sistema nervoso central, deve ser analisado pelo aspecto qualitativo e enquadrado como atividade altamente nociva, segundo a inteligência do sistema de Segurança e Medicina do Trabalho (CLT, arts. 154 a 201 e Portaria m. 3.214/78, NR-15, Anexo 13). (TRT, 12ª R., 1ª T., RO 2.921/94, rel. Juiz Antonio Carlos F. Chedid, DJSC de 16.11.95, p. 153 – <i>Dicionário de Decisões Trabalhistas</i> , de B. Calheiros Bomfim, Silvério Mattos dos Santos e Cristina Kaway Stamato, 26. ed.).

Insalubridade	COMBATE À FORMIGA. APLICAÇÃO DE ISCA. PRINCÍPIO ATIVO INOFENSIVO AO APLICADOR. Não é insalubre o trabalho de distribuir isca nos formigueiros porque o mister não se pode fazer mediante contato físico. Ademais, o princípio ativo é o da fumigação, o que se dá somente quando o produto é transportado pelos insetos para o subsolo e por ação da umidade, se transforma em gás. Agora – é verdade – se o operador comer formicida (e o perito fala da ingestão) aí haverá o suicídio. Do mesmo modo, se o Juiz comer o processo ou o pedreiro comer a massa etc. também estas hipóteses não gerarão direito ao adicional de insalubridade ainda que algum perito assim o entenda (TRT, 1ª T., RO 1.341/94, red. Juiz Antônio Miranda de Mendonça, MG de 14.10.94).
Periculosidade	PERICULOSIDADE. ADICIONAL. ÁREA DE RISCO. INGRESSO EVENTUAL. Não sendo habitual ou intermitente, mas meramente eventual o ingresso do empregado em área de risco (em média, trinta minutos por mês), não faz ele jus ao pagamento do adicional de periculosidade (TRT 3ª R., 2ª T., RO/20696/98, rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa, DJMG de 16.7.99, p. 22).
Periculosidade	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO NAS ÁREAS DE RISCO. A Lei nº 7.309/85, em seu art. 1º, apenas estabeleceu o adicional 30% para os empregados exercentes de atividades no setor de energia elétrica em condições de periculosidade, deixando a cargo do Poder Executivo a prerrogativa de regulamentá-la. O Decreto nº 93.412/86, dentro de sua função regulamentadora, especificou as atividades que seriam exercidas em condições de periculosidade, determinando em seu art. 2º, II, que o pagamento do adicional seria devido na proporcionalidade do tempo de exposição na área de risco (TST, 4ª T., RR, 120.671/94.7, Ac. 1.207/96, rel. Minº Almir Pazzianotto Pinto).
Periculosidade	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO. COMPROVAÇÃO. Comprovada nos autos a exposição habitual, ainda que intermitente, do empregado em área de risco para a atividade de abastecimento, consoante previsão de NR-16, é devido o adicional de periculosidade, conforme constatado no laudo pericial e reconhecido na decisão recorrida que se mantém – Processo 00228-2002-001-20-00-7 RO – Data de publicação: 18.12.02 – DJ/SE – TRT 20ª Região.

FONTE: Adaptado de Saliba e Corrêa (2017)

Súmulas do STF relativas à insalubridade e periculosidade

São súmulas do STF (c2021) referentes à insalubridade e à periculosidade:

- **SÚMULA 194 – Enunciado: é competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.** Data de Aprovação: sessão Plenária de 13/12/1963. Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 98. Referência Legislativa: Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, art. 187.
- **SÚMULA 212 – Enunciado: tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.** Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963. Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 104. Referência Legislativa: Lei nº 2.573/1955, art. 2º. e Decreto nº 40.119/1956.

- **SÚMULA 307 – Enunciado:** é devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade. Data de Aprovação: sessão Plenária de 13/12/1963. Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 137. Referência Legislativa: Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, art. 79. e Decreto-Lei nº 2.162/1940.

Súmulas do TST relativos à insalubridade e periculosidade

Conforme apresenta Saliba e Corrêa (2017), as súmulas do TST (Tribunal Superior do Trabalho) são jurisprudências pacificadas e uniformes que previnem a interposição de recursos de revista, de forma que a decisão do TRT em concordância com a súmula não permite recurso ao TST, destaca que ainda que as súmulas não sejam vinculantes, possuem grande aceitação nas instâncias inferiores da justiça do trabalho.

Para fins de referência e pesquisa, apresentamos abaixo algumas súmulas do TST referentes à insalubridade, periculosidade e prova pericial, apresentados por Saliba e Corrêa (2017) e disponíveis na área de Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho no site do TST:

QUADRO 9 – SÚMULAS DO TST

SÚMULA	TEXTO
Súmula nº 17 do TST	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (cancelada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 – Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008 O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.
Súmula nº 39 do TST	PERICULOSIDADE (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 15.08.1955).
Súmula nº 80 do TST	INSALUBRIDADE (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.
Súmula nº 248 do TST	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa à direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Súmula nº 289 do TST	INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.
Súmula nº 341 do TST	HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.
Súmula nº 447 do TST	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO. Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013 Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE.

FONTE: Adaptado de TST (c2021)

3 CASOS REAIS DE PERÍCIAS

Para fechamento do tema jurisprudência e casos reais de perícias, reproduzimos a seguir dois exemplos de casos reais de perícias, uma de insalubridade e outro de periculosidade, ambas apresentados por Yee (2012). Conforme menciona Yee (2012) os laudos foram realizados por sua autoria e descaracterizados para fins didáticos e de preservação da identidade das partes:

QUADRO 10 – CASOS REAIS

EXEMPLO 01 – Ação Ordinária de cobrança de adicional por atividade insalubre (adicional de insalubridade por agentes biológicos).
EMENTA: O autor, servidor público estatutário da Prefeitura Municipal de determinada cidade, com a função de motorista, ajuizou a ação cobrando o adicional de insalubridade, tendo alegado que era motorista do caminhão de lixo.
ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES: nos processos judiciais das ações em espécie, infelizmente os dados contidos na inicial não correspondem necessariamente à veracidade dos fatos, devendo ser investigados na fase pericial. A utilização de elementos do passado, de difícil reconstituição no presente, acaba servindo como base para desfavorecer o réu da demanda. Na prática tem se verificado que o desencontro das informações contidas nos autos refere-se às diferenças de percepção ante a realidade demonstrada pelos autores e seus patronos, constituindo a origem da “indústria das indenizações”.
ESTRATÉGIA E METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO PERICIAL: O profissional envolvido deve ter em mente a necessidade de reconstituição dos fatos passados através de fontes fidedignas. Entretanto, via de regra, se o autor da demanda já está aposentado (como no presente caso), provavelmente a obtenção de informações de seus colegas, nas iguais condições funcionais de inatividade, não venham a ser ideais, dada a possibilidade de que eles também estejam ajuizando ações de naturezas similares, colaborando através de testemunhos cruzados. Da mesma forma, tornam-se passíveis de suspeição os seus ex-colegas, ainda na ativa, em função de comprometimentos com o empregador, os quais ficam compelidos a manifestar opiniões em desencontro aos seus interesses funcionais. Por essa razão, a escolha de informante deve ser criteriosa.
APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL: O laudo pericial foi estruturado em três tópicos: Introdução, Considerações Preliminares, e Laudo Pericial. Os tópicos introdutórios têm a finalidade da segmentação do tipo de atividade exercida, bem como a descrição pormenorizada dos diferentes períodos quando o autor exerceu a atividade insalubre (como celetista) e cujo direito já prescreveu; e a atividade exercida como estatutário de motorista de caminhão, no período quando o transporte do lixo era terceirizado.
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA...^a VARA ... DE ... – PARANÁ AUTOS: 000/00 – AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL POR ATIVIDADE INSALUBRE REQUERENTE: AAA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BBB ZUNG CHE YEE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, portador da carteira do CREA-PR sob nº 3.729-D, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar o Laudo Pericial. INTRODUÇÃO: O requerente ajuizou a ação contra o Município de BBB, alegando em síntese que, enquanto servidor público ocupava o cargo de motorista em data de 01.11.1982 conforme a CTPS e, a partir de 01.11.1989, ocupou o cargo de motorista I, como servidor estatutário até aposentar-se em 20.05.1996. Conforme as alegações na inicial, faz menção de que o requerente executava a tarefa de motorista de caminhão de coleta e transporte de lixo urbano, atividade eminentemente insalubre, função esta exercida até a data em que foi aposentado; mesmo quando o município de BBB passou a terceirizar o serviço de coleta de lixo urbano, tendo o requerente continuado a execução de tal tarefa, fazendo a coleta de lixo nas localidades de X1 e X2 duas vezes por semana. Evoca o requerente o grau de insalubridade em que a tarefa da coleta de lixo urbano é enquadrada, sob o amparo da Norma Regulamentadora – NR-15. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES Segundo pesquisa realizada junto à Prefeitura Municipal de BBB, apurou-se que o requerente esteve empregado em dois períodos distintos, sob regimes diferenciados, quais sejam:

- a) 01.08.1982 a 31.10.1989, sob o regime da CLT; tendo ocupado o cargo de servente no interstício de 01.08.1982 até 31.10.1982; e no cargo de motorista no interstício de 01.11.1982 até 31.10.1989 (conforme CTPS Fls 32);
- b) 01.11.1989 a 20.05.1996, sob o regime estatutário; na função de motorista I.

Conforme as investigações realizadas, bem como a entrevista realizada com o requerente em data de 27.11.1998 dentro do Parque Rodoviário da Prefeitura Municipal de BBB, constatarem-se os seguintes fatos:

- a) Requerente efetivamente exerceu o cargo de Servente, cuja tarefa era a coleta do lixo urbano, na época em que o lixo era na forma de granel, via de regra dentro de recipientes metálicos (latões de lixo);
- b) O exercício da atividade de Servente na coleta de lixo urbano permaneceu de 01.08.1982 até 31.10.1982, quando passou a exercer a função de motorista do caminhão do lixo;
- c) Como Motorista de caminhão do lixo, não tem contato com o lixo propriamente dito, pois o lixo era coletado através do receptáculo traseiro do veículo sob prensa, e o descarregamento era mecânico, não envolvendo o manuseio do motorista;
- d) Em 31.10.1989 o requerente desligou-se da Prefeitura Municipal de BBB, conforme prova consignada às fls. 7 dos presentes autos;
- e) O Requerente assumiu as funções de motorista na condição de funcionário sob Regime Estatutário a partir de 01.11.1989 até aposentar-se 20.05.1986. Nesta época, a Prefeitura Municipal já tinha o sistema de coleta de lixo terceirizada há anos; e
- f) Enquanto o Requerente esteve na ativa exercia a função de motorista de caçamba, cuja atividade principal era de transporte de saibros para a manutenção de estradas, sendo que o Requerente continuou na atividade de transporte de lixo da localidade de X1 e do X2 duas vezes por semana.

Isto posto, os elementos colhidos através de depoimento do próprio Requerente e confirmados por outros colegas contemporâneos confirmam, tão somente que o requerente esteve à frente da atividade eminentemente insalubre somente no interstício de 01.08.1982 até 31.10.1982, enquanto esteve na função de servente sob o regime da CLT.

Posteriormente à esta última data, exerceu função de motorista de caminhão de lixo (portanto, não houve mais contato com o lixo) até 31.10.1989, quando se desligou do Regime da CLT. E, quando assumiu as funções de motorista, como servidor estatutário que transportava eventualmente lixo (também não houve contato com o lixo), até aposentar-se. Daí se conclui da inexistência de fatores que pudessem comprovar a insalubridade pelo fato da ausência de exposição, uma vez que o requerente era motorista e não servente.

E, enquanto o Requerente exercia a função de Motorista no Regime da CLT (de 01.11.1982 até 31.10.1989) e sob Regime estatutário (01.11.1989 até 20.05.1996), a função em si não colocava o Requerente sob exposição de fatores a que se pudesse atribuir insalubridade porque é somente o servente que tem contato com o lixo.

LAUDO PERICIAL

Relativamente aos quesitos formulados pelo requerente às fls. 139 dos presentes Autos, responde-se na mesma ordem.

- 1) O servidor executava suas atividades utilizando-se de Equipamentos de Proteção Individual? Em caso afirmativo, quais?

R.: Não houve confirmação positiva ou negativa, no período em que o Requerente esteve exercendo a atividade de Servente, entre 01.08.1982 até 31.10.1982; bem como no período do exercício da atividade de Motorista de caminhão de lixo, entre 01.11.1982 até 31.10.1989, sob o Regime da CLT.

O Requerente executava suas atividades como Motorista de caminhão de caçamba a partir de 01.11.1989 até aposentar-se em 20.05.1986, e não usava sapato de segurança.

- 2) Ainda sendo a reposta anterior afirmativa, o uso de tais equipamentos neutraliza completamente os riscos da atividade desenvolvida pelo servidor?

R.: Prejudicado.

- 3) No exercício de suas atividades, estava o servidor exposto a algum risco a sua saúde?

R.: Sim, somente no período em que o Requerente esteve exercendo a função de Servente sob Regime da CLT, entre 01.08.1982 até 31.10.1982.

Posteriormente a esta data a função exercida era de Motorista, e como tal, deixou de ter contato direto com o lixo.

4) As atividades desenvolvidas pelo servidor eram exercidas em condições de insalubridade?

R.: Sim, para o período em que exercia a função de Servente (01.08.1982 até 31.10.1982), sob Regime da CLT. Não, para o período como Motorista sob Regime da CLT (01.11.1982 até 31.10.1989); e Motorista sob Regime Estatutário (01.11.1989 até 20.05.1996).

5) Ainda, em sendo afirmativa a resposta anterior, qual o grau de insalubridade a que estava exposto o servidor?
R.: Prejudicado, em função de ausência de elementos que pudessem reconstituir os fatos ocorridos há dezesseis anos.

Relativamente aos quesitos formulados pelo Requerido às fls. 141 dos presentes autos, responde-se na mesma ordem.

a. A coleta de lixo é realizada diretamente pelo Município ou através de prestadora de serviço?

R.: Segundo pesquisa realizada, a coleta de lixo do Município de BBB era realizada exclusivamente pelo Município até meados de 1986 e, após, gradativamente, através de prestadora de serviço.

b. A partir de quando o Município terceirizou os serviços de coleta de lixo?

R.: Segundo pesquisa realizada, a partir dos meados de 1986, o Município de BBB gradativamente, terceirizou os serviços de coleta de lixo.

c. A atividade realizada pelo autor foi enquadrada como insalubre quando da realização da perícia por técnicos do Ministério do Trabalho?

R.: No trabalho realizado por técnicos do Ministério do Trabalho que subsidiou a elaboração do Decreto Legislativo vigente no Município de BBB, encontra-se a função de Motorista não enquadrável como insalubre.

d. Em qual período e sob a ordem de quem o autor realizou a coleta de lixo após a terceirização do serviço?

R.: O Requerente, na condição de Motorista de caçamba, transportou lixo após a terceirização a mando do encarregado Sr. Vulgo “.....”.

Ressalta-se que o transporte de lixo na condição de Motorista de caminhão significa que o servidor não tem contato direto com o lixo, que é feito através de Serventes.

e. Quais são os métodos e critérios adotados para a conclusão dos trabalhos?

R.: Os quesitos encontram-se respondidos, sendo que os outros aspectos essenciais, embora não formulados estão destacados nos tópicos introdutórios.

f. As normas regulamentadoras da CLT são aplicáveis aos servidores públicos municipais regidos por Estatuto próprio?

R.: As Normas Regulamentadoras são aplicadas para empregado sob regime da CLT, como também outros casos, em função da Constituição Federal de 1988, art. 7º, incs. XXII, XXIII, XXVIII e XXXI, que é mais ampla.

À disposição de Vossa Excelência para outras informações que julgar pertinentes.

Curitiba,

Zung Che Yee

CREA-PR 3.729-D

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº

FONTE: O autor

QUADRO 11 – CASOS REAIS 2

EXEMPLO 02 – Ação Ordinária de cobrança de adicional de periculosidade por inflamáveis.
EMENTA: O autor, funcionário estatutário na ativa ajuizou a ação de cobrança de periculosidade contra o Município.
ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES: À ação houve a indicação de assistente técnico, mas o mesmo não compareceu ao local e horário previamente intimado.
ESTRATÉGIA E METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO PERICIAL: Trata-se de uma vistoria técnica, à luz das legislações vigentes, sendo feita mediante a convocação do Autor de demanda.
APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL: O laudo pericial foi estruturado em tópicos distintos: Antecedentes, Perícia Técnica e Laudo Pericial.
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA...ª VARA ... DE ... – PARANÁ AUTOS: 000/00 – AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERENTE: MMM REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NNN
ZUNG CHE YEE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, portador da carteira do CREA-PR sob nº 3.729-D, perito judicial nomeado nos presentes Autos, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar o Laudo Pericial.
ANTECEDENTES: O Requerente dos presentes Autos encontra-se (segundo documento constante às fls. 18 dos presentes Autos), aposentado desde 19.12.1996, tendo o mesmo exercido enquanto na ativa as seguintes funções nas seguintes lotações: - Em 01.11.1989, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 01 – classe C, lotado no Departamento de Administração – Divisão e Patrimônio, Compras e Serviços Gerais. - Em 01.02.1990, foi transferido para o Departamento de Urbanismo – Divisão de Serviços Urbanos. - Em 18.04.1991, foi transferido para o Departamento de Viação e Obras Públicas – Divisão de Obras Públicas. - Em 03.06.1991, foi enquadrado na função de Servente SG-I – Nível 01 – 40 horas. - Em 15.02.1993, foi transferido para a Secretaria Municipal de Urbanismo, Departamento de Serviços Públicos – Divisão de Transporte Coletivo. - Em 23.11.1993, foi transferido para Departamento de Meio Ambiente. - Em 11.02.1994, foi transferido para a Secretaria de Viação e Obras Públicas – Departamento de Viação. Alega, em síntese, que exerceu as suas atividades, na condição de operador de bomba, e mesmo exercendo operações perigosas com inflamáveis, jamais recebeu o adicional que lhe era devido. Por esta razão pleiteia a Cobrança de Adicional por Periculosidade.
PERÍCIA TÉCNICA A coleta de subsídios necessários à Perícia Técnica ocorreu em data de 12.07.1999 às 9h30, no pátio rodoviário da Prefeitura Municipal de NNN, localizado na Rua Em – PR. A intimação para o comparecimento das partes ocorreu, segundo o documento constante às fls. 83 dos presentes Autos. Na ocasião compareceu tão somente o Requerente dos presentes Autos, estando ausentes os patronos das partes, bem como o assistente técnico indicado por parte do Requerido. Segundo a reconstituição dos fatos passados, constatou-se que o requerente dos presentes autos, embora tivesse o cargo denominado de Servente, suas funções eram idênticas às de ocupantes do cargo atual de bombeiro (das bombas de óleo diesel e gasolina) – categoria esta que percebe adicional de periculosidade.

LAUDO PERICIAL

Relativamente aos quesitos formulados pelo Requerido às fls. 55 dos presentes Autos, responde-se na mesma ordem.

1. O servidor executava suas atividades utilizando-se de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, quais?

R.: Não, prejudicado.

2. Ainda sendo a resposta anterior afirmativa, o uso de tais equipamentos neutraliza completamente os riscos da atividade desenvolvida pelo servidor?

R.: Prejudicado.

3. No exercício de suas atividades, estava o servidor exposto a algum risco e vida? Explique:

R.: Sim. O Requerente, embora o seu cargo fosse denominado como servente, exercia as suas funções durante o período compreendido de 01.11.1989 até se aposentar em 19.12.1996, no abastecimento de inflamáveis – atividade esta considerada como área de risco, segundo a definição da Norma Regulamentadora 16, Anexo II – Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, como: toda a área de operação, abrangendo no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina. Durante as atividades exercidas pelo Requerente, mesmo enquanto não havia veículos ou máquinas para abastecimento, ficava em uma sala localizada dentro do raio dos 7,5 metros do ponto de abastecimento, o que significa que o Requerente encontrava-se na sua jornada de trabalho, em área de risco.

4. As atividades desenvolvidas pelo servidor, eram exercidas em condições de perigo? Se afirmativa a resposta, quais eram esses perigos?

R.: Sim. Perigo em decorrência a exposição de inflamáveis, e suas consequências; por exemplo, explosões.

5. Ainda em sendo afirmativa a resposta anterior, qual o grau de periculosidade a que estava exposto o servidor?

R.: A Norma Regulamentadora no que concerne à periculosidade não a estabelecem em forma de graus a exemplo de Insalubridade, apenas assegura ao trabalhador que opera na área de risco, adicional de 30% (trinta por cento).

Relativamente aos quesitos formulados pelo Requerente às fls. 57 dos presentes Autos, responde-se na mesma ordem.

1. Existe no Município legislação que defina quais os cargos que oferecem risco de vida?

R.: Sim.

2. A perícia que determinou a incidência do adicional de periculosidade em alguns cargos do Poder Executivo foi realizada por qual órgão?

R.: Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho do Paraná.

3. No entendimento da perícia feita por técnicos do Ministério do Trabalho, o cargo ocupado pelo servidor foi compreendido como perigoso, necessitando, portanto, da incidência do respectivo adicional?

R.: No entendimento da Delegacia Regional do Trabalho, para o cargo ocupado pelo Requerente dos presentes Autos de Servente, não há incidência de adicional de periculosidade.

4. As normas constantes na CLT são aplicáveis aos servidores públicos municipais regidos por Estatuto próprio?

R.: As Normas Regulamentadoras são aplicáveis aos funcionários regidos pela CLT. Entretanto nada obsta a utilização das Normas Regulamentadoras a título de parâmetros para efeito dos direitos constitucionais dos trabalhadores previstos na Constituição Federal de 1988, constantes no art. 7º, inc. III, onde não discrimina os outros trabalhadores sob regimes diversos da CLT.

5. Em que período o autor manipulou bomba de gasolina e sob ordem de quem?

R.: No período compreendido entre 01.11.1989 até 16.12.1996, iniciando-se sob a gestão do Prefeito Municipal Fulano de Tal.

Relativamente aos quesitos formulados pelo Ministério Público às fls. 59 dos presentes Autos, responde-se na mesma ordem.

1. No município existem funcionários que percebem a gratificação postulada pelo autor?

R.: Sim, correspondentes aos ocupantes dos cargos de Técnico de Radiologia e Bombeiros (das bombas de óleo diesel e gasolina). Em ambas as situações percebem adicional de periculosidade de 30 % (trinta por cento), conforme constante nas planilhas às fls. 31 e 35 dos presentes Autos.

Ressalta-se que o Requerente embora exercesse as suas atividades descritas atualmente como as de bombeiro (das bombas de óleo diesel e gasolina), pelo fato de que tinha a função de Servente, não recebia o adicional de periculosidade, direito este que é objeto do pleito dos presentes Autos.

2. Sendo positivo o item anterior informar se as condições de trabalho desses funcionários, em termos de insalubridade, têm alguma similitude com os locais e serviços desempenhados pelo autor.

R.: Prejudicado. A presente Ação contempla tão somente a cobrança de direitos do Autor e não extensível à insalubridade de outros funcionários alheios à presente demanda.

À disposição de Vossa Excelência para outras informações que julgar pertinentes.

Curitiba,

Zung Che Yee

CREA-PR 3.729-D

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº

FONTE: O autor

RESUMO DO TÓPICO 2

Neste tópico, você aprendeu que:

- A jurisprudência pode ser definida com um histórico de decisões de juízes e tribunais sobre algum tema específico, que são utilizados como uma orientação para casos que tratam de situações semelhantes, criando desta forma uma uniformização nas decisões.
- As decisões judiciais (súmulas e jurisprudência) servem como parâmetro e orientação para juízes de instâncias inferiores e operadores do direito de modo geral, não servindo para utilização do perito, que deve se basear na avaliação técnica dos fatos para a produção de prova pericial.
- Tanto a jurisprudência quanto às súmulas e súmulas vinculantes são fontes importantes de informação quando se trata de perícias de insalubridade e periculosidade, além de prova pericial.
- A jurisprudência é importante interpretação da lei, feita por juízes e tribunais através das suas decisões, porém, não possuindo força do enunciado ou das orientações jurisprudenciais, pois não impede recursos do TST.



1 Com relação ao conceito de jurisprudência apresentado pelo Superior Tribunal Federal (c2021), classifique V para as sentenças verdadeiras e F para as falsas:

- () Conjunto de decisões reiteradas de juízes e tribunais sobre algum tema.
- () Decisões independentes de juízes e tribunais, que de forma aleatória devem servir de embasamento para instâncias inferiores.
- () Orientação uniforme dos tribunais na decisão de casos semelhantes.
- () Histórico de decisões consensuais que são transformadas em Lei periodicamente.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

- a) () F – F – F – V.
- b) () V – F – V – F.
- c) () F – V – F – V.
- d) () V – V – V – F.

2 A jurisprudência, as súmulas e súmulas vinculantes são fontes de informação imprescindíveis quando se trata de perícias de insalubridade e periculosidade e de prova pericial. Com relação ao conceito de súmulas, classifique V para as sentenças verdadeira e F para as falsas:

- () Súmula é o verbete editado por um Tribunal, apoiado em reiteradas decisões sobre determinada matéria e não possui caráter cogente.
- () Súmula é o verbete editado por um Tribunal, apoiado em reiteradas decisões sobre determinada matéria e que possui caráter cogente.
- () Súmula Vinculante é o verbete apoiado em reiteradas decisões sobre matéria constitucional, que tem efeito vinculante facultativo em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário.
- () Súmula Vinculante é o verbete apoiado em reiteradas decisões sobre matéria constitucional, que tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

- a) () V – F – F – F.
- b) () F – V – F – F.
- c) () V – F – F – V.
- d) () V – V – V – F.

3 Quanto aos órgãos judiciais em que podemos pesquisar e consultar jurisprudência relativa à insalubridade e periculosidade, assinale a alternativa CORRETA:

- a) () Apenas no Supremo Tribunal Federal – STF .
- b) () Apenas no Supremo Tribunal Federal – STF e no Tribunal Superior do Trabalho – TST.
- c) () No Supremo Tribunal Federal – STF, no Tribunal Superior do Trabalho – TST e nos Tribunais Regionais do Trabalho.
- d) () Apenas no Tribunal Superior do Trabalho – TST e nos Tribunais Regionais do Trabalho.

LAUDO PERICIAL

1 INTRODUÇÃO

Em um processo judicial, independentemente de sua natureza – civil, penal ou trabalhista, existem dois lados, o autor (aquele que iniciar o processo com alguma solicitação ou acusação) e o réu (o lado que está sendo acusado). Ao iniciar o processo, o autor deve comprovar suas alegações e as provas, conforme descrito nos artigos 332 a 443 do Código Processual Civil (CPC), podem se dividir em:

- Confissão das partes: esse tipo de prova envolve o depoimento pessoal dos envolvidos, Aplica-se tanto ao autor como ao réu, pois ambos se submetem ao ônus de comparecer em juízo e responder ao que lhe for interrogado pelo juiz (art. 340, I do CPC).
- Oitiva de testemunhas: tecnicamente chamado de procedimento, é aplicado as testemunhas do processo, se resume em ouvir o que as testemunhas têm a dizer sobre o caso e sobre as partes envolvidas.
- Documental: ocorre quando o juiz necessita de uma prova documental com informações que possam ser utilizadas no processo.
- Vistorias e perícias: a depender o tipo de complexidade do processo, somente ouvir as testemunhas e analisar a prova documental não é suficiente, necessitando então que o juiz solicite a um profissional com conhecimento técnico no assunto em pauta no processo a elaboração de parecer sobre o tema, denominado de perícia. De acordo com o art. 420 do CPC, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação e o resultado desse exame, vistoria ou avaliação é apresentado em forma de laudo pericial.
- Inspeção Judicial: essa etapa do processo envolve a verificação e percepção do juiz sobre pessoas ou coisas envolvidas no processo. Conforme consta no art. 422 do CPC, essa etapa ocorre quando o magistrado achar que é necessário uma melhor verificação ou interpretação, e a coisa ou pessoa não pode ser apresentação em juízo ou determinar a reconstituição dos fatos.

No decorrer de um processo judicial, a depender de sua complexidade, existe a necessidade da apresentação laudo pericial, de acordo com Sá (2011) laudo é uma palavra que provém da expressão verbal latina “*laudare*” e apresenta o sentido de pronunciar, ou seja, é um pronunciamento ou manifestação de um especialista sobre uma ou várias questões, que se submetem a sua apreciação.

O laudo pericial deve ser apresentado com qualidade, clareza e objetividade, apresentando o nexo causal e deve ser um documento conclusivo e convincente. Para aceitação judicial, o laudo deve ser baseado no que se apresenta a legislação brasileira.

Laudo pericial pode ser dividido em três categorias: judicial, extrajudicial e arbitral. O laudo judicial é aplicado quando há a necessidade de prova técnica no processo judicial. Laudo pericial extrajudicial é o laudo realizado fora da esfera judicial, comumente tem o objetivo de verificar fraudes ou algum tipo de desvio e pode ser solicitada apenas por uma parte interessada, a fim de não ser necessário a abertura de um processo judicial para sua solicitação. A perícia arbitral tem a mesma natureza do tipo extrajudicial, mas com valor judicial, já que as partes solicitantes da perícia escolhem os peritos e as regras a serem aplicadas na verificação. Para aplicação na área de segurança do trabalho, é mais comum a utilização do laudo pericial judicial ou extrajudicial.

Conforme mencionado anteriormente, o laudo pericial, independente do seu tipo, deve ser elaborado por profissional com conhecimento técnico no assunto em pauta. Esse profissional é denominado de perito. Martins (1996) disserta que a palavra perito é originária do latim “*peritus*”, formada pelo verbo *perior*, significando experimentar, saber por experiência, é a pessoa que faz o exame dos fatos dos quais o juiz não tem conhecimento técnico. Santos (1979) apresenta que os peritos são como auxiliares do juiz, que lhe atribui a função de bem e fielmente verificar as coisas e fatos e lhe transmitir, por meio de parecer, o relato de suas observações ou as conclusões que delas extraírem. Como auxiliar do juiz, o perito tem o compromisso de exercer leal e honradamente a sua função.

Juridicamente, o CPC apresenta nos artigos 464 e 480 que o perito é o profissional nomeado pelo juízo com conhecimento técnico ou científico, o qual não deve possuir qualquer vínculo empregatício com o respectivo Tribunal do Estado em que se encontra cadastrado, justamente porque é designado apenas para aquele ato isolado.

Após ser definido a necessidade da realização de laudo pericial e estabelecido qual perito irá realizar o levantamento de informações, inicia-se a fase de preparação. Inicialmente, será apresentado ao perito todas as informações já existentes. No âmbito judicial, deverá ser apresentado ao perito por meio de audiência todos os autos do processo – do latim *actus*, são todos os documentos, peças e juntados produzidos pelas partes envolvidas. É a representação física daquilo que está em discussão no decorrer de um processo. No âmbito extrajudicial, deve-se apresentar ao perito todas as informações levantadas até o momento para a realização do laudo.

Entre as informações apresentadas ao perito, as principais são:

Petição Inicial: é o documento que a parte acusadora, aquela que inicia o processo, apresenta sua alegação inicial, apresenta qual a acusação a fez iniciar o processo. Nesse documento, conforme consta no Art. 282. do CPC, a petição inicial indicará:

- I- O juiz ou tribunal, a que é dirigida.
- II- O nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.
- III- O fato e os fundamentos jurídicos do pedido.
- IV- O pedido, com suas especificações.
- V- O valor da causa.
- VI- As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
- VII- O requerimento para a citação do réu.

Contestação: é um ato processual, escrito ou oral, escrito ou oral, previsto no art. 335 do CPC, e a sua natureza tem o objetivo de defesa. É a oportunidade de resposta do réu (parte acusada no processo), que deve expor suas razões, defendendo-se das acusações realizadas pelo autor do processo e tem como objetivo principal a realização da defesa do acusado.

- Quesitos: quesitos são inquirições, questões essenciais, ou seja, pontos específicos que as partes do processo deseja enviar para análise do perito técnico. O perito deve responder os quesitos somente relacionados ao assunto periciado e com visão técnica, não devendo entrar no viés jurídico da questão levantada. No próximo tópico iremos estudar com profundidade os quesitos.
- Assistente técnico: é um direito garantido pela lei às partes do processo, possuindo importância significativa, principalmente na área trabalhista, pois o dever do assistente é estabelecer o contraditório e a ampla defesa na Perícia Judicial, ou seja, ao perito nomeado pelo juiz da causa são feitos questionamentos, e aos advogados das partes são concedidos prazos pré-estabelecidos nos autos para indicar seus assistentes técnicos, que tem a função de apoiar tecnicamente as partes ao longo do processo. Segundo o que se apresenta no parágrafo II do Art. 465 do CPC, lei nº 13.105/2015, após o juiz nomear o perito especializado, é atribuído às partes indicarem seus assistentes técnicos. O Art. 473 do novo CPC, define a seguinte atribuição ao assistente técnico: "para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia" (BRASIL, 2015).

Após tomar consciência das informações citadas acima, o perito possui conhecimento das principais informações do processo e pode se preparar para o levantamento de dados para a elaboração do laudo pericial. O momento de execução do levantamento de dados para o laudo pericial é chamado de diligência judicial, termo que representa os serviços judiciais realizados no exterior ou interior de cartórios, fóruns e tribunais.

A diligência pericial deve ser realizada com data e hora marcada, e com antecedência as partes devem ser comunicadas. Cada parte poderá enviar representantes para acompanhar o levantamento de dados (normalmente os assistentes técnicos) e deverá informar formalmente quem serão esses representantes. Ao longo da diligência, conforme consta no art. 429 do CPC, o perito e assistentes técnicos, poderão requisitar documentos, laudos, realizar filmagem ou fazer fotografias, a fim de corroborar com as informações verificadas.

Segundo Saliba (2016) nas perícias trabalhistas que verificam insalubridade, aposentadoria especial ou nexo de doença ocupacional, o perito pode realizar avaliações quantitativas dos riscos ambientais, como por exemplo: ruído, poeira, gases e vapores, entre outros.

Retomando nossa atenção para a realização da diligência e analisando como ela realizada em processos trabalhistas, é importante se atentar que ela é constituída por etapas, conforme descrito a seguir:

Etapas 1: apuração fática

Essa etapa pode ser realizada em uma sala de reunião com a participação do perito oficial, do reclamante, dos assistentes técnicos e de representantes da empresa. Nessa etapa, são apuradas as seguintes informações:

- Dados funcionais do reclamante.
- Locais de trabalho.
- Atividades executadas pelo reclamante.
- Análise de medidas preventivas adotadas pela empresa.

Etapas 2: avaliações técnicas

Nessa etapa ocorre a inspeção do local de trabalho do reclamante (autor do processo) para análise na prática das atividades que ele executava. Essa etapa é a parte prática da diligência, acontecendo a verificação das atividades desenvolvidas no local e quais as condições de trabalho do ambiente.

Verificando o ambiente de trabalho, o perito pode identificar a exposição a agentes insalubres e/ou perigosos, de acordo com as normas regulamentadoras vigentes.

Etapa 3: elaboração do laudo pericial

Após realizar a diligência, deve ocorrer a elaboração do laudo pericial a ser apresentado ao juiz. Posterior à apresentação, o juiz abre vista às partes, ou seja, comunica aos advogados do processo que houve a inclusão de um novo documento nos autos, o qual deve ser analisado para serem feitas as considerações.

Segundo o parágrafo 1 do art. 477 do CPC, após ocorrer a protocolização do laudo pericial, as partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo do perito. Caso ainda haja a necessidade de mais esclarecimentos, a parte interessada deverá apresentar seus novos questionamentos em forma de quesitos e requerer ao juiz que intime o perito para os devidos esclarecimentos.

Ainda na esfera de processos trabalhistas, além da observação do CPC para a realização de perícia, passa-se também a analisar as considerações da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas. Observando o que a CLT aborda sobre laudo pericial, pode-se observar que segundo o artigo 195, § 3º da CLT, a caracterização e classificação de exposição a insalubridade e periculosidade deverá ser feita através de perícia, a ser realizada por perito com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho ou Medicina do Trabalho.

Para a realização de laudo pericial, o perito contribui com seus conhecimentos técnicos e, em contrapartida o sistema judicial paga ao perito honorário que devem contemplar o pagamento do tempo despendido para a realização da diligência e laudo, deslocamento até o local de perícia, uso de equipamento específicos para avaliações quantitativas e demais custos envolvidos.

O valor dos honorários a serem pagos, é arbitrado pelo juiz e no momento da nomeação do perito, ele recebe a solicitação para realizar o laudo pericial e o valor já estipulado. Entretanto, cabe ao perito analisar se o valor cobre todos os custos envolvidos na análise, e caso não seja suficiente, deverá informar em resposta ao juiz, por qual valor aceitará a realização da diligência. O acorde de honorário a ser pago, é sempre afirmado antes do início do trabalho do perito.

2 QUESITOS

Conforme visto anteriormente, os quesitos são questões elaboradas pelas partes ou pelo juiz durante o processo judicial e que devem ser verificadas pelo perito técnico no momento da realização do laudo pericial.

Saliba e Corrêa (2017) destacam que é de grande importância para o laudo pericial os quesitos formulados pelas partes e, em alguns casos, até mesmo pelo próprio juiz, caracterizando-se por perguntas que a finalidade de esclarecer os fatos. É essencial que o perito estude essas perguntas cuidadosamente antes de realizar a prova pericial e deve realizar as respostas das mesmas de forma objetiva e fundamentada.

Os quesitos podem se tornar guias para que perito possa verificar situações pontuais, que caso não estivesse sendo abordados através das perguntas, passariam despercebidas durante a diligência, auxiliando o perito em seu levantamento de dados.

Saliba (2016) ressalta que a quantidade de quesitos não influencia na apuração do laudo técnico, e que, como o laudo é elaborado após a realização das perguntas, ele visa abordar todas as questões técnicas possíveis, e muitas vezes já esclarecendo alguns quesitos, não havendo a necessidade de respondê-los com uma análise em separado.

Ainda, de acordo com Saliba (2016), é importante que as partes interessadas realizem a análise da petição inicial, contestação, documentos juntados aos autos e informações detalhadas do fatos, para formularem quesitos de forma objetiva e pertinente.

O perito técnico não pode se abster de responder nenhum quesito apresentado, conforme apresenta o inciso IV do art. 473 do CPC, o laudo pericial apresentado deve conter resposta conclusiva de todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes ou pelo Órgão do Ministério Público.

O art. 426 do CPC garante que o juiz pode indeferir aqueles quesitos que, quando formulados pelas partes, não estejam em plena sintonia com os pontos a serem analisados, corrigindo, ainda, eventuais omissões de análise, por intermédio da formulação de outros quesitos que tenham como objetivo a busca da clareza dos fatos discutidos.

Os quesitos podem ser elaborados e apresentados em distintos momentos do processo judicial, para cada momento onde se permite apresentar quesitos, existindo dessa forma três espécies de quesitos distintas, que são denominados como: quesitos preliminares, quesitos suplementares e quesitos de esclarecimento.

Os quesitos preliminares, são aqueles apresentados no início do processo, referindo-se às proposições iniciais, devendo ser apresentados pelas partes no período de 15 dias após a nomeação do perito, conforme apresentado no art. 465 do CPC.

Os quesitos suplementares, são os questionamento levantados pelas partes e submetidos à apreciação do Perito durante as diligências, como previsto no art. 425 do CPC. Por objetivarem complementar os quesitos já apresentados na parte inicial do processo, os quesitos suplementares também podem ser denominados quesitos complementares.

Só poderá apresentar quesitos suplementares, a parte que houver apresentado quesito preliminar, pois algo só pode ser suplementado quando pré-existir.

O artigo 469 do CPC apresenta que os quesitos suplementares podem ser apresentados durante todo o período de diligência, deixando a escolha das partes qual o melhor momento para entregar ao perito seus novos questionamentos. O perito deverá responder a suplementação de quesitos previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Ainda, pode-se considerar que durante as execução da diligência, as partes se deparam com questões, documentos ou fatos que até o momento não se atentaram. Dessa forma, é permitido que sugeriram investigações periciais mais aprofundadas, se, e somente se, a solicitação tenha correlação com os pontos controvertidos.

O terceiro tipo de quesito é composto pelo quesito de esclarecimento, que são os tipos de questionamento que tem como objetivo principal esclarecer qualquer ponto omissos, obscuro ou contraditório que pode ser apresentar na prova perícia, abrindo-se uma nova etapa da apresentação do laudo pericial, onde o perito deverá realizar as devidas correções ou explicações adicionais.

A elaboração dos quesitos é de responsabilidade dos assistentes técnicos. Conforme já visto, durante um processo judicial, cada parte poderá indicar assistentes com conhecimento no assunto a ser discutidos, para que ocorra assim o auxílio de alguém com embasamento técnico no assunto.

O Assistente Técnico Pericial deve inicialmente buscar conhecer profundamente os autos da parte de seu interesse. No âmbito de saúde ocupacional, o assistente deve se atentar para as questões de solicitação de insalubridade, periculosidade, acidentes de trabalho e atividades especiais. Após tomar conhecimentos do assunto, será dever do assistente elaborar os quesitos de forma que, quando respondidos pelo perito, favoreçam a parte para qual ele está defendendo.

É importante salientar que o Assistente Técnico Pericial funciona como uma espécie de advogado técnico e deve defender a parte que o contratou.

Borba (2016) destaca que após ler, interpretar e entender a petição, o Assistente Técnico deve realizar as possíveis identificação de falhas que o advogado cometeu. Pode-se citar que as falhas mais comuns cometidas pelos advogados trabalhistas são:

- a) Registrar na petição as alegações do reclamante na íntegra, sem se preocupar com os aspectos técnicos, científicos e legais.
- b) Apresentar analogia entre o processo do reclamante e processos julgados sem homogeneidade com a situação ocupacional do reclamante.

- c) Citar direitos inexistentes, como por exemplo, “periculosidade por altura” (mesmo os adicionais por trabalhos em altura constantes de Convenções Coletivas de Trabalho não configuram Adicionais de Periculosidade).
- d) Relatar na petição situação ocupacional inexistente na reclamada.
- e) Repetir trechos de outras petições que nada tem a ver com o processo em questão (são os danos causados pelo copia-cola).
- f) Fazer uso de chantagem emocional, ensinar a legislação ao magistrado, supervalorizar pequenas falhas e esquecer falhas graves, dentre outras.

Os quesitos devem ser fundamentados pelo assistente com base no que foi reclamado e no que a parte em defesa do assistente tem de evidências contraditórias relacionadas às alegações da parte contrária, ou seja, os quesitos devem ser elaborados de modo que o Perito seja forçado a dar as respostas que a parte interessada deseja.

3 LAUDO PERICIAL TRABALHISTA

Conforme apresentado, o laudo pericial pode ser dividido em três categorias: judicial, extrajudicial e arbitral. Com o foco voltado para a área trabalhista, os tipos mais comuns de laudos são os judiciais e extrajudiciais. O artigo 473 do CPC apresenta que o laudo pericial judicial deve apresentar como requisitos obrigatórios os seguintes itens:

- I- exposição do objeto da perícia;
- II- análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III- indicação do método utilizado, esclarecendo-se e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área de conhecimento do qual se originou;
- IV- resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, partes e pelo órgão do Ministério Público;

É necessário que todas as afirmações e apontamentos realizados no laudo pelo perito, tenham embasamento previsto na legislação vigente. Nos laudos saúde e segurança do trabalho, os peritos devem embasar suas análises nas normas regulamentadoras vigentes. O perito deve atentar para usar a legislação nacional para a apresentação de seus resultados, a exemplo disso, pode-se citar que não é devido ao uso da ACGIH (sigla da American Conference of Governmental Industrial Hygienists, traduzida como Conferência Americana de Higienistas Industriais Governamentais) nos casos de análise de insalubridade, pois para a determinação de limite para esse tipo de atividade, existem limites dispostos na Norma Regulamentadora (NR) 15 – Atividade e operações insalubres.

Conforme destaca Saliba e Corrêa (2017), um laudo técnico de insalubridade e periculosidade deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- a) **Critério adotado:** é dever do perito mencionar a legislação, normas, bibliografia, entre outros, tudo que utilizou para base na elaboração da prova pericial;
- b) **Instrumentos utilizados:** todos os instrumentos utilizados nas medições devem ser especificados no laudo pericial, incluindo marca, modelo, tipo, fabricante, faixas de leitura, calibração, certificados, entre outros.
- c) **Descrição da atividade e condições de exposição:** o perito deve descrever os locais de trabalho do reclamante e as atividades preponderantes por ele desenvolvidas, bem como frequência, tempo de exposição e forma de contato com os agentes capazes de gerar insalubridade e/ou periculosidade. Para tanto, poderá utilizar-se de informações do pessoal do setor de trabalho do reclamante, ouvir testemunhas, verificar documentos, fotos e inspecionar as instalações onde o reclamante desenvolvia suas atividades.
- d) **Dados obtidos/fundamentação:** deverá ser especificado os dados relativos aos locais de trabalho e exposição do reclamante. Nesses dados deverão constar os resultados das avaliações quantitativas, memórias de cálculo, tempo de exposição ao agente analisado, certificados de análises químicas, delimitação de áreas de risco, croquis, fotografias, tabelas e gráficos, quaisquer dados que sejam necessários para a compreensão do laudo. É imprescindível que o nesse item o perito fundamente tecnicamente se há a caracterização ou não da insalubridade ou periculosidade.
- e) **Respostas aos quesitos formulados:** é essencial que o perito analise cuidadosamente os quesitos apresentados pelas partes ou pelo juiz e responda os quesitos de forma clara, objetiva e com fundamentação. Por se tratar de um assunto técnico, normalmente o juiz utiliza o laudo pericial como base para sua decisão no julgamento.
- f) **Conclusão Pericial:** no momento da conclusão o perito realiza a declaração se considera a atividade analisada insalubre ou perigosa. Caso declare atividade insalubre, cabe ao perito informar qual o grau de enquadramento, mínimo, médio ou máximo, de acordo com o agente insalubre. Conforme mencionado anteriormente, o laudo pericial trabalhistas normalmente tem como objetivo esclarecer divergências que ocorrem na relação de trabalho. A perícia trabalhista normalmente resulta na apresentação de laudo de insalubridade ou laudo de periculosidade. A seguir vamos aprofundar um pouco mais nosso estudo nesses dois pontos.

3.1 LAUDO DE INSALUBRIDADE

É disponibilizado na NR 15 da portaria nº 3.214/1978 do MTE os critérios técnicos para a caracterização de atividades insalubres. A norma apresenta que são consideradas atividades insalubres as que:

- Desenvolvem-se acima dos limites de tolerância estabelecidos nos anexos 1 – Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente, 2 – Limites de Tolerância para Impacto, 3 – Limites de Tolerância para o Calor, 5 – Radiações Ionizantes, 8 – Vibração, 11 – Agentes Caracterizados por Inspeção e 12 – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais. Onde são utilizados critérios quantitativos para a verificação;
- As atividades mencionadas nos anexos 6 – Trabalho em Condições Hiperbáricas, 13 – Agentes Químicos e 14 – Agentes Biológicos. Caracterizando a atividade como insalubre apenas considerando a existência do agente insalubre;
- As atividades contidas nos anexos 7 – Radiações não Ionizantes, 9 – Frio e 10 – Umidade, comprovadas por laudo de inspeção no local de trabalho, avaliadas através de avaliação qualitativas (BRASIL, 1978).

Segundo a NR 15 (BRASIL, 2018), limite de tolerância é a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, a qual não causará danos à saúde do trabalhadores ao longo da sua vida laboral.

Para que a insalubridade não seja caracterizada quando houver a existência de agente insalubre, pode-se utilizar métodos de eliminação ou neutralização do agente. Essas medidas podem ser de ordem geral, onde são implantadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, ou a utilização de equipamentos de proteção individual.

Ainda, na NR 15 se estabelece que a neutralização de insalubridade irá acontecer com a utilização de EPI, porém não menciona a regra para utilização do mesmo que deve reduzir a intensidade ou a concentração abaixo do limite, como acontece no art. 191 da CLT.

Saliba e Corrêa (2017) é importante observar que a ausência de limite de tolerância em alguns anexos da NR 15 não significa que qualquer exposição ao agente é insalubre. Para facilitar o entendimento do laudo pericial de cada anexo da NR 15, a seguir vamos analisar os principais agentes causadores de insalubridade.

Ruído

O ruído consta como agente insalubre em dois dos anexos da NR 15, o 1 e 2, e é dividido em ruído contínuo ou intermitente e de impacto. Goulart, Camerini e Freitas (2015) destacam que o ruído é um fenômeno físico, constituído de uma mistura de sons e frequências não lineares, sendo a sua medida representada pela medida de pressão sonora decibel. Esse tipo de agente pode ser neutralizado ou minimização da exposição com a correta utilização de EPI. Para a avaliação do agente ruído, é utilizado o método qualitativo, pois é um tipo de agente que pode ser mensurado e sua medição é realizada com aparelhos como o decibelímetro, dosímetro ou audiodosímetro.

Calor

O calor também é um agente que pode ser mensurado quantitativamente. Para realizar as medições de calor é necessário a utilização de termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo ou termômetro de mercúrio comum. A NR 15 determina que a avaliação deve ocorrer pelo método de IBUTG, que calcula o quanto a exposição ao calor consome de energia do trabalhador, considerando a interferência dos fatores ambientes no metabolismo humano.

Radiações Ionizantes

Se enquadram como radiações ionizantes o raio X, raio gama, partículas alfa e beta e nêutrons, na classificação de artificiais. Como tipos de radiações ionizantes naturais, pode-se citar urânio, potássio, tório e carbono. Esse tipo de radiação possui a capacidade de realizar alteração no material genético da trabalhador exposto, causando danos irreversíveis. Para esse tipo de agente, deverá ser realizada a avaliação quantitativa.

Condições Hiperbáricas

As condições hiperbáricas ocorre quando a pressão onde o trabalho está acontecendo é maior que pressão atmosférica. Exemplos desse tipo de exposição são trabalhos sob ar comprimidos e trabalhos em submersão. Na exposição a condição hiperbárica, também acontece a avaliação quantitativa do local e da pressão do ambiente.

Vibrações

A exposição a vibração é dividida em corpo inteiro e membros superiores. A avaliação acontece de maneira quantitativa, realizando-se a medição de ondas vibratórias que afetam o trabalhador exposto e qual o efeito dessa vibração no corpo do trabalhador.

Frio

Os casos mais comuns de insalubridade por frio são a exposição de atividade exercida no interior de câmara frigorífica. Sua medição, assim como no agente calor, ocorre através de verificação da temperatura de exposição do trabalhador.

Exposição a Poeiras e Minerais

No anexo 12 da NR 15 estão dispostos os limites de tolerância para poeira minerais: asbestos, manganês e seus compostos e sílica livre e no anexo 11 são abordados os limites de tolerância para partículas como as de chumbo, carvão, negro de fumo entre outros. A diferença entre os dois anexos é que no anexo 11 estão dispostos os limites de tolerância para possibilitar a avaliação quantitativa, enquanto no anexo 12 a insalubridade é atribuída quando há comprovação de exposição.

Agentes Químicos

Em sua maioria, os agentes químicos possuem limites de tolerância, grau de insalubridade e metodologia de avaliação apresentados na NR 15 em seu anexo 11, onde são apresentados os agentes químicos que podem ser avaliados de maneira quantitativo. Os tipos de amostragem para análise de agentes se dividem em instantânea – realizada em concentrações instantâneas e contínua – que analise a exposição ao agente ao longo da jornada de trabalho. O anexo da NR 15 que aborda sobre os agentes que são avaliados de maneira qualitativa é o 13, nele consta quais os tipos de agente químicos são considerados insalubres, apenas com a inspeção e comprovação de existência no local de trabalho.

Agentes Biológicos

A exposição aos agentes biológicos pode ser observada quando há exposição a vírus, fungos, insetos, bactérias, protozoários, parasitas, ácaros e bacilos. Sua avaliação é realizada de maneira qualitativa, ou seja, havendo a exposição, haverá a existência de agente insalubre.

De acordo com a menção anterior sobre equipamento de proteção individual, sempre que houver a possibilidade de oferta do mesmo, cabe ao empregador oferecê-lo para diminuir ou extinguir o risco ocupacional do agente insalubre. Porém é necessário que no momento houver a disponibilização de EPI, o empregador deve também realizar o registro de entrega e o treinamento para uso, guarda e higienização do equipamento. No momento da realização da perícia, todos os documentos referente esses itens serão solicitados para validar a informação de atenuação do agente.

3.2 LAUDO DE PERICULOSIDADE

De acordo com a apresentação da Lei nº 12.740 de 8 de dezembro de 2012, são consideradas atividades perigosas, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial ou pessoal. Sendo em 2014 acrescida a atividade do trabalhador de motocicleta pela Lei nº 12.997 de 18 de junho de 2014.

Somente serão consideradas atividades perigosas aquelas citadas nos dispositivos legais vigentes. Diferente da insalubridade, a exposição ao agente perigoso que pode eventualmente causar dano à integridade física.

A norma que norteia o perito na realização do laudo pericial de periculosidade é a NR 16 – Atividades e operações perigosas (BRASIL, 2015b). A norma apresenta todas as atividades que se enquadram como perigosas de acordo com o agente observado. Para a caracterização de periculosidade, o perito deverá realizar uma avaliação qualitativa durante a diligência, observando os riscos potenciais à saúde, a função, ao local e as condições do trabalho para, com fundamento técnico e normativo, possa caracterizar a atividade como perigosa.

LEITURA COMPLEMENTAR

Na busca de facilitar o entendimento de como se apresenta um laudo pericial trabalhista, com todos os itens obrigatório, segue um exemplo de laudo pericial de solicitação de adicional de insalubridade baseado no apresentado por Saliba (2016):

EXMO. SR JUIZ (nome completo do juiz) DA VARA TRABALHISTA DE (nome da cidade/UF)

PROCESSO: 00000000000-00.ano vigente.00.000

RECLAMANTE: Nome do reclamante

RECLAMADA: Nome da empresa reclamada

NOME COMPLETO DO PERITO, perito nomeado na reclamação trabalhista do processo em epígrafe, vem perante a V. Exa, apresentar o laudo técnico e requerer a sua juntada aos autos.

Requer que os honorários periciais sejam arbitrados no valor de R\$ 0.000,00 (valor em reais), tendo em vista o tempo gasto com diligência, elaboração do laudo e as despesas decorrentes de deslocamento, análises químicas, entre outros.

1. Objetivo da prova pericial

Conforme determinado na ata de audiência à fl. objeto da prova pericial foi a apuração de insalubridade na atividade do reclamante.

2. Fontes de informações

A diligência pericial foi realizada no dia xx do mês fictício do ano xxxx, às 00:00 horas. Participaram da diligência e prestaram, informações às seguintes pessoas:

- TNS – Reclamante.
- SRS – Assistente técnico da reclamada.
- SRSP – Paradigma.
- JTS – Supervisor de manutenção.

3. Dados funcionais do Reclamante

O reclamante foi admitido em xx.xx.xxxx, na função (fictícia) de mecânico de manutenção, e demitido em xx.xx.xxxx. No desempenho dessa função o reclamante executava as seguintes atividades:

- Realizar serviços de manutenção mecânica em todas as máquinas e equipamentos da reclamada, tais como ponte rolante, tornos, fresadora, entre outros.

- Lubrificar as máquinas e equipamentos.
- Instalar as máquinas quando da mudança de estabelecimento da reclamada.

4. Local de trabalho

Galpão de fabricação e montagem de estrutura metálicas, constituído de cobertura de estrutura metálica, telhas galvanizadas, paredes em alvenaria, piso em cimento, ventilação natural e iluminação natural e artificial. A foto mostra o local de trabalho:

Inserir foto

(Local onde o reclamante trabalhava)

Nota: de acordo com o CPC, o perito pode ilustrar o laudo com fotos, figuras, desenhos entre outros. O retângulo é apenas ilustrativo, devendo o perito inserir foto real.

5. Metodologia utilizada

Foi constatado que durante o pacto de trabalho o reclamante ficava exposto a ruído e óleo mineral. As medições dos níveis de ruído foram realizadas com o audiodosímetro, marca AAAA, modelo BBBB. As leituras foram tomadas com o aparelho operando nos circuitos de compensação “A” e resposta lenta. Este aparelho foi calibrado antes e depois das medições, utilizando-se o calibrador acústico da mesma marca. Esses instrumentos foram certificados em laboratórios especializados (ver anexo). Quanto à verificação de óleo mineral, foi feita avaliação qualitativa: análise do processo de trabalho, forma de contato, frequência entre outros.

6. Dados das avaliações quantitativas e qualitativas com os respectivos pareceres

6.1. Ruído

90,5 dB(A) – Nível de Exposição Normalizado (NEN). Foi feita dosimetria no paradigma durante 60 minutos (ver histograma em anexo). Com base no tempo de exposição do reclamante durante a jornada de trabalho foi calculado o NEN.

O NEN de ruído foi superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo anexo 01, NR 15 da portaria nº 3.214/78. Todavia, a reclamada forneceu protetor auditivo ao reclamante (ver item ID 222). De acordo com o CA (Certificado de

Aprovação), a atenuação desse protetor é igual a 20 dB(A), sendo assim seu uso efetivo é capaz de reduzir a intensidade do ruído obtido abaixo do limite de tolerância. Além disso, o reclamante afirmou que sempre utilizou o referido EPI, sendo assim a insalubridade por esse agente neutralizada.

Nota: no processo judicial eletrônico, a referência é feita por meio de ID (Identificação do Documento).

6.2. Óleo Mineral

O anexo 13, NR – 15 da portaria nº 3.214/78 considera como insalubre em grau máximo a manipulação de óleo mineral. O reclamante durante o desempenho da função de mecânico de manutenção, mantinha contato habitualmente com graxa e óleo. Na ficha de fornecimento de EPI (ED 333), não consta o fornecimento de creme de proteção, nem luvas. Desse modo, a atividade do reclamante era considerada insalubre de grau máximo devido ao contato com óleo mineral sem proteção adequada.

Nota: nas perícias de insalubridade, a neutralização por meio de EPI é controvertida nos laudos e na jurisprudência, sendo assim, o perito deve analisar com detalhe essa questão durante a diligência, devendo levar em conta os depoimentos dos envolvidos, documentação, entre outros.

7. Respostas aos quesitos do reclamante ID 00011

QUESITO – 1

Queiram os senhores peritos por obséquio, informar o local de trabalho do reclamante, assim como as atividades desenvolvidas pelo mesmo?

Resposta: o reclamante trabalhava no galpão de fabricação e montagem de estruturas metálicas.

QUESITO – 2

Queiram os senhores peritos informarem se as atividades do reclamante enquadram-se na NR 15 e seus anexos? Quais seriam esses agentes? Favor usar dosímetro.

Resposta: o reclamante ficava exposto a ruído e óleo mineral. Esses agentes enquadram-se nos anexos 1 e 13 da NR-15. Como descrito na metodologia, a medição de ruído foi feita utilizando o audiodosímetro.

QUESITO – 3

O reclamado fornecia EPI ao reclamante capaz de reduzir a intensidade dos agentes abaixo do limite de tolerância no termos do art. 191, II da CLT?

Resposta: com relação ao ruído a proteção auditiva era capaz de reduzir a intensidade abaixo do limite de tolerância (ver item 6 do laudo).

QUESITO – 4

O reclamante faz jus ao adicional de insalubridade? Em caso de positivo, qual o grau?

Resposta: sim, grau máximo.

8. Respostas aos quesitos do reclamado ID 00011**QUESITO – 1**

A que variações de ruído o reclamante estava exposto no ambiente de trabalho? Caso ocorra ao longo da jornada, diferentes níveis de ruído, calcular os efeitos combinados ou simplesmente proceder a dosagem do ruído integrado durante a jornada de trabalho.

Resposta: a medição de ruído foi feita com dosímetro. Esse instrumento integra os níveis de ruído e tempo de exposição fornecendo a dose (efeitos combinados) e o nível de ruído integrado ou nível equivalente de ruído.

QUESITO – 2

A dosagem de ruído foi feita durante toda a jornada de trabalho? Em caso negativo, enquanto tempo foi realizado? O Sr. perito permaneceu no local durante as medições?

Resposta: a dosimetria de ruído foi realizada durante o ciclo de trabalho do reclamante, conforme determina a NHO-01 da fundacentro. Com base na análise da exposição do reclamante foi determinado o NEN – Nível de Exposição Normalizado, para a jornada de trabalho do reclamante.

QUESITO – 3

A reclamada fornecia ao reclamante, quanto se fazia necessário, equipamento de proteção individual – EPI?

Resposta: verificar item 6 do laudo.

QUESITO – 4

Queira o Dr. Perito nos informar com relação ao reclamante, data de admissão, número de registro, cargos ocupados e períodos, turnos ou horários de trabalho?

Resposta: ver item 3 do laudo.

QUESITO – 5

A reclamada orienta os empregados sobre normas de segurança, e principalmente, quanto à utilização adequada dos equipamentos de proteção individual?

Resposta: com relação ao protetor auditivo, sim.

QUESITO – 6

O reclamante era membro da CIPA junto ao reclamado? Cite seu cargo, se positivo.

Resposta: Não foi levantado esse quesito, por não ser objetivo da perícia.

QUESITO – 7

Se o uso de EPI por parte do reclamante ou outros funcionários é capaz de eliminar a incidência ou níveis de nocividade à saúde em razão da existência de insalubridade?

Resposta: Quanto à exposição de ruído, sim.

9. Conclusão pericial

Com base nos dados e fundamentos contidos no item 6 do laudo, conclui-se que a atividade do reclamante era considerada insalubre de grau máximo ao contato com óleo mineral, sem a proteção adequada.

Nome da cidade, data.

NOME DO PERITO

DESCRIÇÃO DA FORMAÇÃO

CREA OU CRM

10. ANEXOS

Certificados de calibração e histograma da dosimetria de ruído.

FONTE: SALIBA, T. M. **Prova pericial em segurança e higiene ocupacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

RESUMO DO TÓPICO 3

Neste tópico, você aprendeu que:

- O laudo pericial é de extrema importância em um processo judicial, pois nele é comprovado quando uma atividade causa danos a um trabalhador.
- O laudo pericial possui etapas e passos a serem observados com cautela e devem ser seguidos para que a apresentação final supra a necessidade de conhecimento técnico que o juiz do caso possui.
- Para a realização do laudo pericial, ambas as partes em um processo judicial têm a oportunidade de elaborar quesitos, que são os questionamentos ao perito técnico, e que poderão ser decisivos para a conclusão da perícia. Nos quesitos é fundamentada a defesa e acusação do caso.
- Os laudos periciais trabalhistas têm como objetivo a comprovação de atividade insalubre ou periculosa e deve ser realizado pelo perito com base na legislação vigente e nacional. Em sua conclusão, o perito sempre deverá apresentar se atividade é insalubre ou periculosa.



Ficou alguma dúvida? Construímos uma trilha de aprendizagem pensando em facilitar sua compreensão. Acesse o QR Code, que levará ao AVA, e veja as novidades que preparamos para seu estudo.



AUTOATIVIDADE



- 1 Com base no entendimento do que é o laudo pericial e em que circunstâncias ele pode ser aplicado, assinale a alternativa CORRETA que indica quais são os tipos de laudos periciais apresentados nos conteúdos estudados:
 - a) () Judicial, extrajudicial e arbitral.
 - b) () Judicial, pericial e extrajudicial.
 - c) () Trabalhista e contábil.
 - d) () Trabalhista, contábil e judicial.

- 2 Os quesitos têm como objetivo esclarecer pontos específicos da perícia para favorecer a parte que os elaborou. Identifique e assinale a alternativa CORRETA que apresenta os tipos de quesitos possíveis de serem apresentados:
 - a) () Quesitos iniciais, quesitos periciais e quesitos de esclarecimento.
 - b) () Quesitos preliminares, quesitos contestadores e quesitos de esclarecimento.
 - c) () Quesitos preliminares, quesitos suplementares e quesitos de esclarecimento.
 - d) () Quesitos iniciais, quesitos periciais e quesitos de finais.

- 3 O laudo pericial no âmbito trabalhista pode ser apresentado como laudo de insalubridade ou laudo de periculosidade. Diante disso, assinale a alternativa CORRETA que apresenta as normas regulamentadores de saúde e segurança do trabalho, referência para os respectivos laudos citados:
 - a) () NR 15 e NR 12.
 - b) () NR 15 e NR 10.
 - c) () NR 15 e NR 16.
 - d) () NR 16 e NR 17.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Economia. **NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**. Brasília Portaria MTB n° 1.084, de 18 de dezembro de 2018. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15-atualizada-2019.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Decreto lei n° 13.105**, de 16 de março de 2015. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **NR 16 – Atividades e Operações Perigosas**. Brasília Portaria MTE n.º 05, de 07 jan. 2015. 2015b. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-16-atualizada-2019.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei n° 12.997, de 18 de julho de 2014**. Periculosidade na Atividade do Motociclista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12997.htm. Acesso em 28 maio 2020.

BRASIL. **Lei n° 12.740, de 8 de dezembro de 2012**. Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º maio 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei n° 7.369, de 20 de setembro de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12740.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. **Portaria DSST n° 11 de 17 de setembro de 1990**. Altera a Norma Regulamentadora NR-4, dando nova redação aos itens 4.4 e 4.7 e revoga a NR-27 (Engenheiro, Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Segurança). Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=181240#:~:text=desta%20Norma%20Regulamentadora,-Art.,Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis%20do%20Trabalho>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Norma Regulamentadora N° 15 de 6 de julho de 1978**. NR 15 – atividades e operações insalubres. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=248616>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei n° 5.452, de 1º maio 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

BORBA, H. **Metodologia para Elaboração de Quesitos por Parte do Assistente Técnico Pericial**. 2016. Disponível em: <http://heitorborbasolucoes.com.br/metodologia-para-elaboracao-de-quesitos-por-parte-do-assistente-tecnico-pericial/>. Acesso em: 20 maio 2020.

DICIO (Dicionário Online de Português). **Definições e significados de mais de 400 mil palavras**. c2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

GOULART, M. S. de A. G.; CAMERINI, P. S. N.; FREITAS, T. C. Q. de. **Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade**. Curitiba: Juruá, 2015.

MARTINS, S. P. **Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas; 1996.

SÁ, A. L. de. **Perícia Contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SALIBA, T. M.; CORRÊA, M. A. C. **Insalubridade e periculosidade**: aspectos técnicos e práticos. 16. ed. São Paulo: LTR, 2017.

SALIBA, Tuffi Messias. **Prova pericial em segurança e higiene ocupacional**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2016.

SANTOS, M. A. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva; 1979.

STF. **Superior Tribunal Federal**. c2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 15 jan. 2021.

TST. **Tribunal Superior do Trabalho**. c2021. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

VENDRAME, A. C. **Perícias judiciais de insalubridade e periculosidade**. 4. ed. São Paulo: Ed. do Autor, 2017.

YEE, Z. C. **Perícias de engenharia de segurança do trabalho**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.